EXEMPLAR ÚNICO

República Federativa do Brasil

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EMENDAS

ANO LIV - SUP. AO Nº 039 SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1998 BRASÍLIA - DF

MESA

Presidente	3º Secretário
Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA	*Nabor Júnior – PMDB – AC*
1º Vice-Presidente	4º Secretário
Geraldo Melo – PSDB – RN	*Casildo Maldaner – PMDB – SC*
2º Vice-Presidente	
Ademir Andrade – Bloco – PA	Suplentes de Secretário
1º Secretário	*1º Eduardo Suplicy – Bloco – SP*
Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB	*2º Lúdio Coelho – PSDB – MS*
2º Secretário	*3º Jonas Pinheiro – PFL – MT*
Carlos Patrocínio – PFL – TO	*4º Marluce Pinto – PMDB – RR*

CORREGEDORIA PARLAMENTAR	PROCURADORIA PARLAMENTAR
Corregedor[1]	Procuradores[2]
Romeu Tuma – PFL – SP	*Nabor Júnior – PMDB – AC*
Corregedores Substitutos[1]	*Vago*
Ramez Tebet – PMDB – MS	*Emilia Fernandes – Bloco – RS*
Vago	*Vago*
Lúcio Alcântara – PSDB – CE	*Lauro Campos – Bloco – DF*

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO

Lider
Romeu Tuma

Vice-Lideres
José Roberto Arruda
Ramez Tebet

LIDERANÇA DO PFL - 21

Lider
Hugo Napoleão

Vice-Lideres
Edison Lobão
Francelino Pereira
Mozarildo Cavalcanti
Romeu Tuma
Vago
Vago
Vago

LIDERANÇA DO PMDB - 26

Lider
Jader Barbalho

Vice-Lideres
Vago
Vago
Vago
Vago
Vago
Vago
Vago
Vago

LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO - 14

Lider
Marina Silva

Vice-Lideres
Sebastião Rocha
Roberto Freire
José Eduardo Dutra

LIDERANÇA DO PSDB – 16

Lider
Sérgio Machado

Vice-Lideres
Vago
Vago
Vago
Vago
Vago

LIDERANÇA DO PPB – 3

Lider
Leomar Quintanilha

Vice-Lider
Vago

LIDERANÇA DO PTB – 1

Lider
Arlindo Porto

(1) Reeleitos em 2-4-97
(2) Designação: 16 e 23-11-95

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia	*Raimundo Carreiro Silva*
Diretor-Geral do Senado Federal	Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Claudionor Moura Nunes	*Marcia Maria Correa de Azevedo*
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	Diretora da Subsecretaria de Ata
Júlio Werner Pedrosa	*Denise Ortega de Baere*
Diretor da Subsecretaria Industrial	Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - **EMENDAS**

Nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.731-36 00005

Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.732-50 00015

Nºs 1 a 31, oferecidas à Medida Provisória nº 1.733-59 00021

Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.736-34 00060

Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.737-24 00064

Nºs 1 a 32, oferecidas à Medida Provisória nº 1.740-29 00071

Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.741-39 00104

Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.743-13 00119

Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.744-11 00123

Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.746-10 00130

Nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.748-39 00132

Nº 1 e 2, oferecida à Medida Provisória nº 1.749-37 00146

Nºs 1 a 51, oferecidas à Medida Provisória nº 1.750-48 00151

Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.751-63 00217

Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.753-16 00227

Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.754-15 00236

Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.756-11 00247

Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.757-52 00250

Nº 1 , oferecida à Medida Provisória nº 1.759-10 00256

Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.763-64 00258

Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.764-34 00270

Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.765-46 00271

Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.767-46 00279

Nºs 1 a 30, oferecidas à Medida Provisória nº 1.768-32 00281

Nºs 1 a 36, oferecidas à Medida Provisória nº 1.769-55 00321

Nºs 1 a 51, oferecidas à Medida Provisória nº 1.770-46 00359

Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.772-20 00411

Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.773-35 00412

Nºs 1 a 18, oferecidas à Medida Provisória nº 1.774-23 00421

Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.777-9 00446

Nºs 1 a 33, oferecidas à Medida Provisória nº 1.779-8 00450

Nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.781-7 00478

Nºs 1 e 2, oferecida à Medida Provisória nº 1.782-3 00498

Nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.783-3 00502

Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.784-3 00508

Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.798-2 00510

Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.809-1 00514

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.731-36,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1996 A 30 DE ABRIL DE 1997".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO BEN-HUR FERREIRA	003.
DEPUTADO GILMAR MACHADO	004.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001, 002, 005, 006, 007, 008, 009.

Emenda recebida:.09.

MP 1731-36

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1731-36/99**
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo =1731-36a

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto Brasileiro, relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias, contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo."

Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

[10] Assinatura:

MP 1731-36

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1731-36/99**			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = 1731-36g

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real)."

Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do País. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

10 Assinatura:

MP 1731-36

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-36, de 11 de março de 1999.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1ºde abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3°. A partir de 1° de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei n° 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis n° 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4°. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei n° 8.880 e pela Medida Provisória n° 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já que o IGP-DI mede a inflação para quem tem renda até 33 salários mínimos, tendo ainda como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno,ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7°, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 16/03/99

DEP. BEN-HUR FERREIRA
PT/MS

MP 1731-36

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-36, de 11 de março de 1999.

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1ºde abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º. ...
§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, para R$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.
§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incindido não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 15/03/99

Dep. Gilmar Machado
PT/MG

MP 1731-36

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1731-36/99**
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo =1731-36b

Modifique-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, ~~o~~ art. 3º.

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da Previdência Social o reajustamento devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso País.

[10] Assinatura:

MP 1731-36

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1731-36/99**
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo=1731-36c

Suprima-se o art. 3º.

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Devido à sua inconstitucionalidade, propomos a sua supressão.

[10] Assinatura:

MP 1731-36

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1731-36/99**

[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo =1731-36d

Modifique-se a redação do art. 4º.

Art. 4º - Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela Previdência Social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

[10] Assinatura:

MP 1731-36

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1731-36/99**
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1731-36e

Suprima-se o artigo 7º.

Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada, quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo; também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da Previdência Social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Este artigo é, portanto, inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de inconstitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

[10] Assinatura: _____

MP 1731-36

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1731-36/99**

[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = 1731-36f

Suprima-se o art. 8º.

Justificação

Esta Medida Provisória, em seu artigo 8º, estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajustamento dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice, antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição, visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

[10] Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-50, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 6º E 9º DA LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado BEN-HUR FERREIRA	002.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 003.
Deputada YEDA CRUSIUS	004.

TOTAL DAS EMENDAS: 004

MP 1.732-50

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1.732-50/99**			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1732-50a.doc

Suprimir o artigo 1º.

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária, uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90, nesta Medida Provisória, deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela

programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

[10] Assinatura:

MP 1.732-50

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-50, de 11 de março de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no art. 1° da Medida Provisória a alteração ao art. 6° da Lei n° 8.019, de 11 de abril de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, RS e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Além disso, o dispositivo altera também o art. 9º da Lei nº 8.019, de modo a permitir que o BNDES possa aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, destinadas à sua Reserva Mínima de liquidez, e que atualmente somente podem ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, em empréstimos a Estados e suas entidades, e destinados a expansão do nível de emprego no país, "podendo a União prestar garantias parciais" a esses empréstimos. Ou seja: abre-se mais uma porta para o desvio de recursos do FAT, dessa vez com a duvidosa finalidade de permitir que os Estados e suas entidades - inclusive empresas estatais - possam valer-se de recursos que devem ser **indisponíveis** para implementar programas de expansão do nível de emprego no país. No entanto, a mesma Lei já prevê que 40 % do total dos recursos do FAT devem ser destinados a **programas de desenvolvimento econômico**, ou seja, programas que gerem empregos, o que demonstra a redundância da medida, que se associa ao risco de que o Programa do Seguro-Desemprego possa vir a ter sua liquidez comprometida caso os recursos de sua Reserva Mínima de liquidez sejam também utilizados.

Sala das Sessões, 16/03/99

Dep Ben-Hur Ferreira
PT/MS

MP 1.732-50

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1732-50/99**

[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto arquivo = 1732-50b.doc

Modifique-se o artigo 1º desta MP, para que a redação proposta ao artigo 6º da lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6° - O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória, sugerida por esta emenda, visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e progamas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

[10] Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.732-50

000004

2 DATA: 17 /03 /99

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-50

4 AUTOR: DEPUTADA YEDA CRUSIUS

5 Nº PRONTUÁRIO: 516

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/02

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.732-50 de 11 de março de 1999

Inclua-se no Art. 1° a seguinte redação para o *caput* do Art. 9° da Lei n° 8.019, de 11 de abril de 1990, modificado pelo art. 1° da Lei n° 8.352, de 28 de dezembro de 1991:

"Art. 9° As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições oficiais federais e oficiais regionais."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de instituições oficiais regionais no *caput* do artigo 9° da Lei n° 8.019, modificado pelo art. 1° da Lei n°8.352 de 28/12/91, possibilitará a complementação da atual rede de entidades que já vêm financiando, de acordo com diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o segmento de microempresas - grande gerador de empregos.

A medida dará continuidade à já iniciada descentralização na implementação de programas de geração de emprego e renda. Esta experiência, que vem sendo adotada, com êxito, no Nordeste do Brasil, através do Banco do Nordeste, corrobora o fato de que instituições com vocação para o fomento, localizadas nas regiões a serem assistidas, apresentam maiores condições de, ao formular esses programas, levar em conta as peculiaridades microssetoriais e microregionais, otimizando a aplicação dos recursos dos trabalhadores.

Algumas regiões ainda carecem de mecanismos que dêem suporte creditício àquele pequeno empresário, àquele microprodutor rural, que tem muita dificuldade em obter crédito com assistência técnica para suas atividades produtiva, até mesmo por se sentir constrangido em procurar agências bancárias. O financiamento a associações ou cooperativas de trabalhadores tem sido bastante utilizado, em países como Bolívia, Chile, Peru e Paraguai, como ferramenta para superar estes entraves. No Brasil, as tradicionais linhas para microempresas não prevêem esta modalidade operacional.

Por último, mas não menos importante, a eliminação de intermediários financeiros resultará, sempre, em benefício direto ao microempresário, na medida em que ficará substancialmente reduzido o custo final da operação de crédito.

ASSINATURA

10

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59,** ADOTADA 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado FERNANDO ZUPPO.....	001 013 018 030 031.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA.....	002 003 005 006 007 008 009 011 012 016 017 019 020 021 022 023 024 025 026 027 028.
Deputado PAULO LIMA.....	029.
Deputado PEDRO WILSON.....	004 010 014 015.

TOTAL DE EMENDAS: 031

MP 1.733-59

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/99	**Proposição:** Medida Provisória nº 1733-59/99
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano aletivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no ***"caput"***, as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados no período 1994-98, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a infação real no período."

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1999 seja cobrado com base no valor mais alto de 1998, considerando que já houve, desde 1994, reajuste muito superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1999 com base no *"mês-pico"*, sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Texto:

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

Assinatura:
1733_3a.sam

MP 1.733-59
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º		

9

Dê-se ao § 1° do art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° ...

§ 1° O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1°, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º	1º		

9

Alterar no parágrafo 1°, Art. 1° da MP 1.733-59/99, a frase "legalmente cobrada em 1.998..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1° integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1° O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1998, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1998", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP 1.733-59 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses"

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior da educação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1.999

DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.733-59

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.733-59/99, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.733-59/99, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.733-59/99.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

No Art. 2º da MP 1.733-59/99, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo inciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro .

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.733-59/99, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.733-59/99, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta, em primeiro lugar, que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro.Em segundo lugar, os dados exigidos pelos Anexos I e II são, na realidade, levantamentos provisórios e outros parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, deverão ser também admitidos, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

Daí a importância da inclusão da expressão "entre outros".

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º da MP 1.733-59 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais, ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais de alunos ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola pelos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999

DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.733-59

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Modificar no art. 3º da MP 1.733-59/99, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Colocar no Art. 3°, da MP 1.733-59/99, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/99	**Proposição:** Medida Provisória nº 1733-59/99
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Substitua-se o art. 4º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no ***"caput"*** do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no ***"caput"*** deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam safisfeitas todas as exigências.

Texto:

§ 4° Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc..) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação passada. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a constestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura:
1733_1a.sam

MP 1.733-59

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 4º de MP 1.733-59 a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999

DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.733-59

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1733-59

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.733-59 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8078, de 11 setembro de 1990 e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de não requerer, ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, situação inadmissível.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999

DEP. PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.733-59

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Acrescentar ao Art. 4° da MP 1.733-59/99, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º	2º		

9

Incluir no Parágrafo 2° do Art. 4°, da MP 1.733-59/99, in finis, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997 ou de 1998, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/99	**Proposição:** Medida Provisória nº 1733-59/99
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 5º	**Parágrafo:**	**Inciso:** II	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:

1733_2..sam

MP 1.733-59

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

9

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.733-59/99, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis, sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1.733-59/99, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

9

Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.733-59/99, a seguinte redação:

"Art. 9º. A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

9

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-59, de 1999, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

9

Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-59 de 1999, a alínea "c" do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo inconstitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vênia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

9

Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-59, de 1999, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

9

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.733-59/99, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.733-59/99, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.733-59/99.

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
001/003				

9

Incluir, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art ... Os artigos 4°, 5°, 6° e 7° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 4° As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n° 8.212, de 1991, no montante do valor das vagas cedidas gratuitamente, parcial ou integralmente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. (NR)

Art. 5° O disposto no art. 55 da Lei n° 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4° desta Lei terá aplicação a partir da competência janeiro do ano 2000.(NR)

Art. 6° O acréscimo a que se refere o § 6° do art. 57 da Lei n° 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1° de janeiro de 2000: quatro, três ou dois por cento;

II - 1° de abril de 2000: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1° de julho de 2000: doze, nove ou seis por cento.(NR)

Art. 7° Fica cancelada, a partir de 1° de janeiro de 2000, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei n° 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na redação dada por esta Medida Provisória.(NR)"

JUSTIFICATIVA

As entidades representativas das instituições educacionais sem fins lucrativos, têm manifestado publicamente sua preocupação com dois pontos na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, de tal importância, que inviabilizam a sua aplicação sem sérios riscos de prejuízos financeiros e de ordem pedagógica para as escolas de todos os níveis.

O primeiro ponto refere-se ao Art. 4º da referida Lei. Esse dispositivo foi redigido de tal forma que pode sofrer a interpretação segundo a qual as bolsas de estudo em benefício de pessoas carentes não poderão, mensalmente, ser inferiores a cem por cento do valor integral das parcelas da anuidade ou semestralidade, o que, em primeiro lugar, reduziria substancialmente o número de beneficiados e obrigaria muitos alunos a desistirem dos estudos; em segundo lugar, é impossível se cumprir, em 1999, tal determinação, pois as bolsas já foram dadas e, em grande parte, são parciais, isto é, não correspondem ao valor integral; em terceiro lugar, caso prevaleça esta interpretação restrita, as escolas, mesmo tendo dado altos valores em bolsas de estudo parciais, absurdamente, serão obrigadas a pagar a contribuição, o que diminuirá recursos já previstos para investimentos em modernização do ensino e melhoria da sua qualidade, além de provocar déficits consideráveis e danos irreparáveis. Destarte, justifica-se um alteração na redação do art. 4º, para uma correção da injustiça que poderá ocorrer com alunos e escolas caso não se leve em consideração as bolsas de valor parcial. Daí a primeira mudança proposta na Medida Provisória, que resolveria uma das questões levantadas.

O segundo ponto refere-se aos Arts. 5º, 6º e 7º da referida legislação, pois os mesmos, definem prazos e percentuais a serem cobrados em 1999, sem se levar em conta que as instituições de ensino, no final do ano passado, já haviam definido o valor das anuidades escolares; assinado contratos com os pais ou/e com seus alunos; feito seus planejamentos de investimentos em ampliação das instalações, em modernização do ensino; em melhoria da qualidade etc, para o ano de 1999. O recolhimento de quaisquer novos valores a título de contribuição social ou a redução ou corte nas isenções poderá, portanto, representar sérios prejuízos tanto financeiros e administrativos, quanto de ordem pedagógica propriamente dita. Destarte, as mudanças de datas propostas para os artigos 5º, 6º e 7º, são medidas justas, adequadas à realidade e oportunas.

Lembramos ainda que as entidades que serão beneficiadas com as alterações ora propostas realmente prestam, gratuitamente, relevantes serviços às populações carentes de suas respectivas comunidades, não só por meio de bolsas de estudos, mas

também com inúmeros outros benefícios, como: laboratórios de patologia e análises clínicas; hospitais com milhares de leitos; consultórios médicos, odontológicos, de fonoaudiologia e de psicologia; escritórios de advocacia; quadras de esportes; teatros; extensão rural; promoção, capacitação e assistência social à população de baixa renda e outros, que envolvem recursos correspondentes a bilhões de reais. Tal colaboração, em complementação da atuação do Estado na área social e educacional, indica que as instituições sem fins lucrativos, que serão beneficiadas com a aprovação desta Emenda, merecem tratamento especial em relação às contribuições sociais, sem prejuízo da imunidade e das isenções tributárias de que são destinatárias.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
12/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-59, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
001/003				

9

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art ... Os artigos 4°, 5°, 6° e 7° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 4° As entidades sem fins lucrativos educacionais e às que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n° 8.212, de 1991, no montante do valor das vagas cedidas gratuitamente, parcial ou integralmente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. (NR)

Art. 5° O disposto no art. 55 da Lei n° 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4° desta Lei terá aplicação a partir da competência janeiro do ano 2000.(NR)

Art. 6° O acréscimo a que se refere o § 6° do art. 57 da Lei n° 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

I - 1° de janeiro de 2000: quatro, três ou dois por cento;

II - 1° de abril de 2000: oito, seis ou quatro por cento;

III - 1° de julho de 2000: doze, nove ou seis por cento.(NR)

Art. 7° Fica cancelada, a partir de 1° de janeiro de 2000, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei n° 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4° da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na redação dada por esta Medida Provisória.(NR)"

JUSTIFICATIVA

Os diversos segmentos da iniciativa privada que atuam na área educacional, especialmente os representantes de entidades que congregam instituições educacionais sem fins lucrativos, têm manifestado publicamente sua preocupação com dois pontos na Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, de tal importância, que inviabilizam a sua aplicação sem sérios riscos de prejuízos financeiros e de ordem pedagógica para as escolas de todos os níveis.

O primeiro ponto refere-se ao Art. 4° da referida Lei. Esse dispositivo foi redigido de tal forma que pode sofrer a interpretação segundo a qual as bolsas de estudo em benefício de pessoas carentes não poderão, mensalmente, ser inferiores a cem por cento do valor integral das parcelas da anuidade, o que, em primeiro lugar, reduziria substancialmente o número de beneficiados e obrigaria muitos alunos a desistirem dos estudos; em segundo lugar, é impossível se cumprir, em 1999, tal determinação, pois as bolsas já foram dadas e, em grande parte, são parciais, isto é, não correspondem ao valor integral; em terceiro lugar, caso prevaleça esta interpretação restrita, as escolas, mesmo tendo dado altos valores em bolsas de estudo parciais, absurdamente, serão obrigadas a pagar a contribuição, o que diminuirá recursos já previstos para investimentos em modernização do ensino e melhoria da sua qualidade. Destarte, justifica-se um alteração na redação do art. 4°, para uma correção da injustiça que poderá ocorrer com alunos e escolas caso não se leve em consideração as bolsas de valor parcial. Daí a primeira mudança proposta na Medida Provisória, que resolveria uma das questões levantadas.

O segundo ponto refere-se aos Arts. 5°, 6° e 7° da referida legislação, pois os mesmos, definem prazos e percentuais a serem cobrados em 1999, sem se levar em conta que as instituições de ensino, no final do ano passado, já haviam definido o valor das

anuidades escolares; assinado contratos com os pais ou/e com seus alunos; feito seus planejamentos de investimentos em ampliação das instalações, em modernização do ensino; em melhoria da qualidade etc, para o ano de 1999. O recolhimento de quaisquer novos valores a título de contribuição social ou a redução ou corte nas isenções poderá, portanto, representar sérios prejuízos tanto financeiros e administrativos, quanto de ordem pedagógica propriamente dita. Destarte, as mudanças de datas propostas para os artigos 5°, 6° e 7°, são medidas justas, adequadas à realidade e oportunas.

Lembramos ainda que as entidades que serão beneficiadas com as alterações ora propostas realmente prestam, gratuitamente, relevantes serviços às populações carentes de suas respectivas comunidades, não só por meio de bolsas de estudos, mas também com inúmeros outros benefícios, como: laboratórios de patologia e análises clínicas; hospitais com milhares de leitos; consultórios médicos, odontológicos, de fonoaudiologia e de psicologia; escritórios de advocacia; quadras de esportes; teatros; extensão rural e outros, que envolvem recursos correspondentes a bilhões de reais. Tal colaboração, em complementação da atuação do Estado na área social e educacional, indica que as instituições sem fins lucrativos, que serão beneficiadas com a aprovação desta Emenda, merecem tratamento especial na área tributária, principalmente em relação às contribuições sociais.

10 ASSINATURA

MP 1.733-59

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/99	Proposição: Medida Provisória nº 1733-59/99
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Inclua-se o seguinte artigo e parágrafos, onde couber:

"Art. .....O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1° O valor total referido no **"caput"** deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimento de ensino.

§ 2° Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1° e 3°, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoiamento de no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3° Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4° Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5° Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

Texto:

É evidente que o texto, mais uma vez, beneficia os donos de escolas ao anuenciar peremptoriamente a validação dos aumentos efetuados em 1995, 96 e 97. Isto equivale a dizer que os donos de escolas foram "justos" em aumentar as mensalidades, com base nas suas planilhas de custos, sem que houvesse qualquer critério mensurável pelas associações, pais e alunos.

O Supremo Tribunal Federal deixou claro que a liberdade das escolas, compreendida na Constituição pelo art. 209, não inclui a liberdade da colocação de preço. O Supremo quando se reporta à validade da relação contratual, aponta para a tese da validade daquela albergada pela Constituição Federal. Aqueles contratos ilegais podem e devem ser questionados com base no Código de Defesa do Consumidor.

O Governo FHC tem recuado frente a pressão dos proprietários de escolas, retirando o teto para as mensalidades escolares, autorizando as escolas a cobrarem em 1997, valores superiores aos de 1995-96, e 1998, valores superiores aos de 1997, desde que o reajuste seja justificado por meio da apresentação de uma planilha de custos. Novamente observa-se a incoerência da propositura já que os alunos, pais de alunos ou responsáveis não terão como cotejar seus custos frente aos aumentos praticados, abusivamente, pelas escolas.

O desmesurado aumento praticado em 1995-96 teve como reflexo, em 1997, a redução, em todo o Brasil, de mais de 185.294 matrículas quando cotejado com 1996 (Fonte: Ministério da Educação, publicado na *Folha de S. Paulo*, em 16 de agosto de 1997).

Assinatura:
1733.sam

MP 1.733-59

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/99	**Proposição:** Medida Provisória nº 1733-59/99
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5	X	Substitutiva Global

Página: 1/4	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1733-59/99
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano aletivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no ***"caput"***, as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados no período 1994-98, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma do estabelecimento de ensino

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, conderarão os parâmetros constantes do Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

Texto: § 1° O valor total referido no "*caput*" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matrivulados nos estabelecimentos de ensino.

§ 2° Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1° e 3°, a negociação poderá ser realizada diretamente com os launos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoiamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3° Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juizo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4° Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5° Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta lei.

Art. 4° Os estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "*caput*" do art. 3°, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no "*caput*" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei n° 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2° Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3° Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4° Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justific a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverã tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5° Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observada a legislação e o calendário escolar da instituição, em igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 6° São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Texto:

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Substitutivo Global por entendermos ser injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1999 seja cobrado com base no valor mais alto de 1998, considerando que já houve, desde 1994, reajuste muito superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1999 com base no *"mês-pico"*, sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc..) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação passada. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a constestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:

1733_4c.sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A :OMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-34, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBL'CADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. :', 16 E 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado MOACIR MICHELETTO	001, 003.
Deputado NILSON PINTO	002.

TOTAL DAS EMENDAS: 003

MP 1.736-34

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO Moacir Micheletto (PMDB-PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 -ADITIVA | 5 – SUBSTITUIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1736-34

Suprima-se do art. 1° da MP, o § 2° da redação proposta ao art. 44 da Lei 4.771, de 15 de s'tembro de 1965, renumerando-se o § 3° para § 2°.

JUSTIFICATIVA

A MP 1736, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração raeional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A adoção do dispositivo na MP 1736, que não admite o corte raso, em pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e da conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2° da redação proposta pelo Poder Executivo, contida no art. 1° da MP 1736, ao art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

DATA ___/___/___ ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.736-34

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16.03.99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-34.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **NILSON PINTO**	031

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (**X**) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

Modifica o art. 1º da Medida Provisória nº 1.736, de 11 de março de 1999, para suprimir a parte final do § 6º, art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.44.....

.....

§ 6º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pelo Poder Executivo, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento."

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de que cada propriedade deve ter uma reserva legal, cujo percentual é definido pelo tipo de vegetação predominante, é uma medida

genérica aceitável apenas onde inexistem orientações mais precisas e específicas sobre o uso da terra. Essas orientações são fornecidas pelo zoneamento ecológico – econômico que, em cada área, define as formas mais adequadas para a ocupação do espaço. Portanto, onde existir o zoneamento ecológico – econômico, na forma preconizada na emenda, deve ele prevalecer sobre a regra genérica da reserva legal.

Com isso, além de se aproveitar melhor o potencial de cada área e de se resguardar suas particularidades ambientais, estimula-se a realização do zoneamento, que passa a ser um instrumento atrativo tanto para o poder público como para a iniciativa privada.

Assinatura

Deputado NILSON PINTO.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.736-34

000003

DATA

AUTOR

Deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1736-34

Dê-se ao Artigo 3º da MP 1736, a seguinte redação:

"Artigo 3º - A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do art. 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável. De uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais; conservação de estrutura florestal e de suas funções; manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento".

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conservação da floresta em áreas agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida de forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de florestas em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam Ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executadas sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3° da MP 1736. A referência feita ao art. 44 da Lei 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo art. 1° da mesma MP. Na redação atual da Lei 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do art. 44.

DATA / /

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.737-24**, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1° DE MAIO DE 1997 A 30 DE ABRIL DE 1998":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	003.
Deputado AVENZOAR ARRUDA.....	001 002 004 005.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 005

MP 1.737-24
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-24,
de 11 de Março de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1.737-24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** O salário mínimo será de R$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997."

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no Mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

Dep. Aloizio Mercadante
PT/PB

MP 1.737-24
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-24,
de 11 de Março de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1.737-24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220ª (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo."

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob os nºs. 1572 e 1609), o salário mínimo de R$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de

dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R$ 156,50 a partir de 1° de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegaríamos a um valor de R$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o DIEESE o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

Dep. Aventoar Arruda
PT/PB

MP 1.737-24
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-24 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

O artigo 1° da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° - O Salário Mínimo será de R$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1° de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epigrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

10 ASSINATURA

MP 1.737-24

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-24,
de 11 de Março de 1999.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento)."

Justificativa

Trata-se de fazer retornar, mas de forma justa, dispositivo que reajustava benefícios do regime geral da previdência, não incluído na presente reedição da MP 1609.

A Constituição Federal determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significativamente irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que visa a atualização, de forma razoável, dos valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

Dep. Aveneoar Arruda

PT | PB

MP 1.737-24

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-24,
de 11 de Março de 1999

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º, tal como seu Anexo, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", renumerando-se os demais:

"**Art. 3º.** Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Media Provisória."

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art. 3º das edições anteriores da Medida Provisória não atualizou satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo ora acrescido. A fim de fixar um critério razoável, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

Dep. Aventoeu Arruda
PT/PB

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.740-29, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999, "QUE DEFINE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANIVALDO VALE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 019, 021, 028, 029, 030, 031, 032.
Deputado FERNANDO FERRO	018, 020, 022, 024, 025.
Senador PAULO HARTUNG	023, 026, 027.

TOTAL DAS EMENDAS: 032

MP 1.740-29

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 3º da MPV 1740-29/99, para dar nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 3° .....

§ 1° - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente à ordem da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, **vedada a sua retenção por Qualquer motivo.**

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a Emenda impedir que o Tesouro Nacional retenha os recursos para o Fundo sob qualquer alegação. Contrariamente ao que vem acontecendo até agora.

PARLAMENTAR

Brasília. 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ■ Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3°			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3° da MPV 1740-29/99, para revogar o § 1° do art. 5° da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º - .....
I .....
II .....

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para modificar a redação dada ao § 4º do art. 5º da lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 4º - As debêntures a serem subscritas com recursos dos fundos terão garantia flutuante, **cujos instrumentos de emissão serão registrados, exclusivamente, no livro 3, do Registro Geral de Imóveis na sede da empresa emissora;**

JUSTIFICATIVA

A substituição da "garantia flutuante" ao invés da "real" repõe o que dizia a Lei 8.167 e tem como fundamento, também, permitir que o empresário não comprometa, previamente, as suas garantias com o "imobilizado" uma vez que esse mesmo diploma não financia capital de giro.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	Artigo	parágrafo	Inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para modificar a redação do § 7º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º .....

§ 7º - As debêntures renderão juros **equivalentes a IGP-DI mais quatro por cento ao ano**, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal.

JUSTIFICATIVA

Para adequar os custos financeiros ao regime de inflação reduzida.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1740-29/99, para manter a redação do § 5º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 5º - **A emissão de debêntures se fará por escritura particular.**

JUSTIFICATIVA

A exigência de apenas escritura particular, tem por meta livrar a empresa das excessivas custas processuais dos cartórios, sem retribuição às finalidades da medida

PARLAMENTAR

Brasília. 17 de março de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ■ aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para acrescentar o § 9º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º .....

§ 9º - A pessoa jurídica titular de projeto que obtenha da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) poderá, a seu exclusivo critério, converter em ações a totalidade das debêntures subscritas, conversíveis ou não conversíveis.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	Artigo	parágrafo	inciso	alínea
	3°			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3° da MPV 1740-29/99, para modificar a redação do § 8° acrescentado ao art. 5° da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5°.....

§ 8° - A empresa emissora **fará constar da escritura de emissão de debêntures** a obrigação de não alienar bem imóvel que faça parte do projeto sem prévia e expressa autorização da Superintendência do Desenvolvimento Regional;

JUSTIFICATIVA

A Emenda busca viabilizar a mudança da garantia real para a flutuante no caso de bens imóveis adquiridos com recursos incentivados, obedecendo a critérios de precisão e coerência e evitando redundâncias.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ■ aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para acrescentar o § 10º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º .....

§ 10º - A conversão de debêntures em ações de que trata o § 9º deste artigo deverá se efetivar no prazo de um ano, a contar da obtenção do correspondente Certificado de Implantação (C.I.); ou no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, no caso de já ter sido emitido o correspondente Certificado de Implantação (C.I,) anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para dar nova redação ao Art. 11 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 11º Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão à cobertura das **imobilizações fixas e financeiras dos projetos aprovados.**

JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece o financiamento integral dos projetos, voltando a ser computado o capital de trabalho que a Lei 8.167 havia retirado, sem indicar outra fonte que o substituísse. O sistema bancário brasileiro, após se ter nutrido dos ganhos financeiros da era da inflação, ainda não conseguiu exercer a sua função social de reunir poupanças para aplicá-las no investimento produtivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 1º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 1º O descumprimento do disposto no Caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

I - .....

II - no recolhimento pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação dos recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas **e, no caso das ações, as já adquiridas nos leilões respectivos.**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 4º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.12 .....

§ 4º Poderão, igualmente, ser canceladas, pelo Conselho Deliberativo, os incentivos concedidos a empresas :

I - .....

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos **e neste período a empresa não tenha iniciado o processo de regularização, conforme requerimento protocolado na Autarquia;**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresentem problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília. 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para modificar a redação do § 5º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 5º - Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional **levantará a situação da beneficiária concedendo-lhe o prazo que for necessário para a recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa**

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

pág na	Artigo	parágrafo	inciso	alínea
	3°			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3° da MPV 1740-29/99, para modificar a redação do § 6°, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 6° - Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência do Desenvolvimento Regional, **nos casos, prévia e tecnicamente recomendados, concederá** prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para modificar a redação do § 7º acrescentado ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12 .....

§ 7º - Em qualquer hipótese, **se for comprovado o desvio na aplicação dos recursos liberados,** aplicam-se as regras dos Artigos 12 a 15 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta torna necessária a comprovação efetiva do desvio na aplicação dos recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, a fim de que sejam aplicáveis os imperativos previstos nos artigos 12 a 15 da Lei 8167/91. A comprovação de "indícios de desvio", ao invés da comprovação inequívoca da prática ilícita, não é legítima para ensejar a aplicação das sanções instituídas por tais instrumentos legais.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para dar nova redação ao art. 19 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.19 - As empresas que tenham empreendimentos **econômicos**, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém a liberação desses recursos condicionada à aprovação das Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente benvindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea
	3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-29/99, para dar nova redação aos incisos II e III do art. 20 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, e acrescentar ao citado artigo o inciso IV.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I .....

II - **um por cento** ao Banco Operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção:

III - **dois por cento** à Superintendência de Desenvolvimento Regional calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas coma s regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

IV - Os recursos de que tratam os incisos II e III, serão debitados diretamente dos Fundos e não das liberações das empresas beneficiárias.

JUSTIFICATIVA

Reduzir a três por cento a retenção sobre as liberações tem por objetivo diminuir os custos da liberação, sobretudo agora quando a inflação está amplamente dominada.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea
	3°			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3° da MPV 1740-29/99, para revogar o art. 21 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 21 – Revogue-se

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 21 decorre de avaliação que se fez até agora do sistema de incentivos a partir de 1991, quando passou a vigorar a Lei 8.167. A intenção de se exigir auditagem e acompanhamento da CVM para os projetos incentivados, com vistas ao aperfeiçoamento das fiscalizações, não funcionou em decorrência da falta de estrutura da CVM, transformando-se assim numa despesa inócua e na formação de um cartório que nada contribuiu para a melhoria do acompanhamento do sistema.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000018

Medida Provisória Nº 1.740-29

Emenda Modificativa

Dê-se ao "caput"do artigo 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:".

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 5º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.740-29

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ■ modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	6°			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 6° da MPV 1740-29/99 para modificar a redação dada ao *caput* do Art. 2° da Lei 9.126 de 10 de novembro de 1995:

Art. 2° - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES, de que trata a Lei nº. 8.167 de 16 de janeiro de 1991, **terão juros equivalentes a TJLP**.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa reduzir os encargos financeiros dos investimentos incentivados.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000020

Medida Provisória Nº 1.740-29

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 3º, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

.....".

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.740-29

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ■ Supressiva 2. ° substitutiva 3. °. modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogue-se o Art. 8º da MPV 1740-29/99:

JUSTIFICATIVA

Em razão de se referir a garantias reais, visando adequar ao regime de garantia flutuante, e não, real, consignado pela mudança proposta para o § 4º do art. 5º da lei 8.167, de 16 janeiro de 1991.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29
000022

Medida Provisória Nº 1.740-29

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente".

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.740-29

000023

EMENDA MODIFICATIVA Nº
À MPV Nº 1.740-29, de 1999

Altera a redação do artigo 11 da Medida Provisória nº 1.740-29, de 1999, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 11 As agências financeiras federais, de âmbito nacional, deverão programar suas aplicações de forma regionalizada, conferindo prioridade aos investimentos nas regiões Norte e Nordeste **e nos municípios que foram inseridos na área de atuação da SUDENE por força da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a dar conseqüência prática à Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inseriu municípios de Minas e do Norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da SUDENE.

O tratamento diferenciado a áreas assoladas pela seca decorre do reconhecimento constitucional das desigualdades regionais, cuja redução faz parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, Art. 3º, III).

O próprio Presidente da República reconheceu a importância dessa providência, conforme se verifica pela nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 7.827, de 1989.

Não obstante, a providência presidencial restou incompleta, tendo em vista a necessidade de priorizar os investimentos nas regiões mais carentes, a fim de viabilizar a autonomia das mesmas em um futuro próximo.

Para tanto, propõe-se nova redação para o art. 11 da Medida Provisória, a fim de incluir as áreas abrangidas pela Lei 9.690, de 1998, dentre aquelas consideradas prioritárias na programação regional de investimentos das instituições financeiras federais de âmbito nacional, eis que a alteração do inciso II do art. 5º anteriormente citada tem efeitos restritos à aplicação dos recursos do FINOR, sendo necessário alterar a redação do art. 11 a fim de ampliar seus efeitos aos municípios abrangidos pela Lei 9.690/98.

Assim, a extensão dos incentivos fiscais aos municípios que integram a Lei nº 9.690/98 é medida que se impõe para a plena eficácia da deliberação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em

Senador **PAULO HARTUNG**
PSDB – ES

MP 1.740-29

000024

Medida Provisória nº 1.740-29

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICATIVA

A revogação do artigo 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, proposta pela Medida Provisória nº 1.614-24, na prática significa dar anistia por tempo indeterminado aos devedores da Sudene e Sudam basicamente - dívida esta calculada, para o caso da Sudene, em torno de R$ 250 milhões de empresas acusadas de usar irregularmente os recursos públicos da Superintendência. O referido artigo revogado regulava a execução judicial dos devedores que cometeram irregularidades com investimentos do Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), Finan (Fundo de Investimentos da Amazônia) e Funres (Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo).

Chega a ser espantoso, se não fosse sério, que o Governo Federal tome uma providência desta natureza, "anistiando" os devedores de incentivos fiscais, enquanto boa parte da população do Nordeste sofre de fome pels efeitos danosos da seca. Dois pesos e duas medidas. Enquanto se beneficia os mais ricos, penaliza-se os mais pobres com falta de ações concretas para aliviar os efeitos da seca, exceto programas assistenciais de fornecimento de cestas básicas.

Sala das Sessões, 12 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.740-29

000025

Medida Provisória Nº 1.740-29

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

"Artigo. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções".

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.740-29

000026

EMENDA ADITIVA Nº
À MPV Nº 1.740-29, de 1999

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.740-29, de 11 de 1999:

"Art. . A Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação desta lei, reeditará a Portaria de que trata o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, considerando os índices pluviométricos dos municípios dos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE por força da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a dar conseqüência prática à Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inseriu municípios de Minas e do Norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da SUDENE.

O tratamento diferenciado a áreas assoladas pela seca decorre do reconhecimento constitucional das desigualdades regionais, cuja redução faz parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, Art. 3º, III).

O próprio Presidente da República reconheceu a importância dessa providência, conforme se verifica pela nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 7.827, de 1989.

Para tanto, é indispensável que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827/89 seja objeto de nova avaliação, tendo em vista a nova amplitude da região de atuação da SUDENE e que os critérios definidos são objetivos.

Assim é que se propõe a atualização da Portaria de que trata o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827/89, a fim de que os municípios que integram a Lei nº 9.690/98 passem a ser considerados na avaliação que resultará na definição do semi-árido nordestino.

Sala da Comissão, em

Senador **PAULO HARTUNG**
PSDB/ES

MP 1.740-29

000027

EMENDA ADITIVA Nº
À MPV Nº 1.740-29, de 1999

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.740-29, de 11 de 1999:

"Art. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 21-A. Até que sejam criadas as agências do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para atender aos municípios inseridos no âmbito de atuação da SUDENE, por força da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, o Banco do Nordeste do Brasil S.A credenciará, nos termos do inciso IV do art. 15, instituições financeiras públicas com agências em municípios da região." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a dar conseqüência prática à Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inseriu municípios de Minas e do Norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da SUDENE.

O tratamento diferenciado a áreas assoladas pela seca decorre do reconhecimento constitucional das desigualdades regionais, cuja redução faz parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, Art. 3º, III).

O próprio Presidente da República reconheceu a importância dessa providência, conforme se verifica pela nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 7.827, de 1989.

Não obstante o inciso IV do art. 15 da Lei nº 7.827/89 já prever a figura do credenciamento, o novo dispositivo proposto declara a necessidade de criação de agências que viabilizem o fluxo dos investimentos para a região, bem como a urgência desse credenciamento, a fim de que torne efetivo o acesso esses recursos.

Para tanto, propõe-se a inclusão de novo artigo à Lei 7.827, de 1989, a fim de que o BNB credencie instituições financeiras oficiais com agências na região, a fim de tornar efetivo o acesso aos investimentos, até que sejam instaladas agências em municípios que integram a Lei nº 9.690/98.

Sala da Comissão, em

Senador **PAULO HARTUNG**
PSDB/ES

MP 1.740-29

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ■ aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1740-29/99

Art.... - A isenção do imposto de renda concedido às empresas que se enquadram na legislação, pelo prazo de dez anos, a contar do primeiro lucro da exploração anual, obtido nos seguintes casos:

I - nos projetos novos, sobre o total da produção.
II - nos projetos de ampliação, sobre a parte expandida, desde que atenda o percentual mínimo de 50% de aumento sobre a capacidade instalada anterior.
III - nos projetos de diversificação, sobre a nova linha de produção acrescentada.
IV - nos projetos de ampliação da diversificação, sobre a parte expandida, desde que atenda ao percentual mínimo de 50% do aumento da capacidade instalada daquela linha de produção.
V - nos projetos de modernização sobre o total da produção modernizada, livre de qualquer referência percentual sobre a produção anterior, de vez que o objetivo é manter competitividade segundo regras do mercado.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer conceitos claros e comuns às Superintendências, principalmente agora, frente à dinâmica das mudanças tecnológicas que a competitividade impõe. É da maior importância que se fixem conceitos cristalinos de que uma empresa pode, p.ex., ampliar sua linha de CD, sem que tenha que fazer o mesmo com o "disco de vinil" ou, por hipótese, no setor automotivo, que a ampliação da linha de um produto novo não tenha que ser acompanhada pela aumento da produção de um produto estagnado. Por isso

se diz aqui, que a diversificação deve atender apenas ao crescimento mínimo daquela linha de produção. E, quando se tratar de modernização, que não deve aplicar qualquer parâmetro quantitativo de produção, mas, e tão só, qualitativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. [X] aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-29/99

Art.....

Para aprovação dos projetos nas respectivas Superintendências ficam dispensadas as certidões da SAE, enquanto não houver Zoneamento Ecológico-Econômico e da SEMAN, sendo esta última substituída pela licença da respectiva Secretaria de Meio Ambiente Estadual.

JUSTIFICATIVA

A retirada da certidão da SAE e da SEMAN se justifica porque ambas se baseiam exclusivamente na licença de Operação Estadual do Meio Ambiente, logo, sendo desnecessárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ■ aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1740-29/99

Art

Ficam revogados, o inciso II do art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106 de 16 de junho de 1970 e o inciso II do art. 5º e o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.179 de 06 de julho de 1971.

Parágrafo único – os recursos provenientes da revogação, a que se refere o *caput* deste artigo, serão destinados às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, na mesma proporção das opções definidas para cada uma destas entidades, para aplicação exclusivamente em infra-estrutura social e econômica de acordo com os programas de desenvolvimento dessas autarquias.

JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo faz retornar às respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional as parcelas dos incentivos que tenham sido retiradas em favor do PIN e do PROTERRA. Ambos os programas se mostraram inadequados quanto aos objetivos que pretendiam alcançar nas duas regiões. É unânime a compreensão de que as Superintendências jamais pretenderam ser agentes do planejamento em "prima facie" porque o seu ferramental é tão só a "colaboração financeira" para financiar projetos privados, logo, subordinada ao interesse do empresário; e depois, porque o fator inicial do desenvolvimento dessas áreas repousa no assentamento de uma infra-estrutura programada e consonante com as prioridades estabelecidas no Plano, que só se concretizam com

recursos. Por isso, com vistas a assegurar ao Governo que agora se possibilita a efetiva parceria entre empresários e setor público, se estabelece que os recursos oriundos do PIN e do PROTERRA serão exclusivamente voltados para a implantação do aparato infra-estrutural que o Plano ditar em cada região.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. °. modificativa 4. ■ aditiva 5. ° Substitutivo global

Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-29/99

Art... O § 4º do artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 4º - o valor adicional será recolhido integralmente, admitindo-se seu investimento nos Fundos de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos adicionais não restituíveis nas deduções aos Fundos é importante, pois, ao longo do tempo as alíquotas do Imposto de Renda foram reduzidas e, em substituição, criou-se adicionais não restituíveis, sobre os quais não incidem as deduções para fins de incentivos fiscais, reduzindo o montante de recursos às regiões a serem incentivadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

MP 1.740-29

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/03/99	MPV 1740-29/99

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO ANIVALDO VALE	

1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. ° modificativa 4. ■ aditiva 5. ° Substitutivo global

página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-29/99

Art... O inciso I do artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto inclusive sobre o adicional, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. ....

JUSTIFICATIVA

Com a criação de adicionais não restituíveis, não permitindo sua dedução, os incentivos fiscais tem sido drasticamente afetados. Com a emenda pretende-se dar maior operacionalidade aos incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 Deputado Anivaldo Vale

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.741-39**, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE.....	002.
Deputado ANTONIO PALOCCI.....	001 003 004 005.

TOTAL DE EMENDAS: 005

MP 1.741-39

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-39

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2° - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1°, do Art. 2° desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3° - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4° - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4° - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5° - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6° desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancártia e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6° - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3° desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei n° 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7° - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3° desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8° - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci
PT/SP.

MP 1.741-39

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11.03.99	MEDIDA PROVISÓR...

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PSDB/PA	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1° Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os intrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento: sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2° Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos. desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a)para as obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital , bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis ás mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3° Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4° É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5° Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n° 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos orgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei n° 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e , assim, satisfazer o interresse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito ., além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas ;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distoções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que , porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5.De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas faculta a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que , com essa simplificação dos procedimentos licitatórios , o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1° trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R$ 500.000,00 , e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se , com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem , como vantagem sobre a concorrência , a possibilidade de os visitan
tes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicato para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infindável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamentes necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de inpugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União , e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações , também se busca uma maior agilidade.

Note-se que , para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93 :

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, faculta a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2); e

Na modalidade de leilão, exige , apenas , a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação , mas consolida uma prática que agiliza , em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51,§ 1°, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursais trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica empedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2°, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas . Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido , mediante levantamento prévio de preços , e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente , na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens , anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de silitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d" , busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subisidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor indenpendente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada indepedentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso , o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3° vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados intrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4° , dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual , naquilo que não colidirem com as suas disposições.

MP 1.741-39

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.741-39

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R$ 30 mil;

b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda , que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.741-39

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-39

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum"pelo Presidente da República;

II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci

PT/ SP

MP 1.741-39

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-39

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci

PT/ SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.743-13,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	002.
DEPUTADO FEU ROSA	001.

Emendas recebidas: 02.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1743-13

000001

DATA	PROPOS
17 /3 / 1999	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.743-13, de 11/03/99

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado FEU ROSA	274

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01 de 02				

TEXTO

Inclua-se o seguinte art. 2º ao texto da medida provisória, renumerando-se o atual para art. 3º:

"Art. 2° O *caput* do art. 1° e o art. 4° da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....

Art. 4° Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do IPI pago na nacionalização do produto em território brasileiro."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício da isenção, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos acordos que consolidaram as bases de integração aos países-membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados na Argentina e aqueles produzidos no Brasil se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos do IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção, como pela manutenção dos créditos do imposto.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidos pelos princípios do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e assim reciprocamente.

O não-reconhecimento do direito à manutenção dos créditos do IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos acordos internacionais que estabelecem a não-diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática, concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

Propomos, portanto, a presente emenda para corrigir a distorção apontada.

ASSINATURA

MP 1743-13

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-13 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para artigo 3º:

"Art. 2º - O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo Único – Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro".

JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isencional, afastando-os da livre competição de

mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no MERCOSUL, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-11, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1998".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001.
Deputado AVENZOAR ARRUDA	002, 003.

TOTAL DAS EMENDAS: 003

MP 1.744-11
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-11 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

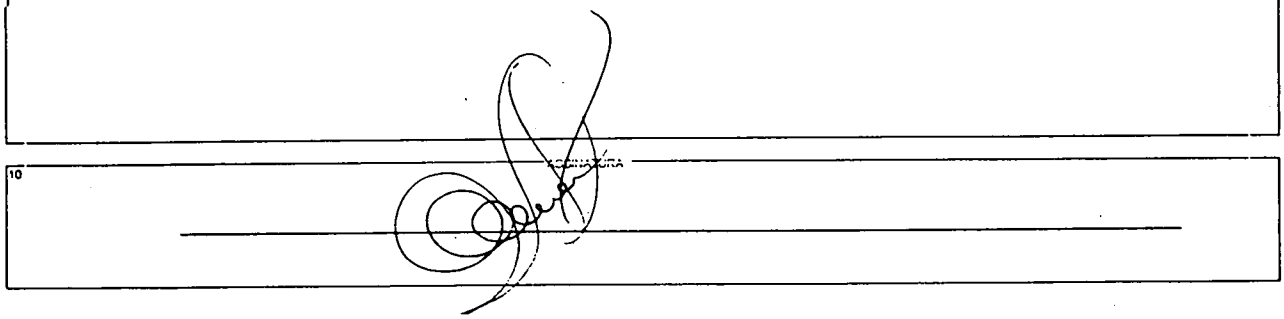
TEXTO

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Salário Mínimo será de R$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.



MP 1.744-11

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-11,
De 11 de Março de 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 1.744-11, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo será reajustado, em 1º de maio de 1998, em 32,43%, sobre os valores vigentes no mês de abril de 1998, a título de recuperação do poder aquisitivo.

§ 1º. Após a aplicação do "caput", o valor horário do salário mínimo será aumentado em 1º de maio de 1998, a título de aumento real, em R$ 0,40 (quarenta centavos), passando a corresponder a R$ 1,12 (um real e doze centavos), e a R$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) o valor diário.

§ 2º. A partir de 1999, o salário mínimo será reajustado, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 3º. A partir de 1999, o valor horário do salário mínimo será aumentado, todo dia 1º de maio, em R$ 0,20 (vinte centavos), a título de aumento real.

Art. 2º. Os percentuais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, a partir de 1º de maio de 1998, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

§ 1º. Os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados, a partir de 1999, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 2º. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na *recuperação* do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

Nos últimos anos, é sabido que o valor do salário mínimo vem sofrendo uma grave corrosão, seja pela inflação de tempos de outrora, seja pela desvalorização do trabalho de tempos recentes. Nos anos 90, quando teve início em nosso país uma forte tendência de desregulamentação de direitos do trabalho, o salário mínimo chegou a atingir um "pico" em seu valor em agosto de 1991, durante o governo Collor. Desde então, porém, o valor não foi mantido nos mesmos índices, retornando a cair mês a mês, e assim acontecendo também nas ocasiões de reajustes, quando estes sequer acompanhavam os indicadores da inflação. Aliás, os critérios utilizados pelos governos para a "atualização" do valor igualmente eram e foram manipulados de forma a assegurar uma perversa queda do valor do salário mínimo - o que de resto provocava uma queda no valor geral dos salários.

A presente Emenda Substitutiva Global pretende resgatar o valor daquele "pico", e atualizando-o continuamente desde então através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Neste sentido, pode-se falar em recuperação do poder de compras daquela fase, posto que se nos referenciarmos no período da criação do instituto do salário mínimo, teríamos certamente um valor muito mais significativo. Pois bem, de acordo com os critérios propostos na Emenda, e, repetimos, para restaurar o seu valor, chegamos a um reajuste de 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento). Há, porém, outra necessidade em relação ao salário mínimo: promover o aumento real do seu valor; para tanto, propõe-se, após o reajusta mencionado, o acréscimo de R$ 0,40 (quarenta centavos) ao seu valor horário, em 1º de maio de 1998, e, a partir de 1999, R$ 0,20 (vinte centavos). Após estas operações, o salário mínimo chegaria a um valor de R$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) em 1º de maio de 1998.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, reajustados pelo mesmo índice de 32,43%, a partir de 1º de maio de 1998. A data-base para reajuste dos benefícios retorna, portanto, a 1º de maio, atualizando-se os valores dos benefícios concedidos a partir do último reajuste, ocorrido em junho de 1998 (ver tabela anexa ao texto da Emenda). Por fim, a partir de 1999, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores ao 1º de maio definirá o índice de reajuste.

O valor de R$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra *agenda* em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. AVENZOAR ARRUDA
PT/PB

MP 1.744-11
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-11,
De 11 de Março de 1999

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A Medida Provisória nº 1.744-11, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo, em 1º de maio de 1998, será de R$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), reajustando-se, anualmente, a partir de 1999, a cada 1º de maio, em R$ 0,20 (vinte centavos) o seu valor-hora, a título de recuperação progressiva do seu poder aquisitivo.

Art. 2º. Os aumentos reais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3.42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na *recuperação* do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

A proposta defendida por esta Emenda Substitutiva Global tem por base o aumento real progressivo do valor do salário mínimo, a partir do acréscimo de R$ 0,20 (vinte centavos) por ano, no seu valor horário. Com isso, o salário mínimo de R$ 100,00, fixado em 1995, teria, como exemplo, um acréscimo anual de R$ 44,00 no caso da jornada máxima de trabalho (220 horas por mês).

Assim, com o tempo, o valor teria uma recuperação crescente, de forma a atingir um valor real, de resgate àquelas intenções legais quando da criação do instituto.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra *agenda* em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. AUENZOAR ARRUDA
PT/PB

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.746-10, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	001.

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 01

RELATOR:

1 MP 1.746-10
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1746-10

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Aroldo Cedraz (PFL/BA)	

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

9 TEXTO

Modifique-se o Art. 1º da MP nº 1746-10 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 9º e 12º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

Art. 12. Os Governos Estaduais e Municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

§ 1º- Os planos mencionados no "Caput" deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto as normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º- As inspeções periódicas de que trata o § 1º serão realizadas apenas nos municípios que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante, competindo ao poder público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar."

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 7 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, de 31 de agosto de 1993, estabelece em seu art. 2º, que os programas de I/M serão implantados prioritariamente, em regiões que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante. Trata-se, portanto, de matéria de eminente cunho técnico, devendo competir a cada município, em função da verificação do nível de poluentes automotores, o estabelecimento de regras, processos e procedimentos mais adequados ao comprometimento da qualidade local do ar, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Resolução acima referenciada.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA Nº 1.748-39 ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º,3º,4º,5º,6º,7ºE 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA	007.
Deputado BEN-HUR FERREIRA	003, 004, 005, 006, 008, 010.
Deputado LUCIANO CASTRO	001, 002.
Deputado SIMÃO SESSIM	009.

TOTAL DAS EMENDAS: 010

MP 1.748-39

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 03 /99	MEDIDA PROVISÓRIA 1748-39

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39, de 12 março de 1999.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso VI do Art. 2º da Lei nº 8.745 de 09 dezembro de 1993, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.748-39, de 12 de março de 1999, a seguinte alínea:

"**h** - específicas de assistência à saúde de população indígena, desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde".

JUSTIFICAÇÃO

As ações de assistência à saúde das populações indígenas, são específicas e complexas. Além disso, existem complicadores operacionais e técnicas no controle das doenças endêmicas em áreas de difícil acesso, como as áreas indígenas. As áreas de assistência à saúde das populações indígenas desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde devem ser consideradas de interesse público, em face de sua importância no controle das doenças transmissíveis.

Sala da Comissão, em de de 1999.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.748-39

000002

2 DATA: 17/03/99

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVSÓRIA 1748-39

4 AUTOR: DEPUTADO LUCIANO CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39, de 12 março de 1999.

EMENDA ADITIVA

Dá-se ao inciso IV, do Art. 2º, da Medida Provisória nº 1.748-39 de 12 de março de 1999 a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

- Inciso IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, vigentes em 15 de abril de 1997, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Estas alterações visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde da Fundação Nacional de Saúde, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhistas destes Agentes de Saúde Pública.

Sala da Comissão, em de de 1999.

10 ASSINATURA

MP 1.748-39

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39, de 11 de março de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, a alínea "f" do inciso VI, que permite a contratação temporária, por até 2 anos, de servidores para o exercício de atividades de *"vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento a situções emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde anima, vegetal ou humana"*.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no dispositivo ora emendado extrapola todas as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público que, por critério de razoabilidade ou interesse público, pudessem ser compatíveis com o que estabelece o art. 37, IX da Constituição.

As atividades elencadas no dispositivo novo inserido no art. 2º da Lei nº 8.745/93, referentes à fiscalização agropecuária, são típicas, exclusivas e permanentes de Estado. Logo, somente podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, estáveis, dotados de atribuições e garantias que lhes permitam exercer o *poder de polícia* sem temores. Esses atributos são *incompatíveis* com a contratação temporária, onde o agente público é recrutado *sem concurso público* para emprego - e não cargo - que tem *natureza precária*.

Sob o véu da "situação emergencial", abre-se uma porta para que passem a exercer a atividade exclusiva de Estado *servidores que não terão condições de atuar com a independência ou autonomia necessárias*.

Sala das Sessões, 16/03/99

Ben-Hur Ferreira

DEP. BEN-HUR FERREIRA
PT/MS

MP 1.748-39

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39, de 11 de março de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:
a) Art. 2º;
b) Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse pública desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação de contratos: ou seja, demandas "emergenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis.** Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á

contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOGAÇÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao Ministério da Administração, para fiscalização da lei. Ora, trata-se de instrumento mínimo para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no **excepcional interesse público**, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

a) Art. 2° da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excedeu o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações **transitórias.**

b) Art. 6°, que revoga o parágrafo único do art. 5° da Lei n° 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 16/03/99

DEP. BEN-HUR FERREIRA
PT/MG

MP 1.748-39

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39, de 11 de março de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) alínea "e" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93,proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Após 26 edições da Medida Provisória em apreço, de 5 anos de vigência da Lei nº 8.745, de 8 anos de vigência da Lei nº 8.112, e de 10 anos da Carta de 1988, não se justifica a inclusão, **como situação de contratação temporária por excepcional interesse público**, das "atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de informações", a cargo do Centro de Peesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Se for o caso de alguma excepcionalidade sobrevir, decorrentemente de situação especialíssima, pode o Poder Público valer-se da contratação, mediante licitação, de prestadores de serviço qualificados, por prazo certo. Não se pode, no entanto, entender como tal a contratação temporária por prazo de 2 anos - quiçá prorrogável ad eternum, como nas demais situações previstas na medida provisória - de técnicos destinados a suprir necessidades permanentes do CPESC, a menos que esteja em curso uma "ação entre amigos" com a qual não podemos compactuar.

Porisso, impõe-se suprimir a nova hipótese contemplada a partir da edição de março de 1998 da medida provisória em questão.

Sala das Sessões, 16/03/99

DEP. BENHUR FERREIRA
PT/MS

MP 1.748-39
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39, de 11 de março de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) da alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93,proposto pelo art. 1º e as referências a essa alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e porisso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público.** A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.**

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nª 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse, **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, deixa-se de promover concursos públicos necessários, dando-se aos dirigentes de plantão o poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 16/03/99

DEP. BEN-HUR FERREIRA
PT/MS

MP 1.748-39
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39, de 11 de março de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a esta alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.** Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados**, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 16/03/98

Dep. Antônio Carlos Biscaia PT/RJ

MP 1.748-39

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39, de 11 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do inciso V do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**, e, no caso do inciso VI, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes, ou para atividades finalísticas do HFA, ou de pesquisa e

desenvolvimento no âmbito do CPESC. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processem sem obediência ao princípio da impessoalidade. O processo seletivo é o meio mínimo de aferição da impessoalidade, e porisso deve abranger todas as situações elencadas no incixo VI do art. 2° da Lei 8.745, propostos pela Medida Provisória, caso venham a ser aprovadas.

Sala das Sessões, 16/03/99

Dep. Benhur Ferreira
PT/MS

MP 1.748-39

000009

PROPOSIÇÃO
Med. Provisória 1748-39 /

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SIMÃO SESSIM	PPB	RJ	01 / 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39 D.O. de 12/03/99

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.745 de 1993, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

- Artigo 2º

Inciso II - para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 2001.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhista destes Agentes.

PARLAMENTAR

15 / 03/ 99
DATA

ASSINATURA

MP 1.748-39
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-39, de 11 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1°. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2°. O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2° desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, impessoalidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões, 16/03/99

Ben-Hur Ferreira

DEP. BEN-HUR FERREIRA
PT/MS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.749-37**, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado MAX ROSENMANN.....	002.
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	001.

~~SAGM~~

TOTAL DE EMENDAS: 002

MP 1.749-37

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/99	**Proposição:** MP 1.749-37/99
Autor: MIRO TEIXEIRA	**Nº Prontuário:** 317

1		2		3		4		5	
	X Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 4º	Parágrafo: único	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 4º e seu Parágrafo único da Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999.

Justificativa

O dispositivo retira da incidência do Imposto de Renda a remessa de pagamento ou crédito de valores, obtidos por empresa de telecomunicação que preste serviço desta natureza no Brasil, para a empresa domiciliada no exterior.

A medida provisória proporciona assim renúncias tributárias/fiscais discriminatórias e contribui para evasão de reservas.

Configurando, também, violação de princípios constitucionais tributários, sobretudo os da isonomia, da anterioridade, e da estrita legalidade - medida provisória não é instrumento hábil para dispor sobre matéria tributária, quer para estabelecer o campo de sua incidência, quer para alterar sua base de cálculo e sua alíquota.

Ademais, benefícios como esses são inconciliáveis com a pretensão do Governo Federal de de aumentar sua arrecadação para cobrir *déficit* público, sobretudo neste momento.

Assinatura:
1463_5b.sam

MP 1.749-37

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.749-37, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

ART. 6°

Inclua-se parágrafo único ao art. 6° da Medida Provisória n° 1.749-37, de 1999, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no "caput" deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica,

todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante."

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de "reservas técnicas". Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte . As isenções comentadas vigoram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra "c"), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra "benefícios" pelo termo "seguros".

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluía da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de

janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar a Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimentos econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8°, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, a época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores, deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no início desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo à exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.**1.750-48**, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALDO REBELO	006, 028, 032.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	015, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 024, 025, 037.
DEPUTADO HUGO BIEHL	001.
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	029, 030, 031.
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	002, 003, 009.
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	040.
DEPUTADO MARCELO DEDA	004, 005, 010, 011, 012, 013, 014, 016, 023, 026, 027, 033, 034, 035, 036, 038, 039, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051.
DEPUTADO PAES LANDIM	007, 008.

SAGM.

TOTAL DE EMENDAS: 51

MP 1.750-48

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/05/99

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1750-48

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA /9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem claúsulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-48, DE 11 DE M 000002

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 2° os seguintes parágrafos.

"Parágrafo 4° - As restrições constantes do "caput" e parágrafos 1° e 2° deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5° - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional".

JUSTIFICAÇÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

João Almeida

JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.750-48

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-48, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao parágrafo 2° do Artigo 2° a seguinte redação.

"Parágrafo 2° - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos".

JUSTIFICAÇÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.750-48

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º. a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º. .....
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 19/03/99

DEP. MARCELO DEDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.750-48

000006

2 DATA: 17/ 03/ 99

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.750-48

4 AUTOR: DEPUTADO ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 331

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO: 4º e 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimam-se os artigos 4º e 5º.

Justificação

Embora a MP promova a desindexação todos os salários e os contratos comerciais de prazo inferior a doze meses, esses dois dispositivos mantém a correção mensal da TR para os contratos financeiros, de qualquer prazo de vigência, como ainda cria um novo indexador: a TBF.

Além do privilégio único de poderem ser livremente indexados, os ativos financeiros disporão de indexadores com características singulares. Diferente dos outros índices de indexação, a TR e a TBF não se baseiam na variação geral ou setorial de preços de bens e serviços. Eles são calculadas com base nas taxas de captação média, a cada dia, dos CDB (Certificados de Depósitos Bancários), com prazo de vencimento de 29 a 30 dias, sendo aplicado - no caso da TR - um redutor. Desse modo, são índices que não dependem da variação mais ou menos aleatória de um grande número de preços de produtos diferentes e com enorme variedade de composição de custos, dependem apenas da variação das taxas de juros de captação. Ou seja, os juros são indexados pela variação de suas próprias taxas. Isto é uma vantagem significativa, além de ter como base de cálculo uma variável totalmente administrada pelo poder de arbítrio do Banco Central.

A TR, embora seja calculada para os trinta dias seguintes, pode ser utilizada no mercado financeiro para prazos mais curtos, às vezes de poucos dias.

É sempre bom recordar que a TR e a TBF servem somente para a defesa contra qualquer perda inflacionária, e sobre ela é que é aplicada a taxa de juros, seja da aplicação ou do empréstimo.

Sala das Sessões,

10 ASSINATURA

1. MP 1.750-48
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
12/03/1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48/99

4. autor	5. nº do prontuário
Deputado Paes Landim PFL-PI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	inciso	alínea
01 / 01	5º	único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no **caput**."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1750-48/98, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

10 PARLAMENTAR

Deputado

1. MP 1.750-48 000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
12/03/1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48/99

4. autor	5. nº do prontuário
Deputado Paes Landim PFL-PI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	inciso	alínea
01 / 01	5º	caput		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"**Art. 5º**. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

PARLAMENTAR

10

Deputado

MP 1.750-48

000009

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Artigo 6° os seguintes parágrafos.

"Parágrafo 1° - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2° - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3° - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4° - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem".

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.750-48

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

MP 1.750-48

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo:** os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações,** em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações,** quando não houver acordo ou não houver, **no contrato,** previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"**Art. 9º**. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1999, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1999, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 19/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir – para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base),** dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva

posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	10			

TEXTO

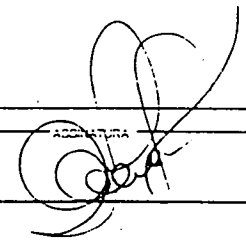
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.10º - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.



10

MP 1.750-48

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes **poderão, de comum acordo,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ
PTB/SE

MP 1.750-48
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11			

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Art 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente, integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	2º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2° do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 1° - .....

§ 2°. - "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1° lugar na D.R.T. por qualquer das partes".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

10 ASSINATURA

MP 1.750-48
000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	3º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 - .....
§ 1º - .....
§ 2º - .....
§ 3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".
§ 4º - .....
§ 5º - .....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celebridade que rege os procedimentos trabalhistas.

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	4º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 - .....
§ 1° - .....
§ 2° - .....
§ 3° - .....
§ 4° - "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intecionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	4º		

TEXTO

Dê-se nova redação ao parágrafo 4° do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

§ 4° - "Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de 5 (cinco) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância."

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

10

MP 1.750-48

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	11			

TEXTO

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º - Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§ 8° - Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

Coibir a prática constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer; desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

Regulamente e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇAO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficiliazada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão, constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos EUA é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais. Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrado para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade.* Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão,** requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

1 **MP 1.750-48**

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº** 1.750-48 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	**337**

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	12			

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T.".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 do C.T.S.T.

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48 /99

AUTOR	Nº PRONTUARIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/02	12			

TEXTO

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art. 12 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais".

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve".

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos da Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Patronal."

§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R. O. e as edições de enunciados e de precedentes".

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do Sindicato do Petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem como a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias de publicação deste.

Como se não bastasse, o TST vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a preguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com freqüência, decisões injustas.

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

MP 1.750-48

000027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.750-48
000028

2 DATA	3 PROPOSI
17/ 03/ 99	MEDIDA PROVISÓRIA 1.750-48

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ALDO REBELO	331

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	13			

9 TEXTO

Suprima-se o art. 13.

Justificação

Embora declare ser a negociação salarial livre, a Medida impõe regras que dificultam o entendimento entre as partes e coloca restrições aos termos a que podem estas chegarem.

O art. 13 exige que a produtividade seja apurada por "critérios objetivos", e que a negociação não inclua quaisquer cláusula que vincule os salários a variação de preços. Tal tratamento não é dado para nenhum outro tipo contrato. Nos contratos financeiros a indexação é totalmente livre, e nos demais contratos comerciais é permitido a indexação a variação de preços, por qualquer índice que as partes acordem, desde que se respeite o interstício mínimo de um ano entre a aplicação dos reajustes.

A MP continua a prejudicar a liberdade de negociação, e a dificulta logo para o lado mais fraco: o sindicato dos trabalhadores. Impedindo a existência de cláusula de reajuste salarial automático, isso significa que qualquer correção monetária só ocorrerá após uma negociação que só se dará anualmente. Ora, com expectativas de inflação em 1999 variam entre 16 e 24 por cento, esse dispositivo imporá aos assalariados uma significativa perda real.

Por fim, o Governo ainda obriga que qualquer antecipação concedida seja descontada na data-base. O Estado assim interfere, mais uma vez, naquilo que pode ser a vontade livre e expressa entre partes privadas, e sempre a favor do lado mais forte.

Sala das Sessões,

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

000029

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória
1750-48, de 1999
Do Poder Executivo

DISPOSITI
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( )
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

Deputada Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1 / 1

Medida Provisória 1750-48, de 1999

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

Emenda Supressiva:

Suprima-se o artigo 13º.

Justificação

Embora declare ser a negociação salarial livre, a Medida impõe regras que dificultam o entendimento entre as partes e coloca restrições aos termos a que podem estas chegarem.

O artigo 13 exige que a produtividade seja apurada por "critérios objetivos", e que a negociação não inclua quaisquer cláusulas que vinculem os salários a variação de preços. Tal tratamento não é dado para nenhum outro tipo de contrato. Nos contratos financeiros a indexação é totalmente livre, e nos demais contratos comerciais e permitida a indexação a variação de preços, por qualquer indice que as partes acordem, desde que se respeite o intersticio minimo de um ano entre a aplicação dos reajustes.

A MP continua a prejudicar a liberdade de negociação, e a dificulta logo para o lado mais fraco: o sindicato dos trabalhadores. Impedindo a existência de cláusula de reajuste salarial automático, isso significa que qualquer correção monetária só ocorrerá após uma negociação que se dará apenas anualmente. Ora, como a expectativa de inflação em 1999 varia entre 16% de 24%, esse dispositivo imporá aos assalariados uma significativa perda real.

Por fim, o governo ainda obriga que qualquer antecipação concedida seja descontada na data base. O Estado assim interfere, mais uma vez, naquilo que pode ser a vontade livre e expressa entre partes privadas, e sempre a favor do lado mais forte.

emenda1750-supressiva.doc

PARLAMENTAR

17/03/1999
DATA

ASSINATURA

MP 1.750-48

000030

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1750-48, de 1999 Do Poder Executivo

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

Deputada Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1 / 1

Medida Provisória 1750-48, de 1999

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Emenda Substitutiva:

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - É assegurada ao trabalhador, no período compreendido entre as datas-base de sua categoria profissional, a concessão de reajuste salarial, sempre que a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, atingir o patamar de 5% (cinco por cento)."

Justificação

O atual artigo 13 é fortemente discriminatório para contratos trabalhistas, vedando a estipulação de qualquer cláusula de reajuste ou correção, proibição que não é feita a nenhum outro tipo de contrato negocial com prazo de duração superior a 01 ano.

Com a forte mudança de conjuntura advinda da desvalorização do real, impõe-se aos contratos em geral, e em particular aos trabalhistas, uma nova realidade. A expectativa de inflação para 1999, da ordem de 17% a 24%, que imporá aos assalariados uma significativa perda salarial, torna necessária a adoção de um "gatilho" que garanta o poder de compra dos salários e mantenha a demanda agregada necessária para fazer frente à recessão.

emenda1750-subsitutiva II.doc

PARLAMENTAR

17/03/1999
DATA

ASSINATURA

MP 1.750-48

000031

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1750-48, de 1999
Do Poder Executivo

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

Deputada Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1 / 1

Medida Provisória 1750-48, de 1999

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências

Emenda Substitutiva:

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - No acordo ou convenção e no dissídio coletivos é obrigatória a estipulação de cláusula de reajuste ou de correção monetária automática vinculada a índice de preços, desde que, neste caso, a correção não seja superior à 0,9 (nove décimos) da variação do índice escolhido no período, nem seja seu prazo de apuração inferior ao trimestre."

Justificação

O atual artigo 13 é fortemente discriminatório para contratos trabalhistas, vedando a estipulação de qualquer cláusula de reajuste ou correção, proibição que não é feita a nenhum outro tipo de contrato negocial com prazo de duração superior a 01 ano.

Com a forte mudança de conjuntura advinda da desvalorização do real, impõe-se aos contratos em geral, e em particular aos trabalhistas, uma nova realidade. A expectativa de inflação para 1999, da ordem de 17% a 24%, que imporá aos assalariados uma significativa perda salarial, torna necessária não só a permissão como a obrigatoriedade de existência de cláusula de correção monetária nos acordos, convenções e dissídio coletivos.

emenda1750-subsitutiva 1.doc

PARLAMENTAR

17/03/1999
DATA

ASSINATURA

MP 1.750-48

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/ 03/ 99	MEDIDA PROVISÓRIA 1.750-48

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ALDO REBELO	331

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	13			

9 TEXTO

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 No acordo ou convenção e no dissídio coletivos é obrigatória a estipulação de cláusula de reajuste ou de correção monetária automática vinculada a índice de preços, desde que, neste caso, a correção não seja superior a 0,9 (nove décimos) da variação do índice escolhido no período, nem seja seu prazo de apuração inferior ao trimestre."

Justificação

O atual artigo 13 é fortemente discriminatório para com os contratos trabalhistas, vedando a estipulação de qualquer cláusula de reajuste ou correção, proibição que não é feita a nenhum outro tipo de contrato negocial com prazo de duração superior a um ano.

Com a forte mudança da conjuntura advinda da desvalorização do real, impõe-se aos contratos em geral e em particular aos trabalhistas uma nova realidade. A expectativa de inflação para 1999, da ordem de 17 a 24 por cento, que imporá aos assalariados uma significativa perda real, torna necessária não só a permissão como a obrigatoriedade de existência de cláusula de correção monetária nos acordos, convenções e dissídios coletivos.

Sala das Sessões,

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre** negociação.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

MP 1.750-48

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salarias na data-base anual, ***poderão*** *ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 12/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo,** e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo.** O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral,** deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

MP 1.750-48

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14			

TEXTO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias conseqüências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

10 ASSINATURA

MP 1.750-48

000038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junhho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa mantar o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.**

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão** ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará **o ato**

jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000040

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprima-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Lourenço

MP 1.750-48

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base,

reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

MP 1.750-48
000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-48, de 11 de março de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000043

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o

valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medica corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

MP 1.750-48

000044

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqules que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 12/03/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

MP 1.750-48

000045

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1999, para, no mínimo, R$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que

determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões, 12/03/99

DEP. MIRALDO DEDA
15/03/99 18:12
PT/SE

MP 1.750-48

000046

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1999, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1998 e o mês de abril de 1999, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-

mínimo ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000047

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000048

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuido para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de

pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 17/09/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

MP 1.750-48

000049

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... Os contratos de compra e venda ou de arrendamento mercantil firmados com base no art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reajustados, alternativamente, a partir da competência de janeiro de 1999, pela variação acumulada do INPC ou do dólar entre a data do vencimento da parcela do mês anterior e a data do vencimento da parcela do mês em curso, observado o fator que resultar menor valor em reais."

JUSTIFICAÇÃO

A correção de contratos de leasing pelo dólar demonstrou, com a desvalorização cambial ocorrida a partir de janeiro de 1999, que esses contratos estavam em desacordo com o princípio de desindexação da economia que a Medida Provisória em tela estabelece no seu art. 2º, ao vedar a correção monetária de periodicidade inferior a um ano. As prestações corrigidas pelo dólar sofreram elevação, de um mês para o outro, de mais de **50 por cento!** Em sendo a liberação da variação

cambial decorrente de decisão do governo, nada mais correto que também por ato de governo se fixe norma de proteção ao consumidor, determinando a aplicação do INPC para a correção das parcelas vencidas a partir de janeiro de 1999, o que beneficiaria, de imediato, mais de 400.000 cidadãos brasileiros que acreditaram na promessa da estabilidade do regime cambial.

Sala das Sessões, 16/03/99

Dep. Marcelo Deda
PT-SE

MP 1.750-48

000050

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1999, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os

servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999

DEP. MARCELO DEDA
PT/SE

MP 1.750-48

000051

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo. convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1998, inclusive, e o mês de abril de 1999, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1999, para, no mínimo, R$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1999, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1999, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R$ 624,00	8%
de R$ 624,01 a R$ 1.040,00	9 %
de R$ 1.040,01 a R$ 2.080,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %.**

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho de 1995, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação*. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego, significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que

atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1999, fixa-se o seu valor em R$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00, em valores daquela época**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a

preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários. ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte

de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 17/03/99

DEP. MARCELO DÉDA
PT/SE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.751-63,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO FEDERAL E DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO C. BISCAIA	005.
DEPUTADO BEN-HUR FERREIRA	001, 004, 006, 007.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	002, 003.

SACM.

Emenda recebida:.07.

MP 1751-63

000001

Medida Provisória nº 1.751-63, de 11 de março de 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º. .....

Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:

I - o Ministério da Fazenda, como órgão central;

II - a Secretaria Federal de Controle, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Administração Financeira e Contabilidade;

IV - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno

V - as unidades de controle interno dos ministérios civis e militares, da Previdência da República e da Advocacia-Geral da União, como órgãos setoriais;

VI - as Delegacias Federais de Controle e as Delegacias do Tesouro Nacional, como unidades regionais;

V - a Corregedoria Geral do Controle Interno;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, na redação dada pela MP, não define quais são os órgãos que integram o Sistema de Controle Interno. No entanto, não é admissível que se remeta inteiramente a um "regulamento" a definição desta estrutura, até porque é comando constitucional que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 49, XI da CF)

A presente emenda resgata, portanto, a composição do Sistema de Controle Interno, conforme constava das edições anteriores da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 16/03/99

Ben-Hur Ferreira

DEP. BEN-HUR FERREIRA
PT/MS

MP 1751-63
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1751-63

EMENDA SUPRESSIVA.

Autor-Deputado NÉLSON MARQUEZELLI

Suprima-se do inciso I do artigo. 15 a expressão " de forma definitiva"

JUSTIFICATIVA.

O exercicio de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municipios ou por Conselhos de Contas dos Municipios.

A nomeação para cargo em comissão não é inadiável, e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que " havendo furnaça", indicios de irregularidade, o melhor é não se fazer a nomeaçã para cargo público. O De ,m coletivo deve ser preservado a todo custo, embora com algum sacrifício pessoal. É necessário preservar a devida transparência e a impossibilidade de haver uma suspeita sequer.

Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto; é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões, em

Deputado Nélson Marquezelli
PTB-SP

MP 1751-63

000003

MEDIDA PROVISÓRIA LEI N° N° 1751-63

EMENDA SUPRESSIVA

Autor Deputado NÉLSON MARQUEZELLI.

Suprima-se do **inciso II do artigo.** 15 da Medida Provisória 1751-63 a expressão " **mediante decisão da qual não caiba recurso em ambito administrativo** ".

JUSTIFICATIVA.

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda por Conselhos de Contas dos Municípios.

Nomeação para cargo público em comissão, pode ser feito a qualquer tempo, o ocupante também pode ser substituído a Qualquer momento, ao arbítrio da administração, mesmo que a nomeação tenha sido feita com fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que havendo " fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer nomeação para cargo público, quando subsiste qualquer dúvida. Há que haver a devida transparência. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões em,

Deputado Nélson Marquezelli
PTB-SP

MP 1751-63

000004

Medida Provisória nº 1.751-63, de 11 de março de 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 19

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de

confiança. A' a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, depois, foi fixado como prazo final o mês de dezembro de **1997. Agora, o prazo derradeiro é fixado em 31 de janeiro de 1999, mas poderá, novamente ser prorrogado – talvez, sucessivamente, até 2.002!**

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 16/03/99

Ben-Hur Ferreira

DEP. BEN-HUR FERREIRA
PT/MS

MP 1751-63

000005

Medida Provisória nº 1.751-63, de 11 de março de 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que trata o artigo da Lei nº 9.625, de 7 de maio de 1998 serão preenchidos, mediante concursos públicos de

provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira vinculadas aos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 16/03/98

Dep. Antônio Carlos Biscaia
PT/RJ

MP 1751-63
000006

Medida Provisória nº 1.751-63, de 11 de março de 1999.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1°. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da Repúlica submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2°. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4°, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de **cargo** comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 16/03/99

DEP. BEN-HUR FERREIRA
PT/MG

MP 1751-63

000007

Medida Provisória nº 1.751-63, de 11 de março de 1999

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ..... Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

§ 1º. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema.
§ 2º. Na hipótese de provimento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação de gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes das carreiras e categorias mencionadas no "caput", será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, 5 anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de 13 de janeiro de 1999, a MP não mais contemplou a regra que até então achava-se amparada em seu art. 20, destinada a promover a profissionalização dos comissionamentos nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno.

Sem essa regra, que assegure aos integrantes das Carreiras do Ciclo de Gestão - carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento – não se terá, efetivamente, garantia de aproveitamento adequado desses recursos humanos de alto nível, formados pelo Estado especificamente para essa missão.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resultaria inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança, conforme o que estabelece o art. 37, IV da CF. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 16/03/99

Ben-Hur Ferreira

DEP. BEN-HUR FERREIRA
PT/MS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.753-16**, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR, À CONVERSÃO, EM CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS, AMPLIA AS HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO DESCONTO SIMPLIFICADO, REGULA A INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS MANTIDOS EM BANCOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado ANTONIO PALOCCI.....	001 002 003 004 005 006 007 008.

SAGM

TOTAL DE EMENDAS: 008

MP 1.753-16

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci

PT/SP

MP 1.753-16

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 20% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci

PT/SP

MP 1.753-16

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci

PT/SP

MP 1.753-16

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.753-16

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-16

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci

PT/SP

MP 1.753-16

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo,onde couber:

"Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estebeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os país receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido unica e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci

PT / SP

MP 1.753-16

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo,onde couber:

"Art. 3º O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 340.000 até R$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R$ 780.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas fisicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R$ 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrificio ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do goveno.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.753-16

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-16

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo,onde couber:

"Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.754-15, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATOS NAS JUNTAS COMERCIAIS E DO PROTESTO DE TÍTULO DE DÍVIDA DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	004.
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	001.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	002.
DEPUTADO PAES LANDIM	003.

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 04

MP 1.754-15

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/99	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.754-15/99
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 1º da MP a seguinte redação:

" Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado da apresentação da certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal."

JUSTIFICATIVA

O art. 1º na redação original da presente Medida Provisória, objetiva eliminar, a título de simplificação e desburocratização do processo de constituição e alteração dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, duas das atuais exigências, quais sejam: a prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente à tributo ou contribuição social e certidão provando a inexistência de condenação criminal.

Entendemos que a supressão da primeira exigência é altamente perniciosa, sendo, ao mesmo tempo, inócua e estimuladora de fraudes. inócua porque, mesmo conseguindo obter o registro na junta comercial sem a apresentação da mencionada certidão negativa, a mesma se fará necessária para a obtenção de CGC junto à Receita Federal e para a regularização junto às Receitas Estaduais. Estimulador de fraude, pois, registrada a empresa nas Juntas Comerciais, os CGC's podem ser obtidos de forma fraudulenta, suscitando a proliferação de empresas fantasmas. Neste sendido, apresentamos esta emenda objetivando resgatar a exigência de prova regularização tributária.

Assinatura:

1754.sam

MP 1.754-15

000002

Medida Provisória n °1754-15

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 6.° e artigo 10, da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação

"Art. 6° Os emolumentos devidos ao tabelião de protesto, relativos a títulos de valor até R$. 350,00 (trezentos e cinquenta reais), serão reduzidos em 50% (cinqüenta por cento).

§ 1° Incluem-se no valor estabelecido no *caput os* emolumentos relativos aos atos de protocolização, intimação, recebimento do pagamento, e o acolhimento da devolução ou do aceite do titulo.

§ 2° Nao se inclui nos limites deste artigo, os emolumentos relativos á distribuição, as despesas com a intimação de remessa postal, condução e edital, bem como os acréscimos previstos na legislação estadual em favor do Poder Público, Órgãos de Previdência, Caixas de Assistência ou Associação de classe".

"Art 10. Os artigos 3°, 9°, 15, 21, 29, 30 e 31 da Lei n° 9.492, 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação;

Art. 3°...

Parágrafo único. São protestáveis, para os fins previstos em lei, e prova de inadimplência e do descumprimento da obrigação:

I - os títulos executivos extrajudiciais previsto no artigo 585, do Código de Processo Civil e os que forem ou vierem a ser criados em lei;

II - as obrigações vencidas sob qualquer titulo, de pagamento de importancia determinada e das despesas a elas pertinentes, assumidas entre partes devidamente identificadas, formulada em documento particular com firma reconhecida,

III - as parcelas ou mensalidades vencidas e despesas a elas inerentes, indicadas em conta gráfica e sob responsabilidade do credor, de pagamento de importância prevista ou apurada em contrato de locação, prestação de serviço, arrendamento, financiamento, importação e exportação, mútuo ou de crédito garantido em conta corrente bancária, celebrado com pessoa natural capaz, sociedade civil, anônima ou comercial, instituição financeira, conforme o caso, devidamente contabilizadas,

IV - as obrigações vencidas, de pagamento de importância determinada, relativas às despesas, mensalidades ou outras formas de vencimento, indicadas em conta gráfica apresentada pelo credor e sob sua responsabilidade, baseada em convenção, assembléia, deliberação de conselheiros ou de diretoria, de condomínios ou entidades de classe, ou outras instituições,

V - as contas de consumo, de produtos ou serviços colocados à disposição do usuário, a seu pedido, por empresas públicas ou privadas concessionárias do serviço público, devidamente contabilizadas.

Art. 9°

§ 1° Qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto.

§ 2°. As Letras de Câmbio e Duplicatas indicadas a protesto, inclusive, por meio magnético, conterão apenas os dados do titulo lançados ao tempo de sua emissão, não cabendo ao tabelião exigir informações á respeito do aceite ou requerer comprovação da venda e entrega da mercadoria quando tratar-se de duplicata de venda mercantil.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar estiver ausente, for desconhecida, sua localização inserta ou ignorada, for residente ou domiciliado fora da competência territorial do tebelionato, ou, ainda, quando não houver atendimento ou ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Art. 21....

§ 1° O protesto por falta de aceite somente será tirado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou da devolução, intimando-se a pessoa indicada no titulo para aceitar.

§ 2°. Após o vencimento, de titulo sem aceite, retido pelo sacado, o protesto sempre será tirado por falta de pagamento, intimando-se a pessoa indicada no titulo para aceitar ou pagar,

§ 3°. Retida pelo sacado a Letra de Câmbio ou a Duplicata enviada para aceite e não devolvida dentro do prazo legal, o protesto será tirado com base na segunda via da Letra de Cambio ou nas indicações da Duplicata, na forma prevista no parágrafo 2° do artigo 9°, vedada a exigência de qualquer outra formalidade não prevista em lei.

§ 4°. Os devedores, assim definidos, os emitentes de Notas Promissórias e Cheques, os sacados, ainda que não aceitantes mas retentores das Letras de Câmbio ou de Duplicatas, bem como os indicados pelos apresentantes ou credores como responsáveis pelo cumprimento das obrigações em outros documentos de dívida, figurarão, obrigatoriamente, nos termos de lavratura, nos instrumentos de protesto, e nas certidões expedidas.

§ 5°. Quando o sacado da Letra de Cambio ou da Duplicata, inaceita, apresentada a protesto por falta de pagamento, intimado, comparecer perante o tabelionato de protesto e declarar, sob as penas da lei, referir-se a titulo sem causa, esse motivo será suficiente para que o tabelião abstenha-se da tirada do protesto do título e proceda a comunicação do fato ao Juízo Competente, para as devidas providências legais, sem que lhe seja exigido pagamento de qualquer despesa ou de emolumentos.

§ 6°. Tendo o título circulado por endosso e havendo a declaração do sacado na forma do parágrafo anterior, além da sustação do protesto em relação ao mesmo e a comunicação ao Juízo Competente, o cartório comunicará o fato ao apresentante do título, do qual, para garantia do direito de regresso, será acatada a ordem de tirada do protesto do título contra o sacador endossante.

§ 7°. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o sacador endossante será intimado do protesto pelo tabelião, passando a fluir nova contagem do tríduo legal para sua lavratura a partir da protocolização da resposta dada pelo apresentante, devendo tais circunstâncias serem mencionadas no termo, e instrumento do protesto.

§ 8°. Não havendo o interesse do apresentante na tirada do protesto do título contra o sacador endossante, que assim ficará entendida a falta de resposta após cinco dias da comunicação feita pelo tabelião, o título será devolvido ao mesmo, independente da comunicação prevista no parágrafo 5°, no ato da sustação do protesto do título em relação ao sacado.'

Art. 29. Os tabelionatos de protesto de títulos fornecerão às entidades representativas da indústria, do comércio, das instituições financeiras e a outras entidades vinculadas á proteção de crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada e de uso institucional da solicitante.

§ 1°. O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso *ex ofício*, definitivamente, caso se desatenda o seu caráter reservado ou se forneçam infommações de protestos cancelados, ou se houver exploração econômica por parte das referidas entidades em relação às informações recebidas dos tabelionatos.

§ 2°. As despesas com manutenção dos arquivos e de alterações pertinentes às inclusões e exlusões de nomes, serão de responsabilidade exclusiva das referidas entidades, vedada a cobrança de qualquer importância, seja a que título for, de terceiros ou das pessoas que constarem dos seus respectivos cadastros ou bancos de dados.

§ 3°. As entidades referidas no *caput*, ficam dispensadas da notificação previa às pessoas que terão seus nomes inseridas em seus arquivos ou bancos de dados, desde que decorrentes de títulos regulammente protestados, e em cujos registros deverão constar o motivo dos protestos lavrados, por falta de aceite, de devolução ou por falta de pagamento do título, conforme o caso, para os fins das infommações a serem prestadas.

§ 4°. Na localidade onde houver mais de um tebelionato de protesto de títulos, para facilidade do atendimento ao público, poderá haver um Serviço de Infommações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, ficando facultado, a critério do interessado, quando dispensar a certidão, a infommação verbal, a qual poderá ser prestada pessoalmente ou por telefone, e ainda por fax, sistema eletrônico de comunicação ou de teleprocessamento de dados.

Art. 30. As certidões e infommações serão fornecidas pelos nomes dos devedores que figuraram no termo de lavratura e registro do protesto, conforme previsto no § 4° do artigo 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, aceite ou devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial'

Art. 31 Do apontamento somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do apresentante, do credor originário, do devedor ou em atendimento a ordem judicial."

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda ao aperfeiçoamento da Medida Provisória n° 1681-1O, que convertida em Lei, adequará a cobrança dos emolumentos relativos aos títulos, quando o devedor for micro ou empresa de pequeno porte, e o estabelecimento de regras que melhor definam a atuação dos tabeliães de protesto de títulos.

O serviço de tabelionato de protesto de títulos é exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma estabelecida no artigo 236 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n.° 8935, de 1994 e pela Lei n.° 9492, de 1997, sendo remunerado através de emolumentos recebidos das partes com os quais são ressarcidos das despesas inerentes ao serviço.

Significa que, além da fiscalização do Poder Judiciário na pratica dos atos, sujeitam-se os tabelionatos a cobrança de preços, no caso, emolumentos e custas fixados de acordo com a Lei Estadual.

A referida Medida Provisória, trouxe alterações na forma de cobrança das despesas relativas ao protesto de títulos do devedor micro ou pequena empresa, que poderá inviabilizar todo sistema, que há muitos anos vem prestando relevantes serviços ao próprio comércio, assim como para a industria e as entidades financeiras no recebimento de suas contas, com resultado extremamente satisfatório que circundam a casa dos 80% dos títulos cobrados pelo instituto do protesto, sem terem que recorrer a morosidade e ao alto custo do Poder Judiciário.

Trate-se do limite de emolumentos estabelecido, em seu artigo 6°, que em certos casos, sequer é suficiente para o ressarcimento das despesas do tebelionato de protesto com a remessa da intimação. Por exemplo, um titulo de micro e pequena empresa em cartório, normalmente se situa entre valores de R$. 50,00 a R$. 200,00. O calculo de 1% sobre o valor, daria no primeiro caso, R$. 0,50 e o segundo R$. 2,00' de emolumentos para o ressarcimento de sodas as despesas. O tebelionato de protesto gasta somente com o envio da intimação pelo Serviço Especial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, R$. 1,50. E preciso que o titulo atinja no mínimo R$. 1.500,00, pare que se cubra no mínimo as despesas com cada intimação. Sem levar em conta todas as demais despesas que tem a serventia com os serviços, que são inerentes a toda empresa privada de prestação dos serviços, tais como, com pessoal, impressos, equipamentos, manutenção, seguros, encargos sociais, locações, impostos, taxas, etc....' e mais, a despesa com a intimação se multiplica a medida que aumenta o número de devedores nos títulos, alémm de outras com publicação de Edital, que em São Paulo, custa R$. 1,70, por devedor.

Todavia, com a presente emenda proposta, é possível a manutenção das regras que continuem a beneficiar as micros e empresas de pequeno porte' sem que no entanto, inviabilize a prestação desses serviços, imprescindíveis para o equilíbrio e garantia das relações comerciais, das atividades produtivas.

Ressalte-se, ser o protesto 'de títulos, imprescindível na sistemática de cobrança e solução rápida dos títulos. e que este Instituto encontra-se em plena fase de reestruturação *e* modernização' principalmente após o advento da Lei n.° 9492' de 10 de setembro de 1997, garantindo o maior percentual de liquidez dos créditos no curtíssimo prazo de três dias úteis, a baixo custo, evitando-se, inclusive, acumulo das ações *de* cobrança no já sobrecarregado Poder Judiciário.

Por oportuno, tendo em vista que a referida Medida Provisória' alterou alguns dos dispositivos da lei do protesto de títulos retro citada, na presente proposta ora encaminhada' seguem também algumas sugestões de alteração com relação a melhor disciplina da lei, quanto aos títulos que devem ser protestados e insere especial inovação a fim de se prevenir os abusos no tocante ao protesto das duplicatas mercantis, sem causa, dando ao sacado, quando intimado nestes casos, a possibilidade de obstar a tirada indevida do protesto, declarando o fato perante o tebelionato' sem qualquer custo ou ônus de sua parte, (Arts. 9°, §§ e 21, §§).

As demais alterações sugeridas, procuram dar melhor disciplina a divulgação dos protestos regularmente lavrados, impondo restrições ao seu fornecimento no caso de inobservância do seu caráter sigiloso, como também determina a obrigatoriedade em relação as empresas de controle creditício, da informação precisa quanto ao tipo do protesto lavrado, a melhor organização dos serviços de informações pelos próprios tabelionatos, facultando, inclusive, a centralização desses serviços nas Comarcas onde houver mais de um, que aliás estava previsto na lei e que foi revogado pela referida Medida Provisória, a nosso ver em prejuízo do usuário, bem como, quanto às certidões a serem expedidas e fornecidas pelos tabelionatos de protesto de títulos, que deverão ser observadas em todo território nacional (art. 29 §§, 30 e 31).

Merecendo realce, as alterações sugeridas no que concerne ao protesto das duplicatas mercantis, (arte. 9°, §§ e 21, §§), que tem o objetivo de resguardar os direitos das pessoas idôneas e de boa fé, que se traduz na grande maioria dos apresentantes de títulos em cartório, bem como, daquelas que eventualmente possam ter, contra si saque de duplicatas sem causa, sem gerar para as mesmas, qualquer ônus financeiro de ordem procedimental ou processual.

Concluindo, com a adoção das demais alterações sugeridas para os procedimentos administrativos dos tabeliões de protesto, em relação aos títulos mercantis, estar-se-á inaugurando uma nova fase no INSTITUTO DO PROTESTO em benefício dos menos favorecidos' que por vezes são compelidos a pagar o que não devem, face ao temor dos danos advindos da publicidade do protesto do título em seu nome, mesmo que indevido, por custar-lhes muito a procura da via judicial. Possibilitando-se também, a continuidade do funcionamento dos serviços em proveito e benefício do público usuário, seu único destinatário, como alias, deve ser a principal finalidade do serviço público.

Sala das Sessões, em

Deputado Nelson Marquezelli
PTB-SP

1. MP 1.754-15
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
12/03/1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-15/99

4. autor	5. nº do prontuário
Deputado Paes Landim PFL-PI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	inciso	alínea
01 / 02	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-13, DE 11 DE MARÇO DE 1999

"Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de micro empresa e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências."

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12:

"Art. 12 O caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294 A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.00.00 (um milhão de reais) ou sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil, poderá:

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão, em seu artigo 12, alterou a redação do art. 294 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

A redação do referido artigo 294 já havia sido modificada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, há menos de um ano, portanto, com o objetivo de dispensar as companhias fechadas com menos de vinte acionistas, da publicação de demonstrações financeiras. Nitidamente percebe-se que a finalidade da alteração anterior foi reduzir custo de empresas que possuem número limitado de acionistas, cujas demonstrações financeiras são de interesse exclusivo daqueles, posto que as ações das companhias fechadas, não são valores mobiliários e sequer estão à disposição do público para negociação.

Cabe ressaltar que as companhias fechadas que despertem maiores cuidados por parte do Poder Público, são por ele fiscalizadas, e no âmbito do poder de fiscalização da Administração Pública, uma série de controles mais adequados podem ser instituídos.

O Banco Central do Brasil não dispensou as instituições por ele autorizadas da publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação. Mesmo companhias fechadas, independentemente do seu patrimônio líquido ou composição acionária estão obrigadas a comunicar ao órgão fiscalizador e ao público em geral suas demonstrações financeiras semestrais e anuais, além dos balancetes mensais.

Dessa forma, não há que se falar em falta de transparência. A Lei nº 9.457/97, sabiamente dispensou a exigência que onera companhias com menos de vinte acionistas de prática onerosa, e despicienda, deixando a cargo da Administração Pública a escolha sobre a melhor forma de regulamentação.

PARLAMENTAR

10

Deputado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-15

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º		I	

TEXTO

Suprima-se o inciso I constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Entendemos e apoiamos a desburocratização, mas não podemos equiparar os bons com os maus micro-empresários.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.756-11, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO PARA COMBATE AOS EFEITOS DA ESTIAGEM NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado AÉCIO NEVES	002.
Senador PAULO HARTUNG	001.

TOTAL DAS EMENDAS: 002

MP 1.756-11

000001

EMENDA ADITIVA Nº
À MPV Nº 1.756-11, de 1999

Acrescenta o seguinte § 4º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.756-11, de 1999, passando a ter o seguinte texto:

Art. 1º .....
.....
.....

"§ 4º Nos municípios incluídos na área de atuação da SUDENE, por força da Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, o Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado por instituições financeiras oficiais com agência no próprio município ou em município próximo, mediante credenciamento dessas instituições pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a dar conseqüência prática à Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, que inseriu municípios de Minas e do Norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da SUDENE.

A situação de alguns municípios dos estados de Minas e do Espírito Santo sofrem os efeitos da estiagem tanto quanto os municípios do semi-árido nordestino, merecendo, portanto, a exemplo do que fez a citada Lei, a extensão dos programas emergenciais para minimizar esses efeitos adotados para a região nordeste..

O tratamento diferenciado a essas áreas assoladas pela seca, antes de constituir privilégio decorre do reconhecimento constitucional das desigualdades regionais, cuja redução faz parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, Art. 3º, III), não podendo haver uma interpretação restritiva do conceito de região. Aliás, ainda que houvesse essa interpretação, estaria ela afastada pelo próprio teor da citada Lei, que reconheceu a identidade de situações.

Como esses municípios recém incluídos na área de atuação da SUDENE carecem de agente operador, busca-se por meio da presente emenda, disciplinar que a implantação do programa, nesses casos, se dará mediante convênio entre o Banco do Nordeste e instituição financeira oficial, a fim de viabilizar a operacionalidade do programa.

Brasília, 12 de Fevereiro de 1999.

Senador **PAULO HARTUNG**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.756-11

000002

1 DATA: 15.03.99

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1756-11/99

3 AUTOR: DEPUTADO AÉCIO NEVES

4 Nº PRONTUÁRIO: 221

5 TIPO: 1 [ ] SUPRESSSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PAGINA: 1 DE 1

7 ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

8 TEXTO

9

Acrescente-se à presente medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se igualmente à concessão de financiamentos aos produtores rurais do Vale do Mucuri."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em todos os municipios integrantes do Vale do Mucuri foi instituído **Decreto de Emergência** já homologado pelo Governador do Estado de Minas Gerais em decorrência da seca implacável que assola toda àquela região.

Tal inclusão beneficiará milhares de propriedades rurais cuja dívidas junto ao Banco do Brasil não podem ser quitadas, pois perderam praticamente toda a sua produção agrícola.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.757-52**, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado AVENZOAR ARRUDA.....	002 003 004.
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	001.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 004

MP 1.757-52
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17-03-99	**Proposição:** MP nº 1.757-52
Autor: Dep. MIRO TEIXEIRA	**Nº Prontuário:** 317

1 [XX] Supressiva [ ] 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4

Página: 1/	Artigo: 1º	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se na MP 1.757-52 o art. 1º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda suprimir da MP 1.757 a permissão para que o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal seja feita até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao de competência.

Essa alteração na data de pagamento dos servidores deu-se a apenas 10 (dez) dias do pagamento previsto. Pelas normas até então vigentes, estabelecidas pela MP 1.684-49, o salário de janeiro seria pago em torno do dia 22 de janeiro. Pelas regras alteradas pela MP 1.757-52 o servidor somente receberá o salário de janeiro por volta do dia 5 de fevereiro.

Nos últimos anos o Governo mudou a data de pagamento dos servidores públicos por várias vezes. Primeiramente, durante o Governo Sarney, o então Ministro do Planejamento, João Batista Abreu, transferiu a data de pagamento ao funcionalismo do dia 20/25 de cada mês para o dia 5 do mês subsequente. No Governo Itamar o pagamento dos salários foi restabelecido para dentro do mês de competência. Novamente, em março de 1.995, o Governo FHC voltou a efeturar o pagamento dos servidores no mês subsequente até que, às vésperas da campanha presidencial de 1.998, decidiu pagar os servidores no mês de competência. A mesma MP previa, porém, que o salário do mês de dezembro continuaria a ser pago somente em janeiro seguinte.

O objetivo básico do Governo com essas medida é reduzir, artificial e contabilmente, o desembolso com o pagamento de "Pessoal e Encargos Sociais", visto que este será computado no exercício seguinte. Isso fica bem claro quando se observa a Exposição de Motivos Interministerial nº 15, de 07.03.95, dos Ministros da Fazenda, do Planejamento e da Administração que assim informou:

> *"2. O orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.*
> .....
>
> *4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos ..... seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.*
> *5. "Esta medida permitirá redução do déficito de caixa do Tesouro Nacional em R$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R$33 bilhões, para R$31 bilhões."*

Não obstante essa medida, o déficit operacional do Tesouro Nacional vem frustrando a expectativa de queda nos últimos anos. Representou 1,72% do PIB em 1996, ou R$12,9 bilhões e R$14 bilhões em 1997. Em 1998 dado que as medidas paliativas adotadas atingem somente parte do déficit fiscal, a situação não deverá ser muito diferente, além de empurrar o País para um quadro totalmente recessivo. As recentes medidas adotadas na área cambial, corretas, porém tardias, tenderão a agravar ainda mais essa situação

As despesas com pessoal, entretanto, têm a cada ano sido mais comprimidas, situando-se bem abaixo do limite de 60% da receita líquida de impostos estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95. Em 1996 representou 47,5% da receita líquida de impostos; em 1997 45,2% e em 1998 a previsão é que permaneça em 44%.

Verifica-se assim que as causas do déficit público não são as despesas com o funcionalismo público, nem as aposentadorias ou os auxílios pagos aos idosos ou inválidos.

As despesas com juros e encargos da dívida, desde o Plano Real, cresceu quatro vezes, passando de R$9,6 bilhões em 1994 para R$53,7 bilhões previstos na proposta orçamentária para 1999.

Por todas essas razões, a aprovação da presente emenda, com a conseqüente supressão do art. 1º da MP em apreço, visa restabelecer a data de pagamento do salário do servidor, fazendo com que este se dê no mesmo mês de competência, a exemplo do que ocorre com as empresas privadas, por exigência legal.

Assinatura

P1757.SAM

MP 1.757-52

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-52, de 11 de março de 1999

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda visa, portanto, preservar a regra vigente até 31 de dezembro de 1999, cuja razoabilidade foi demonstrada, inclusive, pelo fato de que nenhum prejuízo trouxe às finanças públicas. Atualmente, o gasto mensal com pessoal e encargos está fixado em valores que comprometem cerca de 45% da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 16/03/99

Dep. Severiano Arruda
PT/PB

MP 1.757-52

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.757-52, de 11 de março de 1999

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2° da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2°. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15° dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2° visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1° da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 15/03/99

DEP. AUENZOAR ARRUDA
PT/PB

MP 1.757-52

000004

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5° da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga expressamente o art. 6° da Lei n° 8.627, de 19.02.93, e em consequência o Decreto n° 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento dos servidores do Poder Executivo: o efeito é puramente contábil: a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para após o dia 25 do mês, ou, no caso do mês de dezembro, para até o 5° dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores continuarão a ser irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; mantém-se a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, implantada desde a edição da MP 936 pelo atual governo.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão da revogação do art. 6º da Lei nº 8.627/93, a par das demais emendas que ora oferecemos.

Sala das Sessões, 15/03/99

DEP. JUVENZO DE BRITO
PT/PB
15/03/99 12:11

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.759-10**, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL, DESTINADO AO RESSARCIMENTO PARCIAL DAS PERDAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO PEDRO WILSON	001.

MP 1759-10

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.759-10

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 1º da MP 1759-10 pela seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino médio e superior, para ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Qualquer perda líquida ocorrida em função da aplicação da Lei 9424/96, significa, na verdade, transferência de recursos destinados à educação, constitucionalmente vinculados, dos estados em direção aos respectivos municípios, para ser aplicado no ensino fundamental. Qualquer reparação em relação a estas perdas devem necessariamente estar vinculadas à educação e particularmente ao ensino médio e superior, níveis de ensino em que os Estados atuam.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999

Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.763-64, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE A MATÉRIA".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR EDISON LOBÃO	001, 004.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	002, 003.

TOTAL DE EMENDAS: 04

MP 1.763-64

000001

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1763-64, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Dê-se ao Artigo 1º, **Incisos I e V**, as seguintes redações:

Art. 1º. - ....., com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita **ou para resgatar, por troca, os títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, ainda não liquidados e que, para esse fim, serão previamente atualizados,** respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais;

II - .....
III - .....
IV - .....

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos **a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, referidos no Inciso I deste Artigo,** e por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação .....

JUSTIFICAÇÃO

1. Na opinião expressa em pareceres emitidos por respeitados e acreditados juristas brasileiros, destacando-se, entre outros, os Drs. Saulo Ramos, Artistides Junqueira Alvarenga, Arnold Wald, Miguel Reale Jr., Celso Bastos, Ricardo Abdul Nour e José Kleber Leite de Castro, o resgate parcial, ocorrido em 1967/68, dos títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, complementado pelo de nº. 396/98, processou-se de forma **absolutamente irregular**, sobretudo por ter sido esse resgate parcial realizado com apoio em diploma legal (DL-263/67) **ineficaz juridicamente, não regulamentado, contrário a direitos adquiridos e por ter ferido leis em plena vigência e a própria Constituição Federal.**

2. Concluem, finalmente, aqueles eminentes senhores da lei que, à luz da reconhecida **inconstitucinalidade** do DL-263/67, **não ocorreu a prescrição dos títulos não resgatados naquele período (1967/68)**, em razão do que atestam ser inquestionável a validade, legalidade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatá-los, devidamente atualizados.

3. Se não bastasse essa cristalina e respeitada conclusão, que foi, aliás, ampla e profundamente analisada em minhas justificativas anteriores apresentadas a esta Medida Provisória e que a esta se integra, uma nova e respeitada decisão em favor dessa matéria acaba de ser tomada na área jurídica,

4. Refere-se essa nova e citada indicação ao recente papel assumido pelo Poder Judiciário, a respeito da matéria sob exame.

5. Aclamando e acatando as conclusões dos pareceres jurídicos aqui referidos, e considerando sobretudo uma **nova prova inequívoca de direito**, que lhe foi presenteada pelo próprio Poder Executivo -- quando da reedição da Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995, que alterou o Art. 30, introduzindo um parágrafo terceiro (§ 3º. - O Poder Executivo fixará, mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substuição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 1967, para o respectivo exercício.") --, o Poder Judiciário, através de varias instâncias federais, decidiu acolher ações declaratórias e de tutela antecipada, segundo a qual está reconhecida a legalidade, validade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatar os títulos de que ora se trata, devidamente atualizados, permitindo, ademais, o uso desses títulos em compensações fiscais e na privatização.

6. De relevante, no bojo dessas decisões judiciais, afigura-se-nos a convicção de direito com que os juízes federais estão acolhendo essas ações declaratórias e de tutela antecipada. Parece-nos oportuno

ressaltar, do exame que nos foi permitido fazer em alguns casos, que a fundamentação jurídica com apoio na inserção do citado §3° na MP-1238 assume importância capital no processo decisório, haja vista a conclusão daí resultante quanto a que esse evento (§3°) teria assegurado aos credores (detentores de apólices) um direito adquirido, **dado o explícito e legal reconhecimento da dívida pelo Governo Federal**. É oportuno registrar que a Medida Provisória 1238, de 14-12-95, nada obstante uma ineficaz proposta de retificação publicada aos 20-12-95, segundo os autores dessas ações, permanceu em vigor até 12 de janeiro de 1996, quando da edição da MP n°. 1275, que, em seu Art. 4° reza: "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n°. 1238, de 14 de dezembro de 1995".

7. Quer dizer: teria o Governo **resgatado**, com bastante ênfase jurídica, os erros cometidos no passado, segundo os doutores da lei. É flagrante notar-se que Poder Judiciário assumiu o comando do assunto, havendo indícios de que, a qualquer momento, poderia chegar a uma decisão final sobre a matéria.

8. A esta altura, o que não nos parece indicado para o Poder Executivo é a sua atitude de continuar de braços fechados e não atender ao chamamento deste Congresso Nacional, que, de há muitos anos, vem insistentemente convidando-o para solucionar a matéria, de tal sorte que se possa alcançar uma saída legal e de consenso para as partes, colocando-se, por absoluta conveniência técnica e política, o comando e a administração da matéria nas mãos do Ministério da Fazenda (STN), conforme sugerido na presente Emenda.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999.

Senador **Edison Lobão**

MP 1.763-64
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-64

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O resgate antecipado de títulos federais a critério do Ministro da Fazenda acaba tornando o processo de colocação dos papéis no mercado um ato político que mina a seriedade das operações e a confiança dos investidores, bem como compromete a condução do controle da dívida pública, afetando sobremaneira a administração da política econômica. Por estas razões somos contra a manutenção do dispositivo na nova edição da MP nº 1.697.

Brasília, 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.763-64
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-64

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A não cobrança de imposto de renda sobre os juros das NTNs trocadas pelos Bônuses da Dívida Externa Brasileira significa, na prática, a troca de dívida externa pela dívida interna com prejuízos para o controle dessa última dívida, bem como do Orçamento da União, além de favorecimento adicional aos investidores estrangeiros, e mesmo brasileiros, que adquiriram títulos da dívida externa. Não há motivos econômicos que justifiquem tais medidas, razão pela qual somos contrários ao dispositivo.

Brasília, 17 março de 1999

Deputado FERNANDO PERRO
PT/PE

MP 1.763-64

000004

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1763-64, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

Acrescente-se ao Art. 11 da MP-1763-64 acima, a seguinte expressão:

"..... **e os Arts. 3º do Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº. 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário.** "

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no Art. 1º., Incisos I e V, cujo acréscimo ali proposto concede aos títulos não resgatados em 1967/8, através dos Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária por novos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999.

Senador **Edison Lobão**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.764-34,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, E 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL; SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL - EGF, VENCIDAS E PRORROGADAS A PARTIR DE 1991; E A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO PALOCCI	001, 002, 003.

Emenda recebida:.03.

MP 1764-34

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-34, de 12 de Março de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.764-34/99

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, da MP, em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 1999.

Com esse dispositivo da MP, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1764-34

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-34, de 12 de Março de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.764-34/ 99.

"Art. 2º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

Art.3º ....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP, altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, **operações independentes do crédito rural**, envolvendo **transações em bolsa de mercadoria e licitação** e, as **despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola** fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de **contratos futuros e de opção.**

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desobrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso **lobby** dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do diapositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos **custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola**.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam alijados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1999

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1764-34

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.764-34, de 12 de Março de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 6º da MP nº 1.764-34/99.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, em consideração, da MP, constitui mecanismo explícito de desvio, para o pagamento da dívida pública, de recursos que, por força da LDO, seriam destinados ao financiamento da agricultura.

Caso prevaleça a citada determinação, as dotações orçamentárias previstas para as Operações Oficiais de Crédito (OOC), sofrerão acentuado processo de erosão, em prejuízo, principalmente, da disponibilização de recursos para o financiamento da comercialização agrícola e da política de estoques públicos.

Portanto, a presente iniciativa procura impedir mais um ato do governo contra a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.765-46, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ANIVALDO VALE	001, 003, 004, 005.
Senador ROMERO JUCÁ	002.

TOTAL DAS EMENDAS: 005

MP 1.765-46

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11-3-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765 - 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANIVALDO VALE	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1765- , fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3° - .....
I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

A MP N° determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para ressarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônidas.

É importante que se envidem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

ASSINATURA

MP 1.765-46

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
_____/_____/___	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765-46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador ROMERO JUCÁ	81

TIPO

1__- SUPRESSIVA 2__- SUBSTITUTIVA 3_X- MODIFICATIVA 4__ - ADITIVA 5___ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º			

TEXTO

DÊ-SE ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º " Os armadores **brasileiros**, ou os seus prepostos, poderão exercer as atribuições de Corretor de Navios e Despachante Aduaneiro, no tocante as suas embarcações, de quaisquer bandeira, empregadas na navegação de Longo Curso, Cabotagem ou Navegação Interior.

Parágrafo Único: Só será devida remuneração aos Corretores de Navios e aos Despachantes Aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço."

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação do Art. 5º, constante da Medida Provisória nº 1765-46, poderá ser incentivado o descumprimento de Normas Legais (LEI 6.815/80), regularmente discutida, aprovada e sancionada pelo Senhor Presidente da República.

A emenda proposta sana esta lacuna, colaborando, inclusive, pela regular atividade de pessoas jurídicas estrangeiras, não estabelecidas no Brasil, que se relacionam com as Autoridades Brasileiras através de terceiros,

possibilitando a correta arrecadação de tributos, informações para fins estatísticos e operacionais, como as atividades da Polícia Marítima e da Vigilância Sanitária e o competente combate ao contrabando em geral.

ASSINATURA

MP 1.765-46

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11-3-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765 - 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PSDB/PA	019

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

Adicione-se o seguinte artigo à MP , renumerando-se os demais:

Art.5º. - As condições de financiamento previstas no Art. 9º da Lei nº 9.365/96, poderão também serem aplicadas, a partir de 1º de junho de 1994, para o caso de financiamentos contratados com Bancos Oficiais, para construção de embarcações, para a navegação interior, tendo como fonte outros recursos que não somente os do FMM, inclusive financimentos contratados até 31.05.94.

JUSTIFICATIVA

A navegação interior brasileira, principalmente a amazônica, em que pese a exixtência de recursos do Fundo de Marinha Mercante, administrados pelo BNDES, entretanto, pelas dificuldades inerentes às distantes, exigências burocráticas do BNDES; custos de projetos com as características técnicas das normas daquele Banco; despesas de locomoção e estada para acompanhamento, têm em sua grande maioria, recorrido a outras fontes de recursos, como o FINAME, FAT, etc, oferecidas pelos Bancos Federais localizados em suas próprias sedes, pagando, inclusive, encargos financeiros muito superiores àqueles exigidos pelo BNDES, quando operando recursos do FMM.

È bem verdade, que as empresas mais estruturadas e de maior porte, têm também, recorrido aos recursos do FMM, além dos elencados anteriormente, que são na sua maioria demandados por pequenos e médios empresários.

As várias mudanças de indexadores, aliadas às alterações na política econômica, com o novo plano, a partir de julho/94, provocaram distorções entre as receitas oriundas dos fretes e o custo de capital das empresas, similares ao hiato reconhecido pelo BNDES para a navegação de longo-curso.

Essa distinção entre receitas e despesas de capital foi mais aguda para as empresas amazônicas que têm fretes de produtos administrados pelo Governo, e cujos projetos apresentados e aprovados pelos Bancos Operadores, para que tomassem os recursos para a construção de embarcações, tinham como componente a receitas oriunda destes fretes, em razão do tempo em que o Governo não realinha as tarifas dos mesmos.

Recomenda-se como solução para minimizar os prejuízos dessas empresas, a introdução da correção cambial para todos os financiamentos tomados a partir do momento em que se iniciou a defasagem, que já é superior aos índices de realinhamento das tarifas administradas pelo Governo.

Destaque-se o reconhecimento deste aspecto, que se configura no art. 9º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, aprovada pelo Congresso Nacional pela conversão da MP nº 1.082, reeditada várias vezes, que permitiu à navegação interior, e à toda a Marinha Mercante Nacional, a mudança dos indexadores existentes para a correção cambial dos financiamentos com recursos do FMM. Dois aspectos, entretanto não foram observados: primeiro, a lacuna entre o início da defasagem, julho/94, e o início da possibilidade de aplicação da conversão, setembro/95 e, segundo, não contemplava recursos tomados de outras fontes que não o FMM, através de Bancos Oficiais.Estas lacunas é que pretendemos suprir com esta Ementa.

A sugestão que faço, visa reduzir o desequilíbrio financeiros dessas empresas, de vez que a navagação fluvial, principalmente na Amazônia desempenha não só importante papel econômico, mas sobretudo social, impondo-se, portanto mecanismo que lhe garantam, sem subsídios ou favores, a sua manutenção.

MP 1.765-46

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11.3.99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765 - 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** **PSDB/PA**	019

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	6º			

Altere-se o § 2º do Art. 6º, da Medida Provisória, que passa a vigorar com as seguinte redação:

"§ 2º As empresas de navegação fluvial que tomaram empréstimos com recursos de outras fontes que não o Fundo de Marinha Mercante, para construção de embarcações, poderão se beneficiar do que dispõe o Art. 7º da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, bastando para tal a manifestação delas junto ao agente financiador."

JUSTIFICATIVA

A proposta que fazemos tem como finalidade adequar o disposto nesta MP ao texto da MP , que prevê as amortizações de débitos de financiamentos tomados com recursos de outros fundos, que não os do Fundo de Marinha Mercante, de forma a que o setor de navegação nacional, importante para toda a economia brasileira, tenha paridade e as ações para o mesmo sejam igualitárias.

Porque excluir os financiamentos à produção de embarcações na Amazônia Legal dos benefícios do Art. 7º da lei 9.365/96, quando Manaus é o segundo polo de construção naval do País, e cujas embarcações são produzidas para todo o território nacional? Porque penalizar as empresas amazônicas com custos financeiros maiores, quando se trata de uma das regiões mais pobres da Nação, e que importa a todos os brasileiros a união para reuzir o gap que a separa das áreas mais desenvolvidas do País?

Este Parlamento tem, portanto, o dever e a obrigação de corrigir este tipo de discriminação, que não deve existir, quer entre os segmentos e setores, menos ainda com respeito às regiões mais pobres.

Se a tentativa de justificativa da proposta desta incompatível alteração à MP 1.693 for a de que na Amazônia as empresas de navegação não operam com o dólar dos Estados Unidos da América no recebimento de seus fretes, podemos contrapor a esta falácia o fato de, enquanto a economia nacional operou, em 1997, com um deficit comercial de mais de US$ 9,0 bilhões, a economia paraense apresentou um superavit superior a US$ 2,0 bilhões, financiando, portanto, as importações e a manutenção das atividades econômicas das regiões desenvolvidas.

Não podemos, portanto, entender, e o Congresso Nacional deve, como sempre o fez, repudiar esta tentativa de agressão e discriminação contra a Amazônia, e as empresas de navegação que lá operam , importante segmento na geração de renda e emprego, e maior fator de integração daquela imensa área, que representa mais de 60% do território nacional, e cuja contribuição para a economia e a sociedade locais e nacionais tem sido ímpar, representando, para as populações de alguns rincões daquela área, o único elo de ligação com até mesmo sedes dos municípios em que se situam.

Vale recordar que a Amazônia possui cerca de 1/5 de toda a água doce do planeta, com aproximadamente 40.000 km de rios navegáveis, e da relativa superioridade em termos de benefício/custo do modal fluvial sobre os demais modais. De outra forma, a nevegação interior regional deverá desempenhar ainda maior papel do que hoje exerce nas exportações nacionais, pela redução dos custos de transporte das mesmas, tornando-se mais competitiva nos mercados internacionais, quando completamente implantados os corredores das hidrovias do Tocantins, com a construção das Eclusas, compromisso do Presidente, e já em fase de conclusão, e a do Madeira, importante para a integração nacional e regional.

Como, portanto, o estabelecimento de uma política de desenvolvimento auto-sustentável, que tem como um de seus pilares a mudança da matriz energética nacional, e os investimentos produtivos, que exigem competição dos produtos, principalmente daqueles destinados à exportação, em um mercado globalizado, requerendo menores custos de produção, entre os quais desponta o de transporte, e se propõe medidas restritivas para o desenvolvimento da navegação amazônica, se os portos regionais são os que melhores alternativas oferecem futuramente para a movimentação dos produtos nacionais com destino aos mercados externos? É uma inconsistência!

Esta Emenda pretende corrigir este equívoco e discriminação com a Amazônia e seu principal sistema de transporte.

ASSINATURA

MP 1.765-46

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11·3·99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765 - 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO **ANIVALDO VALE**	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após "para exportação": "e importação".

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.**1.767-46,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO GILMAR MACHADO	001.

SAGM

TOTAL DE EMENDAS: 01

MP 1.767-46

000001

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5° e 6° da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 16/03/99

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.768-32,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS Nºs 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO PALOCCI	008, 015, 017, 020, 024.
DEPUTADO JOSÉ CHAVES	005, 010, 011, 016, 018, 019, 021, 022, 026, 030.
SENADOR JOSÉ JORGE	003, 006, 007, 009, 014, 027, 028.
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	001, 002, 004, 012, 013, 023, 025, 029.

SAÇM.

Emendas recebidas:.30.

MP 1768-32

000001

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

I- prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por conseqüência, ter sido ressarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a industria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS supera os R$ 30 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília 15 de março de 1999.

Deputado José Lourenço

MP 1768-32

000002

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas "a" e "b", nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a. a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Lourenço

MP 1768-32

000003

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada."

JUSTIFICATIVA

As alterações dos parágrafos 1º e 5º, se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 15 de março de 1999.

Senador José Jorge

MP 1768-32

000004

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos, suprima-se o § 8º do mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais.

"Art. 1º .....

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º."

JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6,17% ao ano ou 3,12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subseqüente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimula a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Lourenço

MP 1768-32

000005

Acresceute-se ao art. 3º o § 11 com a seguinte redação:.

"Art. 3º.....

§ 11. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT."

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)

b) as instituições financiadoras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-32

000006

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

"Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

Brasília, 15 de março de 1999.

Senador José Jorge

MP 1768-32

000007

Suprima-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º "caput", que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos "contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997....."

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

Brasília, 15 de março de 1999.

Senador José Jorge

MP 1768-32

000008

Medida Provisória nº 1.768-32

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei n° 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis n°. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1° e 2º, do art. 6° da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em realção ao prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1768-32

000009

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os § § 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos:

"Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:"

JUSTIFICATIVA

A redação do "caput" é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.

As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

Brasília, 15 de março de 1999.

Senador José Jorge

MP 1768-32

000010

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

"Art. 6º .....

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-32

000011

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação:"

"Art.6º.....

III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997."

JUSTIFICATIVA

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-32

000012

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

IV- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Lourenço

MP 1768-32

000013

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727 93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descaracterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o ressarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die,** com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições

Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita, mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Lourenço.

MP 1768-32

000014

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

"Art. 7º .....

§ 1º .....

§ 2º As dívidas de instituições financiadoras junta à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, modificando o regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de ressarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dado oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos;

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundos do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

Brasília, 15 de março de 1999.

Senador José Jorge

MP 1768-32

000015

Medida Provisória nº 1.768-32

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de "capitalização do erário" e "investimento em áreas essenciais".

Sala das Sessões, 17 de março de 1999

Dep. Antonio Palocci
PT | SP

MP 1768-32

000016

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:

"Art. 9º.....

§ 1º .....

§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser diferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço."

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-32

000017

Medida Provisória nº 1.768-32

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1768-32

000018

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação nela prevista poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

Não há razão técnica para impedir as instituições financiadoras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de consideram, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cadernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financiadoras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financiador ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 1º.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-32

000019

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-32

000020

Medida Provisória nº 1.768-32

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 12 da referida Medida Provisória.

"Art. 12 .....

§ Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do resssarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Rep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1768-32

000021

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

"Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH, que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art.1º desta Medida Provisória.

§1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% a.a nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º."

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento;

b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.

c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º apresentam os seguintes problemas:

a) repõe às instituições financiadoras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitando, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.

b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.

c) não repõe às instituições financiadoras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.

d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências caput destee limitações apontadas. Seu objetivo é o de ressarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financiadoras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-32

000022

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 16 e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

"Art. 16 .....

§ 1º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financiadoras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do "caput" deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financiadoras no prazo de sessenta meses.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante inconstitucionalidade de tal medida, os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos, mensalmente, no dia de suas assinaturas.

Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o ressarcimento dos saldos residuais pelo FCVS em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

Ainda, quanto às operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financiadores, que foram apenas repassadores de tais recursos.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-32

000023

EMENDA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. .....

§ 1º O saldo remanescente resultante da aplicação dos disposto no caput deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS e ressarcido em sessenta meses.

....."

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º estabelece que o valor a ser ressarcido pelo FCVS obedecerá o disposto no art. 1º da Medida Provisória, ou seja, o pagamento será feito mediante novação de dívidas do FCVS com títulos de 30 anos e taxas de juros de 3,12% ao ano ou 6,17% ao ano, independentemente de o agente ter optado pela novação.

Como a novação é uma opção do credor, a imposição estabelecida no referido parágrafo não pode prosperar, sob pena de se estar imputando um prejuízo a uma das partes contratantes, o que fere o ato jurídico pronto e acabado, protegido pela Constituição Federal. Além disso, não cabe mencionar no referido parágrafo a forma de pagamento para os agentes que exercerem a opção, na medida em que o § 8º do art. 1º já estabelece que a adesão incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Lourenço

MP 1768-32

000024

Medida Provisória nº 1.768-32

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória:

"Art. 18 .....

.....

Art. 5º .....

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no "caput" deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Indice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 32 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o ressarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos

efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1768-32

000025

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dê-se nova redação ao art. 19, nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 31:

"Art. 19. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajustamento desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial, de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die,** a contar da data do último reajustamento contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financiadoras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinqüenta caput dopor cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediant[illegible] o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que ser[illegible] integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 19, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 31, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Lourenço

MP 1768-32

000026

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dê-se ao "caput" do Art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem interveniência da instituição

financiadora, equipar-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

....."

JUSTIFICATIVA

A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

MP 1768-32

000027

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 15 de março de 1999.

Senador José Jorge

MP 1768-32
000028

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Incumbe às instituições financiadoras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financiadora adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução."

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico." (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se "sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução". (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 15 de março de 1999.

Senador José Jorge

MP 1768-32

000029

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Lourenço

MP 1768-32

000030

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-32, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH poderão, até 30 de junho de 1999, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 15 de março de 1999.

Deputado José Chaves

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado FERNANDO FERRO	001, 003, 004, 007, 009, 011, 013, 014, 015, 019, 020, 024, 028, 031, 032, 033, 034.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	025.
Deputado MAX ROSENMANN	012, 018.
Deputado JOÃO ALMEIDA	008, 021, 022, 026, 030.
Deputado PAES LANDIM	005, 010, 035, 036.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	006, 017, 027, 029.
Deputado NÉLSON MARQUEZELLI	002, 016, 023.

TOTAL DAS EMENDAS: 036

MP 1.769-55

000001

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "***Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI. e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal***".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o

auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999.

Deputado FERNANDO PERLO
PT PE

MP 1.769-55

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-55

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se dos arts. 1° e 2°, §§ 1° e 2° dos arte. 3° e 4° da MP 1769-52, a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das sessões, em

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.769-55

000003

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - .....

§ 1º - "***Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:***

a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;
b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a *redação* do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confiram o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55
000004

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 1º - "***Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição***".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
12/03/1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55/99

4. autor	5. nº do prontuário
Deputado Paes Landim PFL-PI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	inciso	alínea
01 / 01	1º	único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.~~769-55~~798, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

10 PARLAMENTAR

Deputado

MP 1.769-55

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1769-55/99**

[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto. arquivo = 1769-55b.doc

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros a resultados."

Justificativa

O art. 2º da presente Medida Provisória, pela forma como é apresentado, torna os sindicatos excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina, em seu art. 8º inciso III, que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, no inciso VI, determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foram, inescrupulosamente, cassados pela referida Medida Provisória.

[10] Assinatura:

MP 1.769-55

000007

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "***Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados***".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999.

Deputado FERNANDO PEREIRA
PT/PE

MP 1.769-55

000008

EMENDA ADITIVA

Substitua o Art. 2° pelo seguinte:

Art.2° - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada ainda por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
d) tempo de serviço;
e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas.

JUSTIFICATIVA

O Art. 7° inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7° inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF, que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para a participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente a pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.769-55

000009

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, **integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.**

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócua a medida uma vez que apenas sugere que ela "será objeto de negociação".

Sala das Sessões, 17 março de 1999.

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
12/03/1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55/99

4. autor	5. nº do prontuário
Deputado Paes Landim PFL-PI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	inciso	alínea
01 / 01	2º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55, DE 11 DE MARÇO DE 1999

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

PARLAMENTAR

10

Deputado

MP 1.769-55

000011

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º - .....

§ - ***Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental***".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55

000012

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

ART. 2º

Acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.769-55, de 1.999, com as seguintes redações:

"§ 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.769-55

000013

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - ***A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados***".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 17 março de 1999

Deputado FERNANDO DE RO
PT/PE

MP 1.769-55
000014

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"... ***não se lhe aplicando o princípio da habitualidade***".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.769-55, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. **Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.**

Sala das Sessões, em 17 março de 1999.

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55
000015

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55
000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-55

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se no § 1° do art. 3° da MP 1769-55, a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução referida no § 1° do art. 3° seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das sessões, em

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.769-55

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1769-55/99**			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = 1769-55c.doc

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária, uma vez que mantida a redação do art. 3º como está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT, devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

[10] Assinatura:

MP 1.769-55

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 3º, § 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999, a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implicita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput"do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.769-55

000019

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - ***A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.***

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999.

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55

000020

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - ***Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores***".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999.

Deputado FERNANDO PEDRO
PT/PE

MP 1.769-55

000021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao caput do Art. 3º, logo após "encargo trabalhista", a expressão "ou previdênciário", cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdênciário, não se lhe aplicando o principio da habitualidade."

JUSTIFICATIVA

Em todas as reedições anteriores da Medida Provisória 1619, a expressão "ou previdênciário" integrava o caput do Art. 3º, suprimida na reedição publicada em 12 de junho de 1998. A presente emenda visa restabelecer a redação original do caput do artigo 3º na Medida Provisória.

JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.769-55

000022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Artigo 3° renumerando-se os demais:

"Art.3° - Para efeito desta lei considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art.187. inciso V da Lei n° 6.404 de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:
I – da provisão para o imposto de renda;
II – do valor destinado à constituição da reserva legal;
III – da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV – dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
V – dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
VI – das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação;
VII – dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;
VIII – dos prejuízos decorrentes de participação societárias.
§ 1° O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.
§ 2° A base de cálculo negativa apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvida com relação ao lucro a ser distribuído o que pode gerar possível incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista:
- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva:
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal – PSDB/BA

MP 1.769-55

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-55

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1769-55 o § 5º com a seguinte redação:

"Art.....

.....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subseqüentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o anus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja déferido o, direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subseqüentes.

Sala das sessões, em

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.769-55

000024

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - ***Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:***

I - mediação;
II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999.

Deputado FERNANDO PEREIRA
PT/PE

MP 1.769-55

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº** 1.769-55 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	**337**

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	4º	2º		

TEXTO

O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O Art 10º ainda menciona : "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

10 ASSINATURA

MP 1.769-55

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-55, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Artigo 4° renumerando-se os demais:

"Art.4° - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1° do Art. 2° ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado e fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7° inciso XI da Constituição Federal.

JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.769-55

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1769-55/99**

[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda	[5] Nº Prontuário: 266

[6] Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global

[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = 1769-55d.doc

Suprimir o art. 5º

Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibida a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

[10] Assinatura:

MP 1.769-55

000028

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - ***A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.***

Parágrafo único - ***Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto***".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[2] Data: 16/03/99	[3] Proposição: Medida Provisória nº **1769-55/99**			
[4] Autor: Deputado Sérgio Miranda			[5] Nº Prontuário: 266	
[6] Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
[7] Página: 1 de 1	[8] Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

[9] Texto

arquivo = 1769-55a.doc

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará, num prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados, relativas à participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas, fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial o que está disposto na Constituição Federal, que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto às suas obrigações trabalhistas e tributárias.

[10] Assinatura:

MP 1.769-55

000030

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte Art. 5° renumerando-se os demais:

"Art. 5°- A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal implicará para os efeitos do Art. 2° na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único – O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114. § 2° da Constituição Federal. Porém se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal – PSDB/BA

MP 1.769-55

000031

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º.

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários; conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55

000032

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - ***Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.***"

Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme

ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciários podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999

Deputado FERNANDO PEREIRA
PT PE

MP 1.769-55

000033

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - ***Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por***

local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999.

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

MP 1.769-55
000034

Medida Provisória nº 1.769-55

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - ***Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:***

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 17 março de 1999

Deputado FERNANDO PELLO
PT/PE

MP 1.769-55
000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
12/03/1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55/99

4. autor	5. nº do prontuário
Deputado Paes Landim PFL-PI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	inciso	alínea
01 / 01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4° da Lei n° 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1° No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2° O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei n° 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

10 PARLAMENTAR

Deputado

MP 1.769-55

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
12/03/1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55/99

4. autor	5. nº do prontuário
Deputado Paes Landim PFL-PI	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	inciso	alínea
01 / 01	1º	único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-55 DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

10 PARLAMENTAR

Deputado

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46,** ADOTADA 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANIVALDO VALE.....	011.
Deputado ANTÔNIO PALOCCI.....	006 009 010 016 017 018 024 026 035 036 037 040 041 045 046 047 048 049.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ....	013 021 043.
Deputado MOREIRA FERREIRA.....	001 002 004 005 007 008 014 019 023 025 027 028 029 031 034 038 039 042.
Deputado NELSON MARQUEZELLI....	015 022.
Deputado PAES LANDIM.....	003 012 020 030 032 033 044 050 051.

SAOM>

TOTAL DE EMENDAS: 051

MP 1.770-46

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º		I	

9 TEXTO

Dê-se ao inciso I do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, a seguinte redação:

"I – sejam responsáveis por obrigações tributárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal."

JUSTIFICATIVA

O termo "obrigações pecuniárias" inserido neste inciso, é demais genérico e abrangente, gerando dúvida ao contribuinte, sobre se detreminada obrigação vencida e não paga acarretará ou não sua inclusão no CADIN.

Assim a substituição do termo "obrigações pecuniárias" por "obrigações tributárias" tem por objetivo definir a abrangência dessas obrigações, limitando-as a impostos, taxas e contribuições federais.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ■ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º			

9 TEXTO

Inclua-se no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, o vbseguinte parágrafo:

"§ .... Fica vedada a inclusão do CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que tenham ingressado com Pedido de Compensação, conforme Instrução Normativa nº 21, de 10.05.97".

JUSTIFICATIVA

A referida Instrução Normativa foi baixada exatamente para compensar situações em que o Poder Público ou a Administração Indireta da União punem o contribuinte, que, ao mesmo tempo, também é seu credor. A presente emenda tem por objetivo reequilibrar essa relação entre os setores públicos e privado, criando uma situação de maior justiça.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPO. Medida Provisória nº 1.770-46

4 AUTOR Deputado Paes Landim

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1770-46, de 12 março de 1999:

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n.º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n.º 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da divida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades."

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ■ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	4º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, a seguinte redação:

"Art. 4º. A inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento de regularidade de situação das pessoas físicas ou jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Devido a todas as hipóteses previstas nesta Medida Provisória, as pessoas físicas ou jurídicas não inclusas no CADIN deverão ter a sua situação automática e consequentemente reconhecida como regular. Com isso, evitar-se-á excesso de burocracia do Fisco, todas as vezes em que se torna necessária a emissão de Certificados de Regularidade.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado MOREIRA FERREIRA	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º		IV	

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999.

"IV – data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe , ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória nº 1.770-45 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie — o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º .....

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	6º		II	

9 TEXTO

Suprima-se o inciso II do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

Não pode ser objeto da Administração Pública, e muito menos do CADIN, sufocar as empresas idôneas que, porventura, passem por dificuldade financeira. Este inciso II, cuja supressão se propõe, é exageradamente rigoroso e injusto, porque há incentivos fiscais e financeiros que devem ser concedidos a todas as empresas que tenham objetivos legítimos.

Atualmente, está difícil a sobrevivência de qualquer empresa no País, tanto pela exagerada carga fiscal quanto pelo excesso de entraves burocráticos que lhes são exigidos. Essa sobrevivência é, ainda mais, dificultada para aquelas empresas inclusas no CADIN. Assim, este inciso é uma penalização excessiva e injusta, que precisa ser removida.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	6º		I	

9 TEXTO

Dê-se ao inciso I do Art. 6º da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, a seguinte redação:

"I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, exceto nos casos em que parte dos recursos se destinem à solução de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta ou Indireta."

JUSTIFICATIVA

As empresas, além do interesse público que despertam, têm, também, uma finalidade social indiscutível. Aquelas que, por algum motivo, ficaram inclusas no CADIN, já estão sofrendo gravíssimas restrições de toda a ordem, que podem, inclusive, comprometer-lhes a própria sobrevivência.

Esta emenda tem o objetivo de dar um mínimo de perspectiva de solvência às empresas idôneas.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na relização de operações em que estas entidades venham a a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III, do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º .....

Parágrafo único.....

III) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
11.03.99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770- 46

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** **PSDB/PA**	019

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º	Único	IV	

Acrescente-se ao artigo 6°, o seguinte inciso:

Parágrafo Único. .....

I - .....
II - .....
III - .....
IV - às operações realizadas com mini e pequenos produtores rurais e com micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industriais.

JUSTIFICATIVA

O pequeno produtor rural vem, ao longo dos últimos anos, amargando os efeitos da inexistência de uma política adequada à realidade brasileira. Além de depender do crédito rural, convive ainda com dificuldades estruturais, conjunturais e com o alto nível de concentração de riqueza no campo.

Dificuldades semelhantes vivem as micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industrias. Se as médias e grandes empresas, pela própria estrutura, são alvo de políticas adequadas e encontram maior facilidade na obtenção de financiamentos e, ainda, muitas vezes são estimuladas com benefícios fiscais, o mesmo não acontece com as micro e pequenas empresas.

Por tudo isso, penso que não podemos dispensar tratamento igual a situações desiguais.

Assim, quando os motivos que determinaram o atraso no pagamento de suas obrigações for alheio a sua vontade e diligência, certamente não deverá receber restrições, capazes de impedir a concessão de novo crédito, até como forma de obter condições de satisfação de suas obrigações.

ASSINATURA

MP 1.770-46

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
12/03/1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46/99

4. autor	5. nº do prontuário
Deputado Paes Landim PFL-PI	

1. ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alínea
01 / 03	7º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;

c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

> "Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes."

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

> "§ 3º - A pessoa **jurídica** em débito com o **sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

"XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

PARLAMENTAR

10

Deputado

MP 1.770-46

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

DATA: 17-03-99

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46 /99

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	7			

TEXTO

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossivel que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

ASSINATURA

10

MP 1.770-46

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	7º	1º	I	

9 TEXTO

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, a seguinte redação:

"I - a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que, no caso de discussão judicial de dívida, seja oferecida garantia em juízo para evitar as conseqüências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA MODIFICATIVA

Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI

Modifique-se a redação do § do art. 7º da MP, para a seguite:

"Art. 7º - .....

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, somente poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada."

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse beneficio e responsabilizando-se os autores por sua generosidade com o dinheiro público, para que se evitem os favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das Sessões, em

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.770-46
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de dezembro de 1998 (anteriormente o prazo era até 31 de setembro de 1997), os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Produradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	10			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 10 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, a seguinte redação:

"Art. 10. Os créditos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, não podendo cada parcela mensal ultrapassar a 1% (um por cento) do valor do respectivo imposto que a empresa deve pagar naquele mês, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Fazenda Nacional deve ser o de receber os impostos em atraso, e, ao mesmo tempo, dar condições de solvência ao devedor. Por isso, pensou-se em condições que estarão efetivamente ao alcance das empresas, de acordo com a sua capacidade financeira.

Além disso, fica ressalvado que tal condição somente será concedida a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO -- Medida Provisória nº 1.770-46

4 AUTOR Deputado Paes Landim

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 10 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1770-46, de 12 de março de 1999, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	10			

TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46
000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, **in fine**, a expressão:

Art. 10 – "... desde que oferecidas garantias compatíveis".

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (dois anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das Sessões, em

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.770-46

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	11	1º		

9 TEXTO

Suprimir o § 1º do Art. 11, da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumpre ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18º reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial , e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o § 1º do art. 11, estendendo, consequentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46
000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimentos de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	11	5º		

9 TEXTO

Suprima-se o § 5º do Art. 11 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade deste parágrafo para atestar a existência da dívida. O Poder Público tem diversas maneiras de fazer a referida comprovação.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 7º, do art. 11

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT SP

MP 1.770-46

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	12	2º		

9 TEXTO

Suprima-se o § 2º do Art. 12 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

Acrescentar custas, emolumentos e demais encargos legais ao valor principal da dívida só fará com que as parcelas fiquem maiores do que a capacidade financeira da empresa de saldar o seu débito, inviabilizando o pagamento.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	12	4º		

9 TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 12 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, a seguinte redação:

"§ 4º - O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão os números dos respectivos processos, dos valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários ".

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados, mensalmente, os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores, principalmente, junto aos bancos e demais credores, que poderão cortar-lhes o crédito, criando-lhes ainda maiores dificuldades para o pagamento do parcelamento do tributo..

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	**377**

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	**13**			

9 TEXTO

Dê-se ao "caput" do Art. 13 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplências registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.770-46

000030

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.770-46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Paes Landim	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

9 TEXTO

Dê-se ao artigo 13 da Medida Provisória nº 1770-46, de 12 de março de 1999, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 13. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução".

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento. A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos, no sentido de facilitar às empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Não é fácil para as empresas, atualmente, pagar todos os seus impostos em dia. Fica ainda mais difícil quando existe um parcelamento adicional. Muitas vezes, o contribuinte se vê em dificuldade para cumprir os pagamentos correspondentes e não perder o parcelamento que conseguiu. Portanto, é do interesse público estimular o contribuinte a preservar o parcelamento obtido, e a única maneira é dar-lhe flexibilidade e prazo para poder atravessar situações mais graves.

10 ASSINATURA

Mar Lacer

MP 1.770-46

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	13	único		

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Art. 13 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999.

"Art. 13.. .....

Parágrafo único. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braças com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.770-46

000032

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.770-46

4 AUTOR: Deputado Paes Landim

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14		I	

9 TEXTO

Suprima-se o inciso I do artigo 14 da Medida Provisória nº 1770-46, de 12 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

O que interessa à Fazenda Nacional é o recebimento dos seus créditos, e não a punição do contribuinte. Portanto, deve-se permitir que todos os débitos devam ser parcelados. Outros setores da Administração Pública Federal, a exemplo do INSS, já têm adotado esse critério de tolerância.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	Medida Provisória nº 1.770-46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Paes Landim	

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14	Único		

9 TEXTO

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória n.º 1770-46, de 12 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	14	único		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do Art. 14 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, a seguinte redação:

"Parágrafo único. É permitida a concessão de parcelamento de débito mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação, desde que estejam em dia os pagamentos mensais referentes ao débito anterior".

JUSTIFICATIVA

Em certas circunstâncias, uma empresa pode, novamente, estar enfrentando dificuldade no pagamento de certo tributo, principalmente quando, adicionado ao seu compromisso normal, existe um parcelamento mensal relativo a débito desse mesmo tributo. Na hipótese de necessitar o contribuinte de requerer parcelamento de novos débitos, o mesmo deve ser concedido pela autoridade fazendária, desde que os pagamentos mensais relativos ao parcelamento anterior estejam sendo feitos em dia.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

" - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato ciminoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46
000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

" - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2o. que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	**377**

6 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	**15**	**3º**		

9 TEXTO

Suprima-se o § 3º do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de dois pontos percentuais ao ano sobre os encargos estabelecidos no *caput* do Art. 13 somente cria dificuldade adicional para o contribuinte que pretende saldar seus débitos para com a Fazenda Nacional. Para esse contribuinte, que tem de pagar os débitos correntes mais o parcelamento obtido, qualquer acréscimo financeiro pode impossibilitar a quitação desses compromissos.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	**377**

6 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	**15**	**4º**		

9 TEXTO

Suprimir o § 4º do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

Ao limitar a possibilidade de parcelamento à inexistência de débitos fiscais posteriores a 31 de dezembro de 1997, o contribuinte que até aquela data estava em débito com o fisco, é pressuposto que no presente exercício tenha superado sua capacidade econômica, com quatorze meses de pagamento em dia de todos os seus débitos fiscais. Por que então não teria tentado regularizar a situação anterior? O legislador poderia prever o parcelamento posterior a 31 de dezembro de 1998, porém nos termos da legislação vigente, sem que esta medida seja fator impeditivo para obtenção do presente benefício.

A supressão do § 4º, atenderia o quanto pretendido.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Em outra reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. E, na presente reedição, o governo passa a estender o benefício para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1997, com níveis de parcelamento situados no mínimo de 48 meses e máximo de 96 meses. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dipositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA ADITIVA

O "caput"do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória , os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
II- sessenta prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
IV - trinta e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo aproveita uma das incontáveis reedições desta Medida Provisória para alterar seu conteúdo, ampliando os prazos para parcelamento de débitos para com o setor público federal. Isso se configuria em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere o princípio basilar da justiça fiscal, como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário. A modificação ora introduzida pelo governo federal mostra-se, além de tudo, inoportuna, tendo em vista que suscita favorecimentos a determinados setores de atividade exatamente num período eleitoral, quando se exacerbam as pressões políticas e troca de influências, trazendo consideráveis danos à lisura do processo sucessório. Diante disso, estamos propondo a aprovação desta emenda, que nada mais faz do que restabelecer a redação anterior do dispositivo.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46, DE 11 DE MARÇO DE 1999

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado **MOREIRA FERREIRA**	377

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	15			

9 TEXTO

Dê-se ao *caput* do Art. 15 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11 de março de 1999, a seguinte redação:

"Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até a data da sua publicação, poderão ser efetuados até:"

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da Fazenda Nacional o recebimento total dos débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes, não faz sentido excluir-se desta Medida Provisória aqueles cujos vencimentos são posteriores a 31 de julho de 1998. Essa dificuldade adicional certamente inviabilizará a possibilidade de muitas empresas idôneas virem a firmar compromisso de parcelamento com a autoridade fazendária, saldando, assim, os seus débitos gerados daquela data até hoje.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17-03-99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	15			

TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.770-46

4 AUTOR: Deputado Paes Landim

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	3º		

9 TEXTO

Dar a seguinte redação ao § 3º do artigo 15 da Medida Provisória n.º 1770-46, de 12 de março de 1999.

"§ 3º - Ao parcelamento previsto neste artigo, será aplicado juro mensal calculado à taxa de meio por cento ao mês, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive".

JUSTIFICATIVA

Conforme já justificado em relação à emenda ao artigo 13, não é justo agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades, com a aplicação sobre seus débitos em atraso, de elevadas taxas de juros, como vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo, o que vem provocando cada vez mais, a inadimplência.

O benefício do parcelamento visa atender situações econômicas adversas, quer atendendo apenas determinado setor de atividades ou empresas, cuja manutenção de sua capacidade produtiva se sobrepõe ao seu débito fiscal. As altas taxas de juros e ou encargos adicionais apenas dificultam ainda mais o contribuinte, tornando inexeqüível o benefício do parcelamento.

10 ASSINATURA

MP 1.770-46

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46
000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V, do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21 .....

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.621 suprimiu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT SP

MP 1.770-46
000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tributnal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.621, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1.770-46

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data	3. proposição
12/03/1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46/99

4. autor	5. nº do prontuário
Deputado Paes Landim PFL-PI	

1. ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	parágrafo	inciso	alínea
01 / 01	24			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-46 DE 11 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 24 da MP 1.699-39/98 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.

3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

PARLAMENTAR

10

Deputado

MP 1.770-46

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSI
/ /	Medida Provisória nº 1.770-46

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Paes Landim	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	32			

9 TEXTO

Suprima-se do art. 32 a nova redação dada ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Medida Provisória nº 1.770-46, de 12 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto que se quer suprimir, " (...) o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

O objetivo deste artigo seria o de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios, e assegurar o ingresso de parte dos recursos aos cofres do Governo. Entretanto, tal dispositivo fere o legítimo direito de defesa do contribuinte em instância administrativa, consagrado pela Constituição Federal.

Trata-se de um odioso pré-julgamento dos contribuintes, que passam a ser rotulados de maus pagadores.

10 ASSINATURA

Paes Landim

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.772-20,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A RECEBER EM VALORES MOBILIÁRIOS OS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A SEREM PAGOS POR ENTIDADES DE CUJO CAPITAL O TESOURO NACIONAL PARTICIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO ANTÔNIO PALOCCI	001.

MP 1772-20
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-20

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º .....

Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do "caput", somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;

II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1999.

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.773-35, DE 11 DE MARÇO DE 1999, QUE "ESTABELECE MECANISMO OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs.
Deputado ANTONIO PALOCCI	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008.

TOTAL DAS EMENDAS: 008

MP 1.773-35

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-35

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.702.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999

Dep Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.773-35
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-35

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

"Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.773-35

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-35

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.773-35

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-35

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

" Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999

Dep. Antonio Palocci

MP 1.773-35

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-35

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999

Dep. Antonio Palocci

PT/SP

MP 1.773-35
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-35

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 15 .....

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.773-35

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-35

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que , no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

MP 1.773-35

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-35

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os instrumentos listados na MP 1.773 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 15 de março de 1999

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.774-23**, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, E DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ANTÔNIO PALOCCI.....	001 007 015.
Deputado CARLOS MELLES.....	009.
Deputado HUGO BIEHL.....	003 005 006.
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	016.
Deputado MOACIR MICHELETTO.....	004 008 013.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	018.
Deputado WALDEMIR MOKA.....	002 010 011 017.
Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO.....	012 014.

~~SAGM~~

TOTAL DE EMENDAS: 018

MP 1.774-23

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-23, de 12 de Março de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do Art. 1º da MP nº 1.774-23/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com acréscimo de um parágrafo único ao seu art. 10, com a seguinte redação":

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifuúndio.

Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessao física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os **latifúndios improdutivos** são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralistas, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositvo em tela.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1999.

Dep. Antonio Palocci

PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-23
000002

DATA
16/03/99

PROPOSIÇÃO

AUTOR
Deputado Waldemir Moka (PMDB-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 -ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-23

Suprima-se a expressão "às condições de uso" do parágrafo 4°, do Artigo 2°, da Lei n° 8.629/93, constante do Artigo 2° da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente; enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, é inaceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão "condições de uso".

ASSINATURA

DATA 16/03/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.774-23

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 17/03/99

3 PROP.: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-23

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: X [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 2º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.

Justificativa

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, conseqüentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-23
000004

DATA

AUTOR
DEPUTADO MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-23

Suprima-se o Artigo "12, dando-se nova redação ao Artigo 2° da Medida Provisória.
"Art. 1° Os arts. 2°, 6°, 7° e 11° da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

O preço de mercado proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem conseqüentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascenções e benfeitorias conforme dispõe o Artigo 184 da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei n° 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

DATA / /

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-23

000005

2 DATA: 17/03/99

3 PROP: EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-23

4 AUTOR: DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO: 1884

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 / 01

8 ARTIGO: 12º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 2º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

10 ASSINATURA

MP 1.774-23

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17/03/99

3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-23

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 2º da Medida Provisória.

Justificativa

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, conseqüentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

10 ASSINATURA

MP 1.774-23

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-23, de 12 de Março de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação conferida pelo art. 2º, da MP nº 1.774-23/99, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

"Art. 2º.....

.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1999.

Dep. Antonio Palocci
PT/SP.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-23

000008

DATA

AUTOR

DEPUTADO Moacir Micheletto (PMDB-PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 -ADITIVA | 5 - SUBSTITUIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-23

Dê-se ao parágrafo 4° do art. 2° da Lei 8.629/93, constante do art. 2° da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2°.....

§ 2°.....

§ 3°.....

§ 4° Não será considerada, para fins desta lei, Qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, Terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

DATA / /

ASSINATURA

ESL-CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.774-23

000009

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-23, 11 DE MARÇO DE 1999:

Acrescente-se a expressão "não classificado como produtivo" ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 2º da Medida Provisória:

"Artigo 2º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de março de 1999.

Carlos Melles
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-23
000010

DATA
16/03/99

PROPOSIÇÃO

AUTOR
Deputado Waldemir Moka (PMDB-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-23

Acrescente-se a expressão "e pastagens" ao inciso I, suprimindo-se a expressão "e plantadas" do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 6º, ao qual se refere o Artigo 2º da Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo 6º.....
§ 1º .....
§ 2º.....
§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:
I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.
II- as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

ASSINATURA

DATA 16/03/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.774-23

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 16/03/99

PROPOSIÇÃO:

AUTOR: Deputado Waldemir Moka (PMDB-MS)

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-23

Acrescente-se a expressão "e submetidos ao Congresso Nacional" do artigo 11°, constante do Artigo 2° da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

"Artigo 11°. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

ASSINATURA

DATA 16/03/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-23

000012

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17 / 03 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1774-23/99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	39825

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 DE 1	3º			

9 TEXTO

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-23
000013

DATA

PROPOSIÇÃO

AUTOR
DEPUTADO Moacir Micheletto (PMDB-PR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 -ADITIVA | 5 - SUBSTITUIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-23

Suprima-se o art. 4° da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVAS

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restrita exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R$ 0,5 milhão de reais por dia equivalendo a um total de R$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está vinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófilo a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invensíveis, o que é inconteste nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações"; ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

DATA ___/___/____

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-23

000014

2 DATA: 17 / 03 / 99

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1774-23/99

4 AUTOR: ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 39825

6 TIPO: 1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 ☐ Aditiva 9 ☐ Substitutivo Global

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 DE 1	4º	ÚNICO		

9 TEXTO

Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

10 ASSINATURA

MP 1.774-23

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-23 de 12 de Março de 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º, da MP nº 1.774-23/99:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1999.

Dep Antonio Palocci
PT/ SP

MP 1.774-23

000016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 16/03/99	**Proposição:** MP 1774-23
Autor: **Dep. Miro Teixeira**	**Nº Prontuário:** 317

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	**Artigo:** 4º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Modifique-se o art. 4º da MP nº 1774-23, pela seguinte redação:

"Art. 4º O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público extingue-se em ***dois anos****, contado do trânsito em julgado da decisão".*

JUSTIFICATIVA

Há que se fazer uma ressalva, quanto a extinção da ação rescisória em quatro anos, porquanto o Código de Processo Civil em seu artigo 495, assim se expressa:

"Art. 495 O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

Dessa forma, acompanhamos o Código de Processo Civil, posto que é contrasenso só admitir que os Governos, autarquias e fundações terão mais dois anos para a propositura da ação. Não se pode de maneira nenhuma abrir precedentes, porque são esses órgãos os que mais protelam os processos na justiça. Manter a ação rescisória até quatro anos, somente para esses órgãos é contrariar norma constitucional, que assevera a todos direitos iguais, na esfera judicial, é também atuar em sentido contrário ao que a sociedade espera e anseia por uma justiça mais célere em todos os sentidos.

Assinatura

1774-20a.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-23

000017

DATA

16/03/99

AUTOR

Deputado Waldemir Moka (PMDB-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-23

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 4º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º.....

§ 1º .....

§ 2º.....

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

ASSINATURA

DATA 16/03/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.774-23

000018

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-23, DE 1999
(DO SR. DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI/PTB/SP)

Altera a redação dos artigos 2°, 6°, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, acresce dispositivo à Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os arts. 2°, 6°, 11 e 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - .....
.....

§ 2° Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, entregue com comprovação do recebimento com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

§ 3° Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita com a mesma antecedência, mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel e no jornal de maior tiragem do município de domicilio do proprietário, declarado no cadastro do I.T.R.

§ 4° Não será considerada para fins desta Lei, qualquer modificação quanto ao domínio ou à dimensão de imóvel não classificado como produtivo ocorrida dentro do prazo de 60 dias após o levantamento de que tratam os §§ 2° e 3°.

§ 5° O imóvel rural objeto de turbação ou esbulho possessórios, não será vistoriado durante a vigência do ano agrícola em que ocorrer o evento.

§ 6° O proprietário, preposto ou representante poderão acompanhar a vistoria em todas as suas fases e ter imediato acesso aos dados e às informações levantadas, bem como indicar assistente técnico para sua assessória."

"Art. 6° - .....

.....

§ 3° - .....

.....

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado, para as nativas, o índice de lotação por zona de pecuária fixada pelo Poder Executivo.

.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

....."

"Art. 11. A lei ajustará, quando necessário, por Unidade da Federação os parâmetros, índices e indicadores que fundamentam o conceito de produtividade constantes da Instrução Especial do INCRA N° 19, de 28 de maio de 1980, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, com base nos elementos fornecidos pelos órgãos técnicos das Secretarias de Agricultura e, quando houver, das Secretarias de Ciência e Tecnologia das respectivas Unidades.

Parágrafo único. No prazo de 30 dias os Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, em ato conjunto, normatizarão, ouvido o Conselho National de Política Agrícola, a conversão da lotação animal, de forma a adequá-la ao disposto no inciso II, do § 2° do art. 6°, da Lei 8.629/93.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço de mercado do imóvel em sua totalidade, avaliando-se individual e separadamente as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, desconsiderada a influência de casos fortuitos ou de força maior, observando-se os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV- área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1°. Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á a dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2° Serão indenizados em dinheiro os lucros cessantes decorrentes da desapropriação, devendo o montante ser apurado e comprovado em processo próprio.

Art. 2° A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa National de Reforma Agraria, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais.

§ 1° O convênio de que trata o **caput** será celebrado com as unidades federadas que tenham instituído órgão colegiado, com a participação da sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária no âmbito estadual.

§ 2° Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

Art. 3° No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1° O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 2° Nas ações referidas no parágrafo anterior, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação.

Art. 4° Os arts. 188 e 485 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 188. O Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, gozarão do prazo:

I - em dobro para recorrer e ajuizar a ação rescisória; e
II - em quádruplo para contestar."

"Art.485 - .....

.....

X - a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for fiagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial."

Art. 5° Extingue-se em cinco anos o direito de propor a ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como a ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Art. 6° - A Lei n° 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4° - Nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municipios, bem como pelas autarquias e fundações instituidas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescidenda."

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Artigo 2°, §§ 2° 3° e 7°

Sendo o imóvel rural uma propriedade privada e, em muitos casos, residência do seu proprietário, é injustificável que se pretenda proceder vistoria para fins de verificação da sua produtividade sem que o proprietário, o preposto ou representante tenham ciência com o mínimo de antecedência.

Deve ser levado em consideração que a atividade rural permite que se constate com bastante margem de segurança a época em que foram realizados os trabalhos. O prazo de 5 dias também se justifica para possibilitar que o proprietário, preposto ou representante possa indicar seu assistente técnico.

Além do mais, no prazo de 5 dias é impossível converter-se em produtivo imóvel ue antes não alcançaria a mesma classificação.

Artigo 2° § 4°

A propriedade produtiva é insuscetivel de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitem classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo Orgão federal competente para cadastramento do imóvel. A alteração proposta visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel não obtivesse a classificação de produtivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta Condição de uso.

Assim, no caso de não classificação do imóvel como produtivo, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".

O prazo de 90 dias é mais do que suficiente para inibir a possibilidade de modificação no domínio ou na dimensão do imóvel com a finalidade de burlar a decretação da desapropriação.

Artigo 2°, § 5°

O poder de polícia somente possibilita o ingresso na propriedade privada sem a autorização do proprietário quando houver flagrante delito ou mediante mandado judicial. Essas situações estão previstas em lei e podem ser exercitadas pelas autoridades competentes. Inexistindo essas situações especificas, compete à autoridade reponsável pela fiscalização demonstrar formalmente, ainda que a posteriori, a relevante razão e a urgência do procedimento adotado, evitando-se, com isso, que venha a ocorrer abuso de poder ou arbitrariedade injustificada.

Artigo 6° § 6°

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito, induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis onde houver turbação ou esbulho possessório. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for ameaçado de invasão ou efetivamente invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação ou atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessada a ameaça ou o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem se violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

Portanto, toda vistoria deve ser postergada até que se inicie novo ano agrícola, já que os danos causados pela ameaça ou pela invasão efetiva são permanentes na safra em curso.

Artigo 6°, § 3°, Inciso II

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com pordutos vegetais. Quando se trata de produto vegetal "forragem" plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

Supressão do inciso IV do artigo 7°

O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do INCRA de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de uma desapropriação. E será, conseqüentemente, instrumento capaz de obstaculizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernizacão da atividade rural.

Neste, o prazo é medido a partir, para trás, do decreto que toma o imóvel possível de desapropriação, comtemplando um período sensato de seis meses.

Na Medida Provisória o prazo se conta, ainda para trás, da data da vistoria. Quem se aventuraria, a prevalecer tal texto, a efetuar melhorias no imóvel e na produtividade, se tal projeto que implica em vultosos investimentos poderia ser livremente Reconsiderado?

Artigo 11

Toda a legislacão de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de ministérios e do Conselho National de Politica Agricola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que se leve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema. O mesmo Poder que normatiza a reforma agrária deve ser o fixador de seus parâmetros essenciais.

Artigo 11 Parágrafo único

A Lei 8.629/93 criou o conceito de unidade animal em substitui,cão ao anterior, que media a lotacão em cabeças, na forma da Instrução Especial INCRA n° 19/80. Esta alteração de conceito obriga a realização de estudos técnicos capazes de viabilizar a nova unidade, de forma técnica acurada, o que não vem sendo feito, pois a solução adotada pelo INCRA está amparada na Instrução Normativa n° 08, de 3 de dezembro de 1993 que é uma simples norma interna daquele Orgão, sem nenhuma aplicabilidade e eficácia jurídica, uma vez que foi elaborada sem observância dos preceitos legais e com afronta ao principio da publicidade por não ter sido publicada no Diário Oficial da União. O envolvimento dos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento no ato destinado a conceituar a lotacão de animais justifica-se em razão de a matéria ser da competência técnica de ambas as pastas.

Artigo 12

As alterações propostas em relação ao art. 12 visam torná-lo mais conciso e lógico, retirando do texto detalhamento desnecessário na medida em que a decisão final pertencerá ao Poder Judiciário.

Sala das sessões, em

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.777-9, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CELSO JACOB	001, 002, 003.

Emenda recebida:.03.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1777-9

000001

Data: 17/03/99

Proposição: MP 1777-9/99

Autor: Deputado Celso Jacob

Nº Prontuário: 523

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	3º	Único		

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 3º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo Único: O abatimento de que trata o caput será de quarenta por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição".

JUSTIFICATIVA

A redação original dispõe que "*o abatimento de que trata o caput será de trinta e cinco por cento no caso de contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição*".

Se a intenção do Executivo é estimular a adimplência mensal continuada, nada mais justo que conceder um abatimento maior para aqueles tomadores do CREDUC que, no ato de composição do saldo devedor, encontrem-se com todas as prestações em dia.

Esse diferencial, é nosso entendimento, deve ser superior aos 35% estabelecidos pelo texto original da MP, de forma a criar a repetição freqüente mensal do ato de pagamento do crédito e, assim, ter direito ao abatimento concedido pelo parágrafo único, ora modificado.

Assinatura:
1777.sam

MP 1777-9

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/99	**Proposição:** MP 1777-9/99
Autor: Deputado Celso Jacob	**Nº Prontuário:** 523

1		Supressiva	2		Substitutiva	3.	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 7º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP, a seguinte redação:

"*Art. 7º*.....

§ 1º.....

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da terceira parcela sucessiva e continuada."

JUSTIFICATIVA

Entendemos como injusta a autorização concedida pelo § 2º do art. 7º da presente medida provisória.

O prazo estabelecido é insuficiente para intitular o contratante, que deixou de saldar uma parcela, como inadimplente. Nunca é demais atentar para o fato que muitos brasileiros estão desempregado ou passam, eventualmente, por essa situação. Outros tantos, em razão de problemas econômicos, impossibilitados de saldar todos seus compromissos, obrigam-se a eleger algumas dívidas, como p. ex., remédios, hospitais, alimentação, etc..., deixando de honrar outras. Nem por isso essas pessoas podem ser chamadas ou rotuladas de "vigaristas" ou serem constrangidas a comparecer a determinado setor do seu Agente Financeiro para assinar termo de rescisão contratual e deixar de completar seus estudos, frustrando expectativas que não são somente suas, mas de todos seus familiares e amigos.

A motivação que levou determinado contratante a suspender por um mês o pagamento de parcela do CREDUC pode ser variado e justificável. Daí porque deve preponderar o bom senso dilatando-se o prazo contido no dispositivo ora emendado.

Assinatura:
1777-1.sam

MP 1777-9
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/99	**Proposição:** MP 1777-9/99
Autor: Deputado Celso Jacob	**Nº Prontuário:** 523

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva		Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global	

Página: 1/2	Artigo: 8º	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 8º da MP, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

Parágrafo Único: *Na hipótese de quitação total do saldo devedor remanescente, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação."*

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao Parágrafo Único do art. 8º é dúbia, dando margem a múltiplas interpretações. O *caput* do dispositivo dispõe que é facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos do CREDUC refinanciados. Enquanto a redação do Parágrafo Único determina que "*na hipótese de quitação total do saldo devedor será fornecido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação*".

Das possibilidades, depreende-se que: a uma, o abatimento de 20% será concedido ao contratante que, tendo amortizado parte do seu saldo devedor, posteriormente pretenda quitar o saldo remanescente; a duas, independentemente da faculdade de poder amortizar parcialmente o saldo devedor, o contrante do refinanciamente do CREDUC, resolve quitar o seu saldo devedor total, para tanto ser-lhe-á concedido o abatimento de vinte por cento.

Se a intenção do Executivo é esta, expressa pela alternativa dois, como aplicar os descontos estabelecidos nos incisos I e II do art. 6º, uma vez que esses também concedem descontos aos contratantes que queiram quitar o saldo devedor.

JUSTIFICATIVA

Ora, é nosso entendimento que qualquer contrato - sejam aqueles firmados antes de fevereiro de 1.991, ou aqueles contratados depois de março de 1.991, estejam enquadrados no art. 6º, aplicando-se, conforme o caso, o inciso I ou II.

Sendo assim, para não dar margem a controvérsias, recomendamos seja acolhida nossa emenda, que acrescenta a expressão "*remanescente*" logo após a expressão "*(...) quitação total do saldo devedor (...)*", ficando claro que o abatimento de vinte por cento, previsto pelo Parágrafo único do art. 8º, é para aqueles contratantes que, havendo amortizado parcialmente seu saldo devedor, queiram, em tempo posterior, quitar o saldo devedor remanescente, i. é., aquele que resultar, subtraída a parte amortizada.

Assinatura:
1777-2a.sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.779-8,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nº S 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, E 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº S
Deputado GILMAR MACHADO.....	001 002 004 006 007 010 011 012 015 016 017 018 020 021 022 023 026 027 028 030 031 032 033.
Deputado VIVALDO BARBOSA.....	003 005 008 009 013 014 019 024 025 029.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 033

MP 1.779-8

000001

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999

Emenda Supressiva

Suprima-se do **art. 1º** da Medida Provisória, o **§ 1º do art. 58-A da CLT.**

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários proporcionalmente à jornada de trabalho. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000002

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999

Emenda Supressiva

Suprima-se do **art.1º** da Medida Provisória, o **art. 130-A da CLT**.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários através da redução do período de gozo de férias e, por consequência, do próprio valor das férias. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** MP 1779-8/99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

1	x	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	**Artigo:** 1°	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprima-se o parágrafo único do art. 130-A, acrescentado à CLT pelo art. 1° da MP.

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, a CLT, em seu art. 130 § 1°, proíbe o desconto de férias por faltas. É anti-isonômico que se estabeleça esta penalização ao trabalhador contratado em regime de tempo parcial. Pela inconstitucionalidade clara, propõe-se sua supressão a fim de se imacular a presente MP.

Assinatura Vivaldo Barbosa

MP 1.779-8

000004

Medida Provisória nº 1.779-8, de 11 de Março de 1999

Emenda Supressiva

Suprima-se do **art. 1º** da Medida Provisória, o **art. 476-A da CLT**.

Justificativa

A hipótese de afastamento do empregado para fazer cursos de qualificação não é caso de suspensão, mas de interrupção. A presente Emenda visa, portanto, a supressão do dispositivo, a fim de se corrigir o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** MP 1779-8/99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao § 1º do art. 58-A, acrescentado à CLT, pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:
"Art. 1º....."
....."
"Art. 58-A. ....."
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial obedecerá a seguinte proporção, em relação aos que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral:

Para trabalhadores que percebem até cinco salários mínimos:

-De 25 a 20 horas/semana..... 80%
-De 19 a 15 horas/semana.....70%
-De 14a 10 horas/semana..... 60%
-De 09 a 05 horas/semana.....50%
-De 04 a 01 hora/semana.....40%

Para quem ganha acima de cinco salários mínimos:
- De 25 a 20 horas/semana.....60%
-De 19a 15 horas/semana.....50%
-De 14 a 10 horas/semana.....40%
-De 09 a 05 horas/semana.....30%
-De 04 a 01 hora/semana.....20%

JUSTIFICATIVA:

O estabelecimento de percentuais específicos quando da redução da jornada de trabalho, em contraposição à proporcionalidade simples disposta no texto original da MP, redunda numa valorização da hora trabalhada pelo empregado que tiver sua jornada reduzida, atingindo o fim primeiro da emenda, qual seja: uma frenagem na aplicação da MP, tendo em vista seu caráter pernicioso no que diz respeito a subsistência do trabalhador.

Assinatura Valdir Bonzo

MP 1.779-8

000006

Medida Provisória nº 1.779-8, de 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **caput do Art. 476-A da CLT**, previsto no **Art. 1º** da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º.

.....

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser interrompido, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, e acompanhado pelo Sindicato da categoria profissional, com duração equivalente à interrupção contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação."

Justificativa

O propósito desta Emenda é de dar caráter de interrupção, e não de suspensão, ao período em que perdurar o curso previsto na MP, que deve ser acompanhado pelo sindicato profissional.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000007

Medida Provisória nº 1.779-8,
De 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **§ 2º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, previsto no **Art. 1º da MP**, a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

§ 1º. ...

§ 2º. O contrato de trabalho apenas poderá ser suspenso uma única vez, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo.' "

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000008

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** 1779-8 /99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	Artigo: 1°	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Modifique-se a redação dada ao § 2° do art.476-A da CLT pelo art 1°da MP 1779-8, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1°. ....."

."Art. 476-A....."

§ 2°- O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de 36 meses."

JUSTIFICATIVA

A redação original da referida MP veda a suspensão do contrato de trabalho, mais de uma vez, num período de dezesseis meses.

O propósito dessa emenda é exatamente estender esse prazo para 36 meses a fim de assegurar ao trabalhador uma certa estabilidade pois, no período em que o empregado tiver seu contrato de trabalho suspenso por até cinco meses, ele não receberá salário, somente uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, e que será facultado ao empregador concedê-la.

Caso tal ajuda seja concedida pelo empregador, o valor será posteriormente estabelecido, logicamente sendo bastante inferior ao salário original, daí o porquê da extensão do prazo de 16 para 36 meses, o que garantiria um pouco mais de tempo para o trabalhador se recuperar financeiramente das perdas decorrentes do período em que teve seu contrato de trabalho suspenso e, conseqüentemente, seu ganho mensal reduzido.

Assinatura Vivaldo Barbosa

MP 1.779-8

000009

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** 1779-8/99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	**Artigo:** 1°	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Modifique-se a redação dada ao § 3° do art.476-A da CLT, pelo art. 1° da MP 1779-8, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1°. ....."

."Art. 476 -A....."

§ 3° O empregador concederá ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória em questão, faculta ao empregador conceder ou não uma ajuda compensatória mensal para o trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso.

Entretanto, é de suma importância que tal ajuda seja uma obrigação do empregador para com o empregado, pois nesse período em que o trabalhador tiver suspenso seu contrato de trabalho por até cinco meses, não serão suspensas também suas contas de água, luz, bem como a compra de alimentos para toda uma família que dependa exclusivamente desse ganho mensal. Como proceder então?

O objetivo dessa emenda é eliminar a possibilidade do empregador não conceder ajuda compensatória mensal ao trabalhador, o que acarretaria um quadro desumano para aqueles que, além do contrato de trabalho suspenso, não tiveram nenhum ganho mensal adicional para si e suas famílias.

Assinatura Vivaldo Barbosa

MP 1.779-8

000010

Medida Provisória nº 1.779-8,
De 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **§ 3º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, previsto no **Art. 1º** da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. O empregador complementará a remuneração mensal do empregado suspenso nos termos do **caput** deste artigo, enquanto perdurar a suspensão, até que se atinja o valor do salário recebido no mês imediatamente anterior ao da suspensão.'"

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar ao empregado o valor do seu salário, e assim, manter o seu poder de compra. De outra forma, mantendo-se o disposto na MP, haveria uma evidente redução salarial, em prejuízo ao trabalhador.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. [illegible]
PT/MG

MP 1.779-8

000011

Medida Provisória nº 1.779-8,
De 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **§ 4º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, previsto no **Art. 1º** da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

...

§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios pagos e concedidos pelo empregador.' "

Justificativa

A Emenda pretende manter os direitos trabalhistas do empregado suspenso, de forma a não reduzir sua remuneração durante a vigência da suspensão.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000012

Medida Provisória nº 1.779-8,
De 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **§ 5º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, previsto no **Art. 1º** da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

...

§ 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos seis meses subsequente ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo correspondente, no mínimo, a cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior de cada mês de suspensão.' "

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. [illegible]
PT/MG

MP 1.779-8

000013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** 1779-8 /99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/2	**Artigo:** 1°	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Modifique-se a redação dada ao § 5° do art. 476-A da CLT pelo art. 1° da MP 1779-8, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1° - ....."

"Art. 476-A....."

§ 5°- Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos doze meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na Legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de , no mínimo 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior á suspensão do contrato."

JUSTIFICATIVA:

A redação original da MP 1779-8 proíbe que, ao ser reintegrado à empresa, após a suspensão do contrato de trabalho, o empregado seja demitido nos três meses subseqüentes. Levando-se em consideração que o trabalhador pode ficar suspenso de suas atividades na empresa num período de até cinco meses, sendo ainda facultado ao empregador conceder-lhe ou não uma ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, cujo valor será obviamente mais baixo que seu salário original, é importante que ao reintegrar-se à empresa, esse mesmo trabalhador goze de uma "estabilidade" de pelo menos doze meses para que possa aos poucos retomar o seu equilíbrio financeiro, provavelmente muito afetado devido ao período de suspensão contratual.

Vale lembrar que a verdadeira intenção do dispositivo está em mascarar, com um prazo mínimo, a possibilidade do empregador demitir o trabalhador pagando as verbas indenizatórias com os recursos poupados em decorrência da suspensão do contrato de trabalho.

Se a suspensão tem como verdadeiro intuito evitar a demissão em massa, tendo em vista a retração da economia, e não o de dissimular o financiamento da própria demissão do

empregado, como entende a oposição, não seria ônus nenhum o acatamento da presente emenda se ela se coaduma com os princípios de proteção ao emprego como tanto se propalou quando da propositura da MP em análise.

Assinatura Vivaldo Barbosa

MP 1.779-8

000014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** MP 1779-8/99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [x] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	**Artigo:** 1°	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se aos incisos I ao VI do art. 130 - A, acrescidos à CLT pelo art. 1° da MP, a palavra "corridos" após a expressão "dias".

"Art. 1°....."

"Art. 130-A. ....."

I- Dezoito dias corridos para duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II- Dezesseis dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III- Quatorze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV- Doze dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V- Dez dias corridos, para duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI- Oito dias corridos, para duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo da presente emenda é a preservação do direito do trabalhador ao gozo de férias em período corrido, conforme prescreve o texto original da CLT para jornadas em tempo integral. Pelo texto da MP considera-se implícito o direito do empregador pulverizar os dias de férias do empregado, impedindo-o de planejá-las melhor numa ofensa ao direito constitucional do lazer.

Assinatura

MP 1.779-8

000015

Medida Provisória nº 1.779-8,
De 11 de Março de 1999.

Emenda Aditiva

Acrescentar o seguinte § 7º ao Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art.1º da MP:

"Art. 1º. ...

'Art. 476-A. ...

...

§ 7º. O curso ou programa de qualificação profissional a que se refere o **caput** deste artigo deve ter seu programa decidido em conjunto com o sindicato da categoria profissional, que deve acompanhar a execução do curso ou programa.' "

Justificativa

Pretende-se envolver os sindicatos no planejamento de cursos de qualificações e no próprio processo do trabalho no interior das empresas. Não basta, portanto, apenas a negociação coletiva como condição para possibilitar a suspensão, mas além disso, a participação e o acompanhamento sindical.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000016

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999

Emenda Supressiva

Suprima-se do **art. 2º** da Medida Provisória, o **§ 2º do art. 59 da CLT**.

Justificativa

O dispositivo em questão pretende aumentar o prazo previsto no art. 59, § 2º, da CLT; com isso, o prazo de quatro meses para a compensação da jornada de trabalho passa para um ano, e o tempo do trabalhador fica totalmente controlado pelo empregador que, por certo, o submeterá a uma grande quantidade de horas extras.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999

DEP. FILHO MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000017

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **§ 2º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76**, previsto no **Art. 3º** da MP a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.' "

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000018

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **§ 3º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76**, previsto no **Art. 3º** da MP a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.' "

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17-03-99	**Proposição:** MP 1779-8/99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

1 Supressiva	2 Aglutinativa	3 Substitutiva	4 Modificativa	5 Aditiva
			X	

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Dê-se ao § 3º, acrescentado ao art. 2º da lei 6.321/76, pelo art. 3º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º -.....
Art. 2º.....
....."

§ 3º - As pessoas jurídicas beneficiárias do programa de alimentação do trabalhador - PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

JUSTIFICATIVA

A redação original da presente MP facultava ao empregador a inclusão do trabalhador no PAT durante o período que estiver suspenso. A pretensão da emenda é a de inscrição obrigatória no programa de alimentação, numa tentativa de se minimizar os efeitos econômicos decorrentes da suspensão contratual, garantindo ao trabalhador, ao menos sua alimentação.

Assinatura Vivaldo Barbosa

em c

MP 1.779-8

000020

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Supressiva

Suprima-se o **Art. 4º** da MP.

Justificativa

De forma oportunista, a MP pretende alterar a legislação que trata de estágios de estudantes, que nada tem a ver com seu enunciado. Desta forma, a presente Emenda visa suprimir a alteração proposta.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000021

Medida Provisória nº 1.779-8,
De 11 de Março de 1999.

Emenda Supressiva

Suprimir o **Art. 5º** da MP.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7.998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois,

possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000022

Medida Provisória nº 1.779-8,
De 11 de Março de 1999.

Emenda Supressiva

Suprimir do **Inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.998/90**, contido no **Art. 5º** da MP, a expressão **"ou preservação"**.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão da expressão que dá base a este intento.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000023

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Supressiva

Suprimir do **Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90**, previsto no **Art. 6º** da MP, a frase **"e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego"**.

Justificativa

A Emenda visa ampliar a complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP, aos desempregados que não chegaram a receber o Seguro-Desemprego, mas estejam em "situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses".

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DÉP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17-03-99	**Proposição:** MP 1779-8/99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

X	1 Supressiva		2 Aglutinativa		3 Substitutiva		4 Modificativa		5 Aditiva

Página: 1/1	**Artigo:** 6º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: Suprima-se o art. 8º-B, acrescentado a lei 7.998 /90, pelo art. 6º da MP.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir estabelece que do Seguro-Desemprego serão descontadas as parcelas da bolsa de qualificação profissional na hipótese de o empregado ter sido demitido no período em que se encontrava suspenso, ou dentro dos três meses subseqüentes a esta suspensão.

Não se justifica uma redução no valor do Seguro-Desemprego, vez que este garante a mínima subsistência ao empregado demitido, enquanto a bolsa de qualificação pretende compensá-lo pelo período que ficaria sem remuneração, representando dessa forma, naturezas diferentes de manutenção alimentícia. Logo, é ilógica a vinculação de ambos, o que redundaria num achatamento do valor do Seguro-Desemprego, que já é baixo, inviabilizando seu próprio fim, que é o de proporcionar condições mínimas de sobrevivência para o empregado e sua família.

Assinatura _____

em a

MP 1.779-8

000025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** 1779-8 /99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2° B e §1°, acrescentados à Lei 7998-8/99, pelo art. 6° da referida MP.

"Art. 6° - .....

....."

Art. 2°B- Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período de seis meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro Desemprego farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1°- O período de seis meses de que trata o caput deste artigo será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro Desemprego."

JUSTIFICATIVA:

A redação original da MP em questão previa o recebimento do Seguro Desemprego somente para aqueles que estivessem desempregados no período de doze a dezoito meses ininterruptos.

Entretanto, é um absurdo que só depois de um ano sem emprego, e conseqüentemente sem ganho mensal algum, é que esses trabalhadores venham a ser beneficiados com o Seguro Desemprego. Daí a modificação diminuindo esse período de doze para seis meses.

Assinatura _____

em k

MP 1.779-8

000026

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90**, previsto no **Art. 6º da MP**, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, farão jus a seis parcelas do benefício, correspondentes cada uma:

I – ao valor da última parcela do Seguro-Desemprego anteriormente recebido;

II – ao valor do salário mínimo, caso o beneficiário não tenha recebido o Seguro-Desemprego."

Justificativa

A Emenda modifica três aspectos do dispositivo: primeiro, suprime a condição de já ter recebido seguro-desemprego para garantir o direito à complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP; segundo, amplia de três para seis o número de parcelas do benefício complementar a serem recebidas; e terceiro, corrige uma inconstitucionalidade evidente, que é a de se prever pagamento a trabalhador abaixo do valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

Dep. Gilmar Machado
PT/MG

MP 1.779-8

000027

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **Art. 8º-B da Lei nº 7.998/90**, previsto no **Art. 6º** da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão pagas pelo empregador.' "

Justificativa

Cabe ao empregador que não forneceu o curso ou programa de qualificação profissional ao seu empregado suspenso, e provavelmente por motivação fraudulenta, pagar pelo erro que consiste a suspensão sem a previsão

legal. O empregado não pode se responsabilizar pelo equívoco patronal. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000028

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **Art. 8º-C da Lei nº 7.998/90**, previsto no **Art. 6º** da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.' "

Justificativa

Trata-se de uma tática odiosa a de se conceder um humilhante benefício ao empregado suspenso que irá inviabilizar, num futuro provável, o recebimento, pelo mesmo trabalhador, do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17-03-99	**Proposição:** MP 1779-8/99
Autor: Vivaldo Barbosa	**Nº Prontuário:** 326

1 Supressiva	2 Aglutinativa	3 Substitutiva	4 Modificativa	5 Aditiva
[ ]	[ ]	[ ]	[X]	[ ]

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Dê-se ao art. 8°-C, acrescentado à lei 7.998/90, pelo art. 6° da MP, a seguinte redação:

"Art. 6°.....
....."

Art. 8°-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3° desta lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é viabilizar a percepção do Seguro-Desemprego por aqueles empregados demitidos segundo autoriza o parágrafo 5° do art. 476-A. Pela redação atual da CLT, há que se comprovar o recebimento de salário de pessoa jurídica pelo menos seis meses anteriores à demissão. A combinação de ambas as redações permite que o empregador suspenda o empregado por cinco meses, demita-o três meses após o seu retorno, sem que esse faça jus ao Seguro-Desemprego.

Receamos que essa alternativa dada ao empregador se transforme em um instrumento adicional de negociação trabalhista, que permita alteração "in pejus" no contrato do trabalhador.

Assinatura Vivaldo Barbosa

MP 1.779-8

000030

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Aditiva

Acrescentar ao final do texto do **§ 1º do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90**, previsto no **Art. 6º da MP**, a seguinte frase **"ou do último mês trabalhado em caso de não recebimento do Seguro-Desemprego"**.

Justificativa

Pretende-se ampliar a abrangência do benefício proposto pela MP aos trabalhadores desempregados que não receberam o benefício do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

Dep. Wilmar Machado
PT/MG

MP 1.779-8

000031

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Modificativa

Dá-se ao **Art. 7º** da MP a seguinte redação:

"Art. 7º. Durante o período de suspensão contratual de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador obriga-se a manter o recolhimento previdenciário em favor do empregado suspenso."

Justificativa

Trata-se de não prejudicar ainda mais o empregado, assegurando-lhe os recolhimentos previdenciários durante o período de suspensão.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8

000032

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte **Art. 8º** à MP, renumerando-se os demais:

"Art. 8º. É vedada a suspensão de que trata o Art. 1º desta Lei:
I – de empregado contratado com base na Lei nº 6.019/74;
II – de empregado contratado com base na Lei nº 9.601/98;
III – de empregado de empresa que já tenha recebido financiamento de verbas oriundos do FAT, inclusive por meio do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Justificativa

A Emenda visa limitar a abrangência da suspensão, por tratar-se de dispositivo de exceção. Neste sentido, tanto o empregado em desvantagem de ...tos – como o contrato temporariamente ou por tempo determinado –, quanto a

empresa já beneficiada por verbas do FAT ou do BNDES, devem ficar de fora das regras da suspensão proposta pela MP.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.779-8
000033

Medida Provisória nº 1.779-8,
de 11 de Março de 1999.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP o seu **Art. 9º**.

Justificativa

O propósito desta Emenda é de sustar os efeitos da edição anterior da Medida Provisória, que vigeu entre 14 de dezembro de 1998 e 11 de Março de 1999.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.781-7,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DE COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - RECOOP, AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ALMIR SÁ	004.
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	017.
DEPUTADO	ANTÔNIO PALOCCI	001, 002, 003, 006, 015.
DEPUTADO	GERSON PERES	005, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 016.

Emendas recebidas: 17.

MP 1781-7

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-7, DE 12 DE MARÇO 1999

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo ao art. 2 da MP nº 1.781-7/99, com a seguinte redação:

" As operações de crédito de que trata este artigo terão encargos diferenciados por porte de cooperativa, sendo que, no caso das cooperativas de pequeno porte, os encargos totais previstos, incluindo-se taxas e comissões de qualquer natureza, não poderão exceder a 50% da variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, nos períodos correspondentes."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa resgatar a indispensável diferenciação dos custos dos financiamentos previstos pelo RECOOP, pelo porte da cooperativa, assegurando-se condição adequada de financiamento para as de menor porte que se encontram em situação de grave crise financeira.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1999

Dep. Vitório Paloci
PT/SP

MP 1781-7
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-7, DE 12 DE MARÇO DE 1999

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da MP nº 1.781-7/99, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os mini e pequenos produtores rurais estão isentos da retenção de quaisquer taxas a título de capitalização das cooperativas a que estejam filiados, no âmbito do projeto de capitalização previsto pelo RECOOP."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva resguardar os mini e pequenos produtores rurais da cobrança de taxas de capitalização, conforme previsto no Decreto que regulamentou a MP, em face da grave situação econômico-financeira em que se encontra esse segmento produtivo da agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 17 Março de 1999

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1781-7

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-7, DE 12 DE MARÇO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Parágrafo 1° da art. 5°, da MP n° 1.781-7/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO), exclusivamente para atividades produtivas, no caso de cooperativas dessas Regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3° e 4° deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa sanar a flagrante inconstitucionalidade do texto original, que prevê a aplicação dos recursos dos Fundos, em consideração, na financiamento de dívidas trabalhistas e obrigações sociais, em desrespeito ao que determina o art. 159, I, "c", da C.F, e à Lei nº 7.827/89.

Sala das Sessões, em 17 Março de 1999.

Dep. Antonio Palocci
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 17:

MP 1781-7

000004

DATA

PROP

AUTOR

Deputado Almir Sá (PPB-RR)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1781-7

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), presidido pela Confederação Nacional da

Agricultura (CNA), onde é representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Dessa maneira, os recursos arrecadados junto às cooperativas com o objetivo de organizar, administrar e executar a formação profissional dos trabalhadores e pequenos proprietários rurais podem ser devidamente aplicados em benefício dos empregados e cooperados que atuam nesta área específica da atividade rural. Para tanto, basta uma ação organizada dos titulares do segmento junto ao Conselho. Não há, portanto, necessidade de criar-se uma nova estrutura administrativa, cuja operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.

DATA / /

ASSINATURA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1781-7

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	**Medida Provisória nº 1.781-7/99**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ■ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1.781-7/99

"Art. 7º - ***Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB*** autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário– SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em ***cooperativa agropecuária.***"

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1° ao 6°.

Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 3°, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7° autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autorize a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizar usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

PARLAMENTAR

Portanto é imperioso que se autorize à alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB a criar o SESCOOP.

O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com freqüência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias de serviços e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR, **de aprendizagem, exclusivamente, aos empregados** na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR, **de assistência social, exclusivamente, aos empregados** na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

Ademais, conforme noticia Waldirio Bulgarelli ("Regime Tributário das Cooperativas", Saraiva, São Paulo, 1974, Pags. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restringimos os beneficiários do serviço ora criado aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades do Sistema "S", nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7° da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois tão somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do **Programa de Revitalização de**

Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP. Aliás em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco as Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a abrangência do novo serviço que se autoriza criar ao âmbito do setor que carece das soluções apontadas pela Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-7

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-7, DE 12 DE MARÇO DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da MP nº 1.781-7/99:

"Art. 8º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I- ...
II- ...
III- ...
IV-...
V-...
VI - dois representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB;
VII - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
VIII - um representante da Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária no Brasil - CONCRAB."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa promover a democratização do SESCOOP ao incluir setores do cooperativismo na área agrícola, com a inclusão da CONTAG e da CONCRAB, entidades que congregam centenas de cooperativas no país.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1999

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1781-7

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	Medida Provisória nº 1.781-7/99

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. ■ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página	Artigo	Parágrafo	inciso	alínea
1	8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao *Caput* art. 8º da MPV 1.781-7/99

Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB;
II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
VII- Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores;
VIII -Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Justificativa

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas.
Também não é concebível que o empregado da cooperativa, as vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não pairem dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estes deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposto na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-7

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	**Medida Provisória nº 1.781-7/99**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ■ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página 1	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso I a V	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1.781-7/99, suprimindo-se em conseqüência os atuais parágrafos 1º e 2º.

"Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I – o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;
II - os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;
III – Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;
IV - Um representante do Ministério do Trabalho;
V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;"

JUSTIFICATIVA

As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão, como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos é empresarial, assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional, e atribui aos trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo ao presidente da Organização da Cooperativas Brasileiras – OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-7

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	Medida Provisória nº 1.781-7/99

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1. ■ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página	Artigo	Parágrafo	inciso	alínea
1	9º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º do art. 9º, da MPV 1.781-7/99

Justificativa:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perde sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 **Deputado Gerson Peres**

MP 1781-7

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	Medida Provisória nº 1.781-7/99

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1. ■ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página	Artigo	Parágrafo	inciso	alínea
1	9º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1.781-7/99

Justificativa:

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ademais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a inconstitucionalidade da destinação a entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o SESI, o SENAI, o SESC, o SENAC, o SEST, o SENAT e o SENAR.

Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S" fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades viculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999 **Deputado Gerson Peres**

MP 1781-7

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	**Medida Provisória nº 1.781-7/99**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ■ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-7/99:

"**Art. 9º** - Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1° de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas ***agropecuárias;***

II - .....;

III - .....;

IV .....;

V - .....;

VI-.....

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1° ao 6°.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-7

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	Medida Provisória nº 1.781-7/99

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ■modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1	9º		I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da MPV 1.781-7/99

Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que cuida o art. 239, inciso I, da Constituição Federal."

Justificativa:

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação de parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevo ganha a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilibrado critério do CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-7

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	Medida Provisória nº 1.781-7/99

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-7/99:

"**Art. 9º -** Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas ***agropecuárias;***

II - .....;

III - .....;

IV .....;

V - .....;

VI-.....

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-7

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	**Medida Provisória nº 1.781-7/99**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ■ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página 1/2	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I e em conseqüência ao parágrafo § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória 1.781-7/99:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:
I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas ***agropecuárias;***
II- .....;
III- .....;
IV-.....;
V-.....;
VI-.....;

§ 1º ..... .
§ 2º ..... .

§ 3º - A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC, ao serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes – SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural –

SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Social dos Transportes – SEST, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1° ao 6°.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

A alteração do parágrafo 3° do artigo 9° faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como, tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados são beneficiários diretos, a fim a estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-7

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-7, DE 12 DE MARÇO DE 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da MP nº 1.781-7/99, renumerando-se os demais:

"art. Fica vedada a adoção de regras no âmbito do Recoop que envolvam a ingerência direta ou indireta do Poder Executivo nos Estatutos das cooperativas beneficiárias do Recoop."

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva impedir a eficácia de dispositivos do texto original da MP que, na prática revogam a soberania, inclusive, das Assembléias Gerais, nos destinos das cooperativas.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1999.

Dep. Antônio Palocci
PT/SP

MP 1781-7

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/03/99	Medida Provisória nº 1.781-7/99

autor	nº do prontuário
DEPUTADO GERSON PERES	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ■ aditiva 5. Substitutivo global

página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1	9º		I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MPV 1.781-7/99:

O inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....
IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (aí incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de março de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-7

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/03/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-7 /99

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	9º	2º	III e IV	

TEXTO

Suprima-se os incisos III e IV do parágrafo 2° do art. 9° da MP em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos, 3° e 4° dos Decretos-Lei n.° 9.854/46 e 8.621/46, respectivamente.

Esse fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SESCOOP, na forma como foi estabelecida pela MP 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SESCOOP continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiprodutiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SESCOOP visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc., enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividade que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, aumentando de 1,0 % (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50 % (cinqüenta por cento) destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

10

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.782-3, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS Nºs.
Senador	LÚCIO ALCÂNTARA	002.
Deputado	NELSON MARCHEZAN	001.

TOTAL DAS EMENDAS: 02

MP 1.782-3

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15 . 03 . 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1782 - 3

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Nelson Marchezan	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	xxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxx

Alterar o *caput* do art. 2º da Medida Provisória Nº 1782, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro, excetuando-se as universidades federais."

JUSTIFICAÇÃO

O governo brasileiro vem se empenhando, no sentido de regulamentar a autonomia universitária, de forma que as instituições federais possam gerir livremente seu patrimônio e, assim, obter uma maior eficiência na gestão dos recursos de que dispõem.

Pretende-se, através da concessão de um maior nível de autonomia às universidades federais, que possam, também essas instituições, auferir ganhos financeiros, a partir da renda de seu patrimônio e dos serviços que prestam.

Assim, existe uma evidente contradição entre o disposto na medida provisória ora considerada e a política educacional do governo brasileiro, voltada para a ampliação da autonomia universitária.

De outro lado, do ponto de vista jurídico, as medidas incluídas na MP 1782, ao restringir o uso de recursos próprios da universidade, ferem o artigo 207 da Constituição, que, claramente, assegura-lhes a autonomia "de gestão financeira e patrimonial".

Por esses motivos, torna-se imperiosa a modificação da medida provisória em epígrafe de forma a compatibilizá-la com o Texto Constitucional e com a política educacional de nosso País.

ASSINATURA

MP 1.782-3

000002

PROPOSIÇÃO : EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.782-3/99

AUTOR : SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.782-3, DE 12 DE MARÇO DE 1999

Suprima-se o art. 3.º da Medida Provisória n.º 1.782-3, de 12 de março de 1999 e renumerem-se os artigos subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o art. 3.º da Medida Provisória n.º 1.782-3/99, suprimir, na prática, as vinculações de certas receitas a determinados usos, estabelecidos na Constituição Federal. O artigo em discussão determina o seguinte, *in verbis*:

"Art. 3.º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para a execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega de receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2.º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual de execução da despesa orçamentária.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição."

De acordo com o *caput* do art. 3.º, o Tesouro Nacional poderá utilizar, por exemplo, receitas vinculadas ao orçamento da seguridade social, como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para o pagamento de despesas do orçamento fiscal, como a construção de rodovias. Já os parágrafos 1.º e 2.º afirmam que tal dispositivo não prejudicará a entrega de receitas vinculadas, que será comprovada por meio de relatório anual.

O artigo 3.º da Medida Provisória inviabiliza a faculdade do Poder Legislativo e da sociedade de acompanhar o cumprimento das vinculações de receitas estabelecidas pela Constituição Federal, pois esse dispositivo faculta ao Poder Executivo, de forma irrestrita[1], utilizar as receitas orçamentárias da maneira que melhor lhe convier dentro do Orçamento da União. A única obrigação do Tesouro Nacional será elaborar um relatório anual de execução da despesa orçamentária comprovando a utilização das receitas vinculadas nas finalidade para as quais foram instituídas.

Outro aspecto que merece comentário é o fato de, na prática, o artigo em análise tornar sem utilidade o uso das fontes no Orçamento da União, já que o Poder Executivo poderá utilizar recursos de qualquer receita para realizar qualquer despesa, independente da fonte estabelecida no Orçamento da União.

Por outro lado, não me parece que um simples relatório, elaborado após o encerramento do exercício por técnicos do órgão que é o maior interessado na desvinculação de receitas, seja o instrumento adequado para a comprovação da utilização das receitas vinculadas aos seus respectivos fins. Além disso, a Medida Provisória não determina quais informações serão apresentadas no relatório nem como poderão ser comprovadas.

À parte a discussão sobre a necessidade ou não das vinculações de receitas, tema que ainda merece ser debatido seriamente pelo Congresso Nacional, o artigo 3.º da Medida Provisória encerra grave inconstitucionalidade ao revogar, na prática, as vinculações de receitas estabelecidas na Constituição Federal.

Sendo assim, visando escoimar a inconstitucionalidade apontada no parágrafo anterior e sanar os diversos defeitos apontados ao longo desta justificação, proponho a eliminação do artigo 3.º da Medida Provisória, com a respectiva renumeração dos artigos subseqüentes.

Senador Lúcio Alcântara

[1] Ficam preservadas apenas as vinculações constitucionais estabelecidas no art. 159 da CF (FPE, FPM, FNO, FNE, FCO e IPI exportação).

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.783-3**, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS MILITARES, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, E REVOGA O § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985":

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado GILMAR MACHADO.....	001 002 003 004 005 006.

~~SAOM~~

TOTAL DE EMENDAS: 006

MP 1.783-3

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-3, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 1º, da Medida Provisória nº 1.783-3, o seu § 1º.

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por essa razão, deve ser prevista a possibilidade de incorporação do seu valor.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.783-3

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-3, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no Art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-3, a expressão "indenizatória" pela expressão "salarial" .

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por isso, não convém qualificá-lo como indenizatório.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.783-3

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-3, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-3, a expressão "que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego".

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário deve servir para o servidor ou empregado público que, mesmo não desempenhando atribuições do seu cargo ou emprego, necessita de deslocamentos distantes em transportes públicos municipais, estaduais ou inter-estaduais. Uma vez que se pretende substituir o Vale-Transporte, não se pode limitar a utilização do "Auxílio", mas ao menos manter os benefícios propiciados por aquele, e mais, compensar as vantagens anteriores que não acompanham esta novidade, sob pena de extinguir, em definitivo, direitos que já estão incorporados na vida do servidor público.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.783-3

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-3, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.783-3, a expressão "e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias".

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.783-3

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-3, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.783-3, o seu § 2º.

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

MP 1.783-3

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-3, DE 11 DE MARÇO DE 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 11 da Medida Provisória nº 1.783-3.

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes não deve impedir o pagamento de Vale-Transporte, sistema que tem vigência desde 1985, e que foi fruto de árduas lutas populares, e que comprovadamente tem dado resultados satisfatórios na relação triangular entre trabalhadores, empregadores e transportes públicos. O "auxílio" proposto pelo Poder Executivo pode funcionar como opção, desde que o servidor autorize a administração pública para tanto.

Sala das Sessões, 15 de Março de 1999.

DEP. GILMAR MACHADO
PT/MG

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.784-3, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO MANOEL SALVIANO	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01

MP 1.784-3
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 15/03/99

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.784-3

4 AUTOR: Deputado Manoel Salviano

5 Nº PRONTUÁRIO: 100

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	artigo 6º	Único	-	-

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º da MP 1.784-3, de 11/03/99, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 6º .....

"Parágrafo Único - Para cumprimento do que estabelecem os artigos 5º e 6º desta Medida Provisória, na aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, na modalidade de licitação convite, fica dispensada a documentação de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 9.648/98)".

JUSTIFICATIVA

1) A MP 1.784-3 de 11/03/99, em seus artigos 5º e 6º determina que para a elaboração de cardápios da merenda escolar devem ser respeitados hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos IN NATURA, e que na aquisição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando à redução dos custos.

2) Os fornecedores de genêros IN NATURA, em regra, são pessoas físicas ou micro- e pequenas empresas que têm dificuldades em conseguir o arrazoado de certidões e documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

3) Deste modo, para que sejam viabilizadas as regras impostas na MP 1.784-3, necessário se faz que seja facultada à administração a exigência de documentação relacionados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, a fim de que pessoas físicas produtoras de gêneros alimentícios e micro- e pequenas empresas de cada localidade possam também participar do certama.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA **Nº 1.798-2,** ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	001, 002, 003, 004.

SCM.

Emendas recebidas: 04.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1798-2

000001

Data: 17-03-99	**Proposição:** 1798-2 /99
Autor: Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 2º-A, acrescentado à Lei nº 9494/97, pelo art. 5º da MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir não passa de uma reprodução, praticamente, *ispsis literis* do art. 4º do Projeto de Lei 4071, de 1998.

O PL foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo recebido substitutivo que simplesmente exclui o artigo, reproduzido agora na MP e que é objeto desta Emenda, por estar eivado de clara inconstitucionalidade.
O vício cinge-se à limitação de competência do órgão prolator de sentença em Mandados de Segurança coletivos e ações populares, fixandos como critério o domicílio dos associados representados por suas entidades.
Não podemos ser coniventes com esta usurpação do Poder Executivo que insiste em ter aprovada uma norma já detectada inconstitucional por esta Casa.
Neste sentido, requer-se a aprovação da presente.

Assinatura Fernando Zuppo

EMEN_CAM.SAM

MP 1798-2

000002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** 1798-2 /99
Autor: Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	**Artigo:** 5º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: Suprima-se o art. 2º-B, acrescentado à Lei nº 9494/97, pelo art. 5º da MP.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir, em verdade, veda a possibilidade de execução, antes do trânsito em julgado, de sentença que libere recurso, entregue bens ou mercadorias, e aquelas que determinem a inclusão em folha de pagamento, a reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor da União, Estados, DF e Municípios.

Já existem normas processuais de proteção do Estado contra as decisões judiciais, como aquela que estabelece recurso voluntário ou ex-ofício, com efeito suspensivo, em mandado de segurança que tenha por objeto a outorga ou adição de vencimentos, ou reclassificação funcional ou aquela que limita a efetuação do pagamento de vencimentos e vantagens dentre tantas outras, editadas especialmente, nos idos anos sessenta, marcado pelo regime autoritário.

É claro o divórcio entre o dispositivo que se pretende tornar legal, através da MP, e o senso de razoabilidade, o que demanda a supressão através da emenda. Pelo exposto, ratifica-se o pedido de acolhida da presente.

Assinatura Fernando Zuppo

EMEN_CAM.SAM

MP 1798-2

000003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** 1798-2 /99
Autor: Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o § único do art. 2º-B, acrescentado à Lei nº 9494/97, pelo art. 5º da MP.

JUSTIFICATIVA

O texto do dispositivo que se pretende suprimir veda a possibilidade da satisfatividade da sentença cautelatória antes do trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. Cremos que as reformas introduzidas na legislação pátria a partir de 1994 no sentido de tornar mais democrático o acesso ao judiciário e de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz não valem contra o Estado.

Não se pode tornar o "Príncipe" inabalável aos reclamos dos seus súditos, beirando-se o autoritarismo.
Neste sentido, a Emenda proposta tenta sanar está falta gravíssima cometida contra o cidadão comum.

Assinatura Fernando Zuppo

EMEN_CAM.SAM

MP 1798-2

000004

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 17-03-99	**Proposição:** 1798-2 /99
Autor: Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] SubstitutivaGlobal

Página: 1/1	**Artigo:** 4º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: Suprima-se o inciso II, alíneas "a" e "b", bem como os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 7º do art. 19-A, acrescentado à Lei nº 9028/95, através do art. 4º da MP.

JUSTIFICATIVA

O inciso II do artigo 19-A permite que haja a transposição de cargos ocupados para Carreira diversa da que o servidor tenha prestado concurso público numa flagrante burla ao que prescreve o art. 37, II, CF.
Administrativamente, é possível a transposição de cargos de uma carreira para outra, até mesmo por uma questão de flexibilidade funcional, o que nada mais é do que uma política racional de administração.
Entretanto, a hipótese aventada não diz respeito à transposição de cargos somente, mas daqueles que já se encontram ocupados. Obliquamente, estar-se-iam preenchendo cargos sem o requisito essencial do concurso público.

Os demais dispositivos que se pretende suprimir estariam prejudicados por guardarem relação de dependência com o inciso II do art. 19-A.
Pela flagrante inconstitucionalidade, ratificamos o pedido de acolhida da presente emenda.

Assinatura _____

EMEN_CAM.SAM

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.809-1, ADOTADA EM 11 DE MARÇO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A ADQUIRIR OU PAGAR OBRIGAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS EXTERNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA Nº.
Deputado RODRIGO MAIA	001.

MP 1.809-1

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
23/02/99	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Rodrigo Maia (PFL-RJ)	322

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	PRIMEIRO	ÚNICO		

TEXTO

Inclua-se parágrafo único no artigo primeiro da MP 1809-1

Parágrafo Único: As pessoas jurídicas de direito público, de que trata o caput, assim como os órgãos, autarquias, fundações e empresas que controlam, ficam, a partir do momento em que a União adquirir ou pagar em nome próprio suas obrigações financeiras externas, com todas as suas

operações, de qualquer tipo, com a União, assim como com os órgãos, autarquias, fundações e empresas que controla, suspensas, até o pagamento respectivo, sejam estas operações avais, empréstimos através dos bancos sob o controle da União, financiamento de carteiras de títulos públicos, transferências orçamentárias, convênios e demais operações.

JUSTIFICATIVA:

Visa esta emenda aditiva moralizar a Medida Provisória 1809, uma vez que, aprovando-se somente o texto tal como se encontra, a inadimplência será estimulada. Em seguida, outros entes públicos adotarão procedimento similar, na medida que nada ocorrerá a não ser o pagamento pela União. Todos nós sabemos que a conta será paga pelo povo, através dos impostos e até mesmo de inflação. Não é mais possível que se premie a inadimplência.

Por isto, venho propor a presente emenda aditiva que define as penalidades para o ente público que simplesmente se omitir de suas obrigações. Com esta emenda, ficam suspensas todas as operações da União com o ente público e, evidentemente, com os órgãos e empresas que ele controla, assim que ficar inadimplente com suas operações externas. Esta suspensão termina assim que a dívida for paga. Isto também serve de referência no exterior de forma que os financiadores externos saibam que a União não é apenas uma "mão generosa", mas que está pronta a cumprir e exigir que se cumpra o ajuste fiscal que nosso país necessita.

Sala das sessões, 17/ 03 / 1999.

Deputado Rodrigo Maia

ASSINATURA

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP: **Cidade:** **UF:** **País:**

Telefones para contato:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.
Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.
Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da concretuação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.
Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.
Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.
Cármen Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.
Sérgio Sérvulo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.
Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).
Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.
Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.
Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.
Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.
Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.
Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.
Silvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.
Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.
A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.
Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.
Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irracionalidades e injuridicidades.
Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.
Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.
Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.
Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.
Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.
Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.
Nuria Belloso Martin – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitana.
Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.
Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.
Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP: **Cidade:** **UF:** **País:**

Fones: **Fax:**

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95. Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adnana Noemi Pucci.

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:		Fax:	
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 520 PÁGINAS